



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3694
de 15 / 03 / 91

Processo n.º 17.568

VETO PARCIAL MANTIDO
VENCIMENTO: 30 dias
VENCIMENTO: 14/04/91
W. Mantedi
Em 15 de maio de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.112

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza criação da Companhia de Informática Jundiá - CIJun.

Arquive-se

W. Mantedi
Diretor

10104/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 67/90

Proc. nº 3519/90 2140
07030

Fls. 02
Proc. 17068
au

Jundiá, 8 de março de 1990.

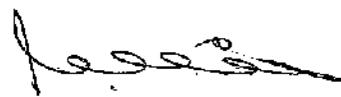
PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre a constituição de Sociedade de Economia Mista, objetivando traçar diretrizes, planejar e executar serviços de informática, microfilmagem e tratamento de informações.

Na oportunidade, renovamos-lhe as nossas expressões de elevada consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
 CJR, CEFO, CÔSP e CAT
 Presidente
 13/03/90

CÂMARA MUNICIPAL

17568 112P90 21534

PROTCCOLO

PUBLICADO
 em 16/03/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO
 Presidente
 19/02/91

PROJETO DE LEI No. 5.112

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CONSTITUIR UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COM OBJETIVO DE TRAÇAR DIRETRIZES, PLANEJAR E EXECUTAR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, MICROFILMAGEM E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1o. - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e que utilizará a sigla "CIJun".

Artigo 2o. - A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Artigo 3o. - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Artigo 4o. - A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:

I - Traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município de Jundiaí e, eventualmente, para outros órgãos públicos;

II - executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira centralizada e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;

MECANOGRAFIA



III - planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu arquivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV - prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Pela prestação dos seus serviços, a "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.

Artigo 5o. - A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

81
Parágrafo Único - A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

e.1
Artigo 6o. ^{15.2} - O capital da sociedade a constituir-se será de Ncz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados novos), correspondentes a 547.855 (Quinhentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco) BTN do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de NCZ\$ 1,00 (um cruzado novo) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Artigo 7o. - O Município deverá subscrever e realizar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos a prévia avaliação.

Parágrafo 1o. - O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo 2o. - Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

Parágrafo 3o. - O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.



Parágrafo 4o. - As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 01 de janeiro de 1990.

E.5
E.6 / Artigo 8o. - O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no caput do artigo 7o.

Artigo 9o. - Para atender às despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o artigo 7o., fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 547.855 BTN"s, equivalente, em janeiro de 1990, a NCZS 6.000.000,00 (Seis milhões de cruzados novos); utilizando para sua cobertura recursos previstos no artgo 43, parágrafo 1o., da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Para os efeitos do artigo 7o., parágrafo 4o., artigos 8o. e 9o. utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Artigo 12 - Fica a sociedade autorizada a:

I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus.

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei.



VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Artigo 13 - é vedado à sociedade ora constituída:

I - Contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - Ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão da administração direta ou indireta.

Artigo 14 - A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Artigo 15 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

E3
E4
Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá, 09 de março de 1990


Walmor Barbosa Martins
- Prefeito Municipal -



JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de apresentar a essa Colenda Casa de leis o anexo projeto de lei, com o objetivo de autorizar o Executivo a constituir uma empresa de economia mista para atuar na área de informática - a Companhia de Informática de Jundiá "CIJun".

É inegável, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a importância que assume em nossos dias a tecnologia da informática, que permeia todas as nossas atividades, desde aquelas ligadas aos nossos afazeres diários, como relações comerciais e bancárias, cadastros das mais variadas naturezas, serviços de telecomunicações, até aquelas ligadas à recreação e ao lazer.

Somente os grandes inventos, proporcionadores das grandes revoluções conhecidas pela humanidade se comparam à informática na sua capacidade de criar novas opções para o homem moderno.

Empresas grandes e pequenas, públicas e privadas, cada dia mais se utilizam desse recurso oferecido pela moderna tecnologia, para melhor administrar os seus negócios, aumentar seus lucros, ganhar em competitividade e atender ao seu público, de maneira mais racional, rápida e eficiente.

Prefeituras de muitos municípios do Estado de São Paulo, como a nossa, vêm se utilizando da informática como meio de melhorar seus controles internos, através de serviços e sistemas ligados a áreas tradicionalmente usuárias destes recursos, como aquelas responsáveis pelo controle financeiro, fiscal e de pessoal.

Entretanto, nosso objetivo é mais amplo. Pretendemos ampliar a gama de serviços prestados, estendendo seus benefícios diretamente à comunidade, através de sistemas voltados para o atendimento não somente ao contribuinte, assim entendido aquele que recolhe aqui seus impostos, mas a todo o cidadão que por diferentes motivos recorra ao Poder Público, para buscar soluções para problemas do seu dia-a-dia.

As áreas de saúde, educação, transportes, assistência social, emprego e atendimento direto ao cidadão terão igual destaque ao daquelas voltadas para a administração tributária, financeira, de pessoal e de obras e serviços públicos.

Como objetivo maior está o de retribuir, com melhores serviços, os impostos pagos pelos nossos concidadãos.

Com esta iniciativa estaremos concretizando proposta de governo apresentada à nossa população, relativa ao processo



de racionalização e modernização da máquina administrativa, hoje atrasada e, por essa razão, com vícios de ineficiência.

Desde o início do governo foram investidos esforços e recursos na consecução do objetivo de dotar o Município dos meios necessários à sua informatização.

Com a informática estaremos dando um "salto para o presente", provendo meios para que não fiquemos ainda mais defasados em nossos métodos de trabalho e recursos, em futuro próximo.

A velocidade de evolução nesta área não nos permite uma visão menos arrojada, nem passos menos decisivos.

Inúmeras Prefeituras de igual ou menor porte que Jundiaí, vêm investindo na informática de maneira acentuada e colhendo resultados excepcionais de racionalização dos serviços, disponibilidade de informações que possibilitam tomada de decisões mais rápidas e acertadas, e melhor atendimento à comunidade.

Dentre muitas podemos citar, apenas a título de exemplo, Prefeituras como as dos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Americana, São José dos Campos, São Bernardo do Campo, Santos, Guarujá, Santo André, como experiências que trouxeram resultados expressivos com o uso intensivo do computador.

As Prefeituras de Sorocaba e Rio Claro iniciam no presente momento processo de informatização semelhante ao que pretendemos implantar em Jundiaí, dentro das condições específicas de cada município.

A opção por uma empresa de economia mista, responsável pela informática prende-se também às experiências de outros municípios que fizeram tal escolha face à flexibilidade que tal forma jurídica propicia.

Estas empresas, por se revestirem da forma de Sociedades Anônimas, e por serem reguladas pela lei No. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, trazem à Administração Municipal um número de benefícios e facilidades, pela agilidade na prática dos atos administrativos que possibilitará a correção de muitos dos vícios que caracterizam os órgãos públicos.

É de se destacar que, mesmo gozando do regime da empresa privada, a companhia ora criada estará sujeita à fiscalização e controle do Tribunal de Contas do Estado.

A legislação vigente, especialmente o expresso no artigo 173 da Constituição Federal dispõe que "a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

No caso específico, a Companhia de Informática de Jundiaí reveste-se do maior interesse para o Município e a



coletividade jundiáense, face aos inegáveis benefícios que trará para a Administração Municipal.

Ganho significativo para os cofres públicos será auferido pela economia de escala que será obtida pelo uso dos mesmos recursos computacionais para todos os órgãos ligados à Administração Municipal que atualmente contratam esses serviços junto a diferentes empresas privadas.

Estou certo de que estaremos, Poder Legislativo e Poder Executivo do Município de Jundiá, dando um passo que trará importantes resultados para a Administração Municipal.

A Informática transforma-se, a cada dia, numa das mais importantes ferramentas com que pode contar o moderno administrador, seja da iniciativa privada ou de órgão público.

É esta a proposta que espero ver aprovada pelos nobres Vereadores, consciente da oportunidade, tempestividade e importância desta lei para o presente e principalmente para o futuro de Jundiá.

Ao ensejo renovo a V. Excia. e aos demais Vereadores os meus protestos de respeito e consideração.

Jundiá, 09 de março de 1.990.


Walmor Barbosa Martins
- Prefeito Municipal -



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

12/03/90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.112

PROC. Nº 17.568

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.

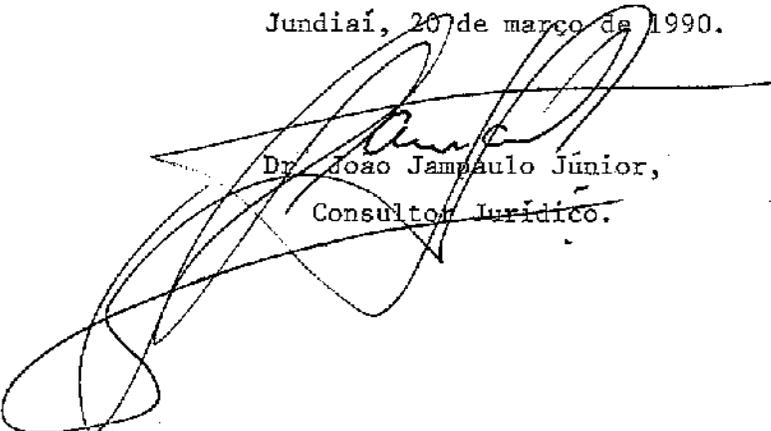
A proposição está justificada às fls. 7/9, sendo o projeto composto por 16 artigos, que demonstram a finalidade da criação e a maneira de como a mesma se autorizada irá operar.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (Art. 30, inc. I da C.F.), e quanto à iniciativa (Art. 61, § 1º, inc. II, letras "a" e "e" da C.F., aplicando-se o critério da simetria e exclusão, tudo combinado com o artigo 173 da " Magna Carta ").
2. A matéria depende do " referendum " Legislativo.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Assuntos do Trabalho.
4. A matéria está adequada à legislação específica ou seja, a Lei que regula as - Sociedades Anônimas, conforme art. 37, inc. XIX da C.F.
5. QUORUM: maioria simples.(Art.19,§ 1º,L.O M.).
S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

20 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Arisvaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Bar
Presidente

20 / 03 / 90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.568

PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.

Sr. Presidente:

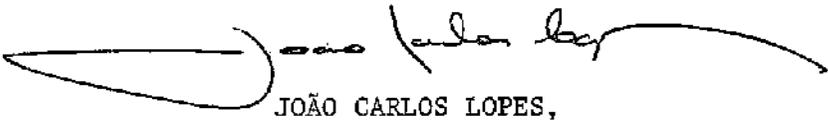
A fim de exarar parecer pela Comissão de Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 5.112, solicito que, através da Presidência da Casa, seja remetido ofícios aos Legislativos de Campinas, Santo André, São José dos Campos e Americana, pedindo cópia do diploma legal que autorizou a implantação de tais serviços naqueles municípios, assim como a sustação da tramitação do projeto enquanto a Edilidade aguarda as respostas.



ARIOVALDO ALVES,
Relator.
20/03/90

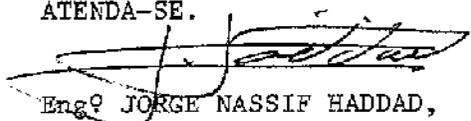
Sr. Presidente da Câmara:

Atendendo ao pedido supra, encaminho a V.Exa. o presente para os devidos fins, acolhendo e ratificando o solicitado acima.



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente da CJR.
20/03/90.

ATENDA-SE.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
20/03/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 17.568
Alta

OF. CMD. 03.90.59.

Em 21 de março de 1990.

Exmo. Sr.

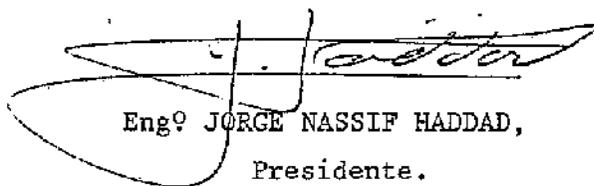
ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA

DD. Presidente à Câmara Municipal de
CAMPINAS - SP

Tramita nesta Edilidade projeto de lei que tem por especial finalidade criar uma companhia municipal de informática, constituindo uma sociedade de economia mista, que terá por incumbência traçar diretrizes, planejar e executar serviços de informática, microfilmagem e tratamento de informações, entre outras providências.

Esta Presidência tomou ciência de que esse Município já conta com um diploma legal nesse sentido, e, com o intuito de obter maiores subsídios e esclarecimentos acerca desse assunto, dirijo-lhe o presente para solicitar a V.Exa. a fineza de remeter a esta Câmara cópia da aquela lei.

Na certeza de poder contar com a prezada colaboração desse Legislativo para com o pedido em tela, e o melhor encaminhamento que lhe puder oferecer, despeço-me, na oportunidade, apresentando as saudações de minha estima e distinto apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

idênticos ofícios foram enviados às Câmaras de Santo André, São José dos Campos e Americana.

rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.186

Sustação da tramitação, por 10 sessões ordinárias, do Projeto de Lei n.º 5.112, do Prefeito Municipal, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJm.



Em atendimento ao despacho do relator da Comissão de Justiça e Redação, que pleiteia cópia de legislação de outras Câmaras sobre o assunto objeto do Projeto de Lei n.º 5.112, do Sr. Chefe do Executivo, relativo a criação de Companhia de Informática,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a sustação da tramitação da mencionada proposição, por 10 (dez) sessões ordinárias, a contar da data de aprovação do presente instrumento, para que a Presidência da Casa dirija e aguarde resposta de expediente às Câmaras de Campinas, Santo André, São José dos Campos e Americana sobre a temática.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Justiça e Redação seja reaberto a partir da data de juntada aos autos dos ofícios resposta, ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 27.03.1990


JORGE NASSIF HADDAD

*



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

07428

12/90

0233

Santo André, 25 de abril de 1990.

Exp. Expediente

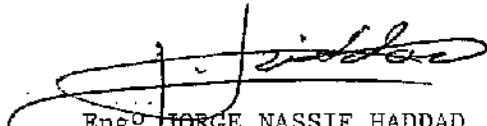
Fls. 16
Proc. 17568
P.L.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROTOCOLO GERAL

Junte-se aos autos do PL 5.112.

G.P. 204/04.90


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
20/90

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do ofício OF.CMD.03.90.59, datado de 21 de março último, subscrito por essa presidência.

Outrossim, conforme solicitação de V.Exa., informamos que neste município não foi editada qualquer lei, bem como não existe projeto em tramitação visando à criação de companhia municipal de informática.

Sendo o que nos cumpre para o momento e à disposição para quaisquer outras informações, subscrevemo-nos...


LUIZ CARLOS DA SILVA

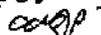
Presidente

Exmo. Sr.

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da
Câmara Municipal de
Jundiaí - S.P.

Capt.



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



MUNICIPAL

07526 nº90 =1110

RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO GERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rio Claro, 10 de maio de 1990

Fls. 17
Proc. 17568
D.M.

A
D.L.
17/05/90

Excelentíssimo Senhor Presidente,

of. 204/90

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de, em atenção a solicitação telefônica dessa Edilidade, informar a Vossa Excelência que não possuímos nenhuma legislação sobre implantação do Serviço de Microfilmagem e Informática nesta Casa e nem na Prefeitura Municipal, portanto não temos o referido serviço.

Sempre ao inteiro dispor de Vossa Excelência, subscrevo-me com os protestos de elevada consideração e apreço.
Atenciosamente,


PROF. DR. LUIZ ROBERTO DANTE
Presidente

Excelentíssimo senhor
ENGº JORGE NASSIF ADAD
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ
C. Posta 183
JUNDIAÍ
13200

(8Y)

GA
1233450+
0523.1045

1233450PSJC BR
1179929LEJU BR

REQUERIMENTO SOLICITA INFORMACAO SOBRE EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMATICA

ILMO. SR.
MARIO LOPES FILHO
ASSESSOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAO JOSE DOS CAMPOS - SP.

TRAMITA NESTA ECILIDADE PROJETO DE LEI QUE TEM POR ESPECIAL FINALIDADE CRIAR UMA COMPANHIA MUNICIPAL DE INFORMATICA, CONSTITUINDO UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, QUE TERÁ POR INCUMBENCIA TRACAR DIRETRIZES, PLANEJAR E EXECUTAR SERVIÇOS DE INFORMATICA, MICROFILMAGEM E TRATAMENTO DE INFORMACOES, ENTRE OUTRAS PROVIDENCIAS.

COM O INTUOTO DE OSTER MAIORES SUBSIDIOS E ESCLARECIMENTOS ACERCA DESSE ASSUNTO, DIRIJO-LHE O PRESENTE PARA INDAGAR-LHE A EXISTENCIA DE EMPRESA ANALOGA NESSE MUNICIPIO E, SE POR O CASO, SOLICITAR-LHE TODAS AS INFORMACOES PERTINENTES.

NA CERTEZA DE PODER CONTAR COM A PREZADA COLABORACAO DE V. SA., PARA COM O PEDIDO EM TELA, E O MELHOR ENCAMINHAMENTO QUE LHE PUDEER OPERECER, DESPECO-HE, NA OPORTUNIDADE, APRESENTANDO AS SAUDADES DE MINHA ESTIMA E DISTINTO APRECO.

ENG. JORGE NASSIF HADDAD,
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - SP.

EX POSSIBVEL A RESPOSTA NO MOM. PLS PAAAAAARRRRRRRRRR

OK MSG. SEM RECEBIDA POR FAVOR. PODEM AS INFORMACOES SEREM FORNECIDAS NO MOM? OK TRANSMITIRAMOS A MSG AI DA HOJE OK. CLG. MEU NOME EH MARLENE. AGRADECO A BREVIDADE OK MARLENE QULQUER DUVIDA COMUNICAREMOS OK. OBRIGADA. DESLIGO. BYE. A BYBY UM BOM DIA
PARA (??)
*9(87(??

Telex

Telex

Fls. 19
Proc. 17568
Qui

0529.1011

1179926LEJU BR

1233450PSJC BR#
1179926LEJU BR

SÃO JOSE DOS CAMPOS, 29 DE MAIO DE 1990.

PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS - SP
PARA : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - SP

LAMENTAMOS INFORMAR QUE NAO TEMOS SUBSIDIOS A OFERECER
SOBRE COMPANHIA MUNICIPAL DE INFORMATICA.
EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E
MICROFILMAGEM SÃO ATRIBUIÇÕES DE UM DEPARTAMENTO DE INFORMATICA, SU-
BORDINADO A UMA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.
SUGERIMOS CONTACTAR JOSE HENRIQUE DOS SANTOS PORTUGAL,
PRESIDENTE DA ASSEMI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES MUNICI-
PAIS DE INFORMATICA, PELO TELEX NRO. 315199 - BELO HORIZONTE.
NOS COLOCAMOS À DISPOSIÇÃO PARA COLABORAR COM V. EXCIA
NOS DEMAIS ASPECTOS QUE UMA IMPLANTAÇÃO DESTA NATUREZA IRA REQUERER.

RESPEITOSAMENTE,

MARIO LOPES FILHO
DEPTO. INFORMATICA
DIRETOR

AC

OP. ALEXANDRA

1233450PSJC BR#
1179926LEJU BR

CURPARR

1233450PSJC BR#
1179926LEJU BR

Telex
Telex
Telex
Telex
Telex

Telex
Telex
Telex
Telex
Telex
Telex

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade de economia mista, com objetivo de traçar diretrizes, planejar e executar os serviços de processamento de dados e microfilmagem, prioritariamente, no município e região de Campinas e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a denominação "Informática de Municípios Associados S.A." que terá os seguintes objetivos:

I — Traçar diretrizes e executar os serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos de administração direta e indireta do Município de Campinas e demais municípios da região;

II — Executar os serviços de microfilmagem para os órgãos acima referidos;

III — Prestar assessoria técnica a órgãos da administração pública em geral;

Parágrafo único — A sociedade usará a sigla "IMA".

Artigo 2.º — A Prefeitura transferirá para a IMA todo o serviço de processamento de dados e microfilmagem existentes na Prefeitura e agirá junto aos órgãos de administração indireta a fim de que os mesmos também passem a utilizar os serviços dessa empresa.

Artigo 3.º — A IMA terá prazo indeterminado, sede e fóro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — O capital da sociedade a constituir-se será de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) devendo o Município subscrever e realizar 75% das ações em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos a prévia avaliação.

Parágrafo único — O Município fica autorizado a subscrever, em bens móveis e imóveis, aumentos de capital, não superiores a um capital total da empresa de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), mantendo sua quota de 75%.

Artigo 5.º — Fica a Prefeitura autorizada a abrir crédito especial de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros) destinados a integralização dos 10% exigidos em lei.

Parágrafo único — Os recursos para a abertura deste crédito especial serão obtidos com a anulação parcial da dotação do orçamento vigente codificada sob o n.º 10/10.03.080.350.09/4230.

Artigo 6.º — A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos.

Artigo 7.º — Fica a sociedade autorizada a:

I — celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização dos seus objetivos;

II — transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III — hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV — receber pessoal, arquivos e outros bens, atualmente, pertencentes ao Centro de Processamento de Dados da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

Artigo 8.º — A IMA será administrada por uma Diretoria Executiva eleita na Assembleia de Constituição e terá suas diretrizes traçadas por um Conselho de Orientação.

Artigo 9.º — O Conselho de Orientação e a Diretoria da IMA serão disciplinados pelo Estatuto Social da S.A. nos termos da legislação vigente.

Artigo 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 9 de julho de 1976.

LAURO PERELES GONCALVES

Alterações - Lei 1377, de 26-11-75

Lei 1580, de 31-03-78

Lei 1590, de 14-06-78 *anulada*

Lei 1.705, de 31-02-80 *anulada*

Fls. 21
Proc. 17568
Chu

LEI Nº 1.347-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974.

"QUE AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DA PROGRESSO DE AMERICANA S/A - PRODAM, CRIA O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O ENDR RALPH BIASI, PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A PROMOVER AS MEDIDAS E ATOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UMA SOCIEDADE POR AÇÕES, DE ECONOMIA MISTA, A DENOMINAR-SE PROGRESSO DE AMERICANA S/A - PRODAM.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRODAM TERÁ SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE AMERICANA, ESTADO DE SÃO PAULO, SENDO INDETERMINADO O SEU PRAZO DE DURAÇÃO, PODENDO ABRIR FILIAIS, SUCURSAIS E AGÊNCIAS EM QUALQUER PARTE DO PAÍS.

ART. 2º - A PRODAM TERÁ POR FIM E OBJETIVO A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES DE CARÁTER SOCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DIRETAMENTE OU INDIRETA-MENTE, ATRAVÉS DE EMPRESAS IDÔNEAS:

- I - A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS, ESTUDOS, PROJETOS E PLANOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DA COMUNIDADE, RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E URBANÍSTICO DE AMERICANA, E, MEDIANTE CONVÊNIO, DE OUTROS MUNICÍPIOS INTERESSADOS;
- II - A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E REURBANIZAÇÃO, DE PLANOS DE RENOVACÃO DAS ÁREAS QUE SE ENCONTREM EM PROCESSO DE DETERIORIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO

SEQUE

DE ÁREAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PARA OUTROS FINS ECONÔMICOS, DE INTERESSE PARA A ECONOMIA MUNICIPAL, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA, DOS TRANSPORTES E DA HABITAÇÃO, EM SEUS VÁRIOS ASPECTOS, INCLUSIVE A ERRADICAÇÃO PARCIAL OU POR ÁREAS DE FAVELAS, HABITAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL; A AGLUTINAÇÃO, RETALHAMENTO OU RELOTEAMENTO DE ÁREAS PARA FINS URBANOS E APROVEITAMENTO DE ÁREAS OCIOSAS OU MAL DESTINADAS, EDIFÍCIOS OU PRÉDIOS NÃO UTILIZADOS CONVENIENTEMENTE, PARA DAR DESTINAÇÃO SOCIAL AOS BENS EX-PROPRIADOS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO OU DA COMUNIDADE;

III - O COMETIMENTO DE QUALQUER ATIVIDADE E FUNÇÃO QUE LHE FOR ATRIBUÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO OU PREFEITO, NO PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO OU AO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, TANTO NO CAMPO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA MUNICIPAL, COMO NO DE CONCORRENTE COM O ESTADO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS;

IV - ESTUDAR, PROJETAR E EXPLORAR, DIRETAMENTE, POR TERCEIROS OU DE FORMA ASSOCIADA, O POTENCIAL TURÍSTICO, RECREATIVO OU DE LAZER EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE AMERICANA, NAS ÁREAS VIZINHAS ÀS RODOVIAS, REPRESAS, PARQUES E EM OUTROS SETORES LIGADOS ÀS SUAS FINALIDADES, BEM COMO INCENTIVAR E DESENVOLVER O MESMO POTENCIAL EXISTENTE NA REGIÃO E FUNCIONAR COMO EMPRESA DE APOIO AO TURISMO, MEDIANTE ARRUMIMENTAÇÃO DE CAPITAL E APLICAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS A TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS, ESPECIALMENTE DOS ORIUNDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DA REGIÃO;

- V - EXECUTAR OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS;
- VI - SER CONCESSIONÁRIA, PERMISSIONÁRIA OU AUTORIZADA PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DE LICITAÇÃO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO, QUANDO FOR O CASO;
- VII - PLANEJAR E IMPLANTAR DISTRITOS INDUSTRIAIS;
- VIII - EXERCER OUTRAS FUNÇÕES PARALELAS QUE LHE FOREM COMETIDAS OU DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COMPATÍVEIS COM SUAS FINALIDADES.

§ 1º - OS SERVIÇOS PRESTADOS, A EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E A VENDA OU ALIENAÇÃO DE BENS À ADMINISTRAÇÃO, PELA PRODAM INDEPENDEM DE LICITAÇÃO E SERÃO RETRIBUÍDOS PELO PREÇO JUSTO, A FIM DE ASSEGURAR O EQUILÍBRIO E A RENTABILIDADE DA EMPRESA.

§ 2º - OS VALORES DAS OBRAS OU SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELA PRODAM, SERÃO ACRESCIDOS DE UM PREÇO, A SER PAGO A TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO, EM BASE NÃO SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO).

§ 3º - A APLICAÇÃO DA PORCENTAGEM, REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO.

ART. 3º - PARA O CUMPRIMENTO DAS SUAS FUNÇÕES, A PRODAM, ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E ESPECÍFICAS QUE DECORREM DESTA LEI, PODERÁ:

- I - ELEVAR O SEU CAPITAL, INCORPORAR, MEDIANTE PRÉVIA AVALIAÇÃO, BENS PÚBLICOS, REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PRESTAR FIANÇA OU AVAL EM OPERAÇÕES DO MERCADO INTERNO OU COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS VISANDO DESENVOLVER AS ATIVIDADES PARA AS QUAIS FOI CRIADA;
- II - PROMOVER DESAPROPRIAÇÕES CUJAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, DE NECESSIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL FORAM FEITAS PELO PODER EXECUTIVO -

MUNICIPAL]

- III - ADQUIRIR, PERMUTAR, ALIENAR E ONERAR POR QUALQUER FORMA OS SEUS BENS, ASSIM COMO LOCAR OU ARRENDAR SUAS INSTALAÇÕES, AINDA QUE AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE INCISO TENHAM POR OBJETO BENS ORIGINADOS DE DESAPROPRIAÇÃO]**
- IV - CELEBRAR CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, CONTRATOS OU ACORDOS COM ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, PARA A REALIZAÇÃO DOS SEUS OBJETIVOS;**
- V - HIPOTECAR BENS IMÓVEIS, COMPONENTES DE SEU PATRIMÔNIO, PARA OS FINS PREVISTOS NO INCISO I DESTA ARTIGO.**

ART. 4º - O CAPITAL SOCIAL SERÁ - DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), DIVIDIDO EM AÇÕES, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

§ 1º - A PREFEITURA MANTERÁ - CONTROLE ACIONÁRIO PREDOMINANTE NUNCA INFERIOR A 51% DO CAPITAL REPRESENTADO POR AÇÕES, TODAS COM DIREITO A VOTO.

§ 2º - NA FORMA DO ART. 45, DA LEI 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1971, A SOCIEDADE PODERÁ - CONSTITUIR-SE COM CAPITAL INFERIOR AO AUTORIZADO PELO ESTATUTO SOCIAL, OBSERVADAS AS FORMALIDADES DA MENCIONADA - LEI FEDERAL SOBRE MERCADO DE CAPITAIS, DEVENDO, NESTE CASO, EMITIR APENAS AÇÕES NOMINATIVAS.

ART. 5º - A PRODAM SERÁ ADMINIS - TRADA POR UMA DIRETORIA EXECUTIVA, E POR UM CONSELHO ADMNISTRATIVO, CUJA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES SERÃO DEFINIDAS EM REGULAMENTO A SER BAIXADO PELO PODER EXECUTIVO.

§ 1º - A REMUNERAÇÃO DOS DIRE - TORES SERÁ FIXADA POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, OUVIDO - PREVIAMENTE O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA PREFEITURA, NÃO PODENDO SER SUPERIOR AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO DOS DIRE - TORES DE DEPARTAMENTO.

§ 2º - OS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA FARÃO DECLARAÇÃO PÚBLICA DE BENS NO ATO DA POS -

SEQUE ...

SE E NO TÉRMINO DO MANDATO.

§ 3º - O PREFEITO DESIGNARÁ, -
POR DECRETO, O REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO NOS ATOS DE
CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE.

§ 4º - OS ESTATUTOS E SUAS MO-
DIFICAÇÕES SERÁ PREVIAMENTE APROVADOS POR DECRETO DO PO -
DER EXECUTIVO, SENDO SUBMETIDOS, DEPOIS DISSO, À DELIBERA
ÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS.

ART. 6º - A SOCIEDADE TERÁ UM CON
SELHO FISCAL COMPOSTO DE TRÊS MEMBROS EFETIVOS E SUPLEN -
TES EM IGUAL NÚMERO, ELEITOS ANUALMENTE PELA ASSEMBLÉIA -
GERAL.

ART. 7º - ATÉ O ÚLTIMO DIA DE FE-
VEREIRO DE CADA ANO A DIRETORIA ENCAMINHARÁ AO PREFEITO O
SEU RELATÓRIO, O BALANÇO GERAL ANUAL QUE SERÁ LEVANTADO -
NO DIA 31 DE DEZEMBRO, A DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS/
E PERDAS E O PARECER DO CONSELHO FISCAL, CONVOCANDO, NOS
TRINTA DIAS SUBSEQUENTES, A ASSEMBLÉIA GERAL, PARA EXAME
DESSA DOCUMENTAÇÃO, A ELA COMPARECENDO O MUNICÍPIO, NA
PESSOA DO PREFEITO OU DE PROCURADORES JUDICIAIS ESPECIAL-
MENTE DESIGNADOS.

ART. 8º - A PRODAM EXERCERÁ SUAS/
ATIVIDADES COM PESSOAL PRÓPRIO, SUJEITO AO REGIME DA CON-
SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

§ 1º - POR SOLICITAÇÃO DA
PRODAM PODERÃO SER COLOCADOS A SUA DISPOSIÇÃO, PARA PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇO, QUALQUER FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR PÚBLI-
CO, ASSEGURADOS A ELES TODOS OS DIREITOS ESTATUTÁRIOS OU
LEGALMENTE PREVISTOS.

§ 2º - EM CASO DE LIQUIDAÇÃO -
DA PRODAM OS CARGOS E SEUS RESPECTIVOS TITULARES, REFERI-
DOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR E QUE VIEREM A CONSTITUIR O SEU
QUADRO PERMANENTE SUPLEMENTAR, RETORNARÃO PARA O QUADRO -
DE PESSOAL DA PREFEITURA, COM TODOS OS SEUS DIREITOS AS -
SEGURADOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

ART. 9º - AS DESAPROPRIAÇÕES DE

PLS. 6 -

ÁREAS PARA POSTERIOR ALIENAÇÃO, PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 2º SERÃO EXECUTADAS SEM FINALIDADE ESPECULATIVA, COMPUTADOS, PORÉM, OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DAS OBRAS E DO TEMPO, AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS PROJETOS, DOS SERVIÇOS E DE TODA A INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA.

ART. 10 - APROVADA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE, O ATO CORRESPONDENTE SERÁ ARQUIVADO NO REGISTRO DO COMÉRCIO E DENAIS ÓRGÃOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DAS SOCIEDADES POR AÇÕES.

ART. 11 - A PRODAM GOZARÁ DE IMENÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE O SEU PATRIMÔNIO OU SERVIÇOS VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADES OU DE LAS DECORRENTES.

ART. 12 - A PREFEITURA PODERÁ, ME DIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PRESTAR GARANTIAS E AVAIS A FINANCIAMENTOS E OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO QUE A PRODAM VENHA A REALIZAR PARA O PERFEITO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES.

ART. 13 - FICA INSTITUÍDO O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS URBANOS.

§ 1º - AS OBRAS, MELHORAMENTOS E SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA PRODAM.

§ 2º - O PLANO FUNCIONARÁ COM A COLABORAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, MEDIANTE ACORDOS FIRMADOS COM A PRODAM.

§ 3º - AS OBRAS, MELHORAMENTOS E SERVIÇOS REQUERIDOS DEVERÃO SER CONSIDERADOS DE INTERESSE E CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO E APROVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

§ 4º - DETERMINADA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS OU MELHORAMENTOS, PELO SISTEMA AQUI ESTABELECIDO, A PRODAM ELABORARÁ OS PROJETOS E ORÇAMENTO PROVISÓRIO DOS CUSTOS, QUE PODERÃO SER EXAMINADOS -

SEQUE

PELOS INTERESSADOS.

§ 5º - NA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS A PRODAM CONSIDERARÁ ALÉM DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO, OS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESPESAS COM FINANCIAMENTOS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUE DEVERÃO COBRIR TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE OS CUSTOS INDIRETOS.

§ 6º - OS CUSTOS DOS SERVIÇOS, OBRAS OU MELHORAMENTOS SERÃO RATEADOS ENTRE TODOS OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS, PROPORCIONALMENTE À TESTADA DOS LOTES OU AO VALOR VENAL DE CADA IMÓVEL BENEFICIADOS OU POR OUTRO PROCESSO QUE VENHA A SER ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.

§ 7º - UMA VEZ CONCLUÍDAS E VISTORIADAS AS OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO A PRODAM FARÁ AS NECESSÁRIAS COMUNICAÇÕES PARA FINS DE ANOTAÇÕES E LANÇAMENTOS.

§ 8º - QUANDO A PREFEITURA SE INCUMBIR DE COBRANÇA DAS TAXAS OU CONTRIBUIÇÕES, COMO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO, REEMBOLSARÁ A PRODAM DAS RESPECTIVAS IMPORTÂNCIAS, APÓS A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS.

§ 9º - PODERÃO OS CUSTOS DAS OBRAS, SERVIÇOS OU MELHORAMENTOS SER FINANCIADOS EM PRAZOS DE 6 A 36 MESES, RECORRENDO A PREFEITURA OU A PRODAM A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS GARANTIDOS POR TÍTULOS DE CRÉDITO, CONDICIONADOS AO INÍCIO DAS OBRAS E À PRÉVIA PREVISÃO NOS CONTRATOS RESPECTIVOS.

ART. 14 - PARA ATENDER AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A ABRIR, NO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, UM CRÉDITO ESPECIAL DE R\$ 100.000,00, COM VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1975, A SER COBERTO COM RECURSOS PROVENIENTES DA ANULAÇÃO PARCIAL, EM IGUAL IMPORTÂNCIA, DAS SEQUINTE VERBAS DO ORÇAMENTO VIGENTE.

37 - 4.110.65 - INÍCIO DE OBRAS - R\$ 100.000,00.

ART. 15 - NO INÍCIO DE CADA TRIMESTRE A DIRETORIA DA PRODAM ENCAMINHARÁ AO PREFEITO MUNICIPAL

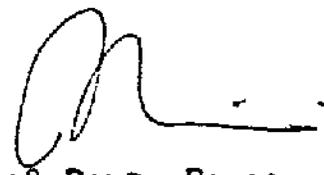
SEQUE

CIPAL O SEU PROGRAMA DE REALIZAÇÃO PARA O TRIMESTRE SE -
QUINTE, COM DESCRIÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PROJETADOS E
DOS LOCAIS A SEREM BENEFICIADOS, BEM COMO RELATÓRIO DOS
EXECUTADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR, COM OS RESPECTIVOS CUS-
TOS PROVISÓRIOS E FINAIS.

ART. 16 - A DIRETORIA DA PRODAM -
DEVERÁ REMETER AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA APRE-
CIAÇÃO E PARECER DESTES, AS SUAS CONTAS, ATÉ O DIA 31 DE
MARÇO DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

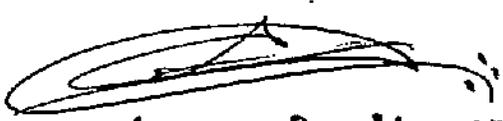
ART. 17 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VI-
GOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOBADAS AS DISPOSIÇÕES -
EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA -
MA, AOS 31 DE DEZEMBRO DE 1974.



ENGº RALPH BIASI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DEPARTAMENTO DE ADMI-
NISTRAÇÃO, NA MESMA DATA.



ALCINDO DELL'AGNESE
CHEFE DO DPTº. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.377, DE 26 DE JUNHO DE 1975.

"QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.347-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974."

O ENGRº DALPH BIASI, PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL - APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS ARTIGOS 2º E 3º, SEUS ÍTENS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1.347-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 2º - A FFOIAM TERÁ POR FIM E OBJETIVO A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES DE CARÁ- TER SOCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DIRETA - MENTE OU INDIRETAMENTE, ATRAVÉS DE EMPRESAS/ IDÔNEAS:

- I - A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS, ESTUDOS, PRO- JETOS E PLANOS DE INTERESSE DA ADMINIS- TRAÇÃO MUNICIPAL OU DA COMUNIDADE, RE- LACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO SO- CIO-ECONÔMICO E URBANÍSTICO DE AMERICA- NA, E, MEDIANTE CONVÊNIO, DE OUTROS MU- NICÍPIOS INTERESSADOS;
- II - EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE URBA- NIZAÇÃO E REURBANIZAÇÃO, DE PLANOS DE RENOVACÃO DE ÁREAS QUE SE ENCONTREM EM PROCESSO DE DETERIORAÇÃO, DESENVOLVI- MENTO DE ÁREAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PARA OUTROS FINS ECONÔMICOS, DE IN- TERESSE PARA A ECONOMIA MUNICIPAL, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRU- TURA URBANA;
- III - ESTUDAR E PROPOR PARA OS PODERES MUNI- CIPAIS PLANOS PARA O SISTEMA DE TRANS- PORTES, HABITAÇÃO, EM SEUS VÁRIOS AS- PECTOS, INCLUSIVE A ERRADICAÇÃO DE FA- VELAS, HABITAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESA-

SEGUE

- CORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, A AGLUTINAÇÃO, RETALHAMENTO OU RELOTEAMENTO DE ÁREAS PARA FINS URBANOS E APROVEITAMENTO DE ÁREAS OCIOSAS OU MAL DESTINADAS, EDIFÍCIOS OU PRÉDIOS NÃO UTILIZADOS CONVENIENTEMENTE, PARA DAR DESTINAÇÃO SOCIAL AOS BENS EXPROPRIADOS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO OU DA COMUNIDADE;
- IV - O COMETIMENTO DE QUALQUER ATIVIDADE E FUNÇÃO QUE LHE FOR ATRIBUÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO OU PREFEITURA, NO PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO OU AO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, TANTO NO CAMPO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA MUNICIPAL, COMO NO DE CONCORRENTE COM O ESTADO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS;
- V - ESTUDAR, PROJETAR, PROPOR À PREFEITURA E DEPOIS DE AUTORIZADA POR DECRETO FAZER A LICITAÇÃO PARA EXPLORAR, DIRETAMENTE POR TERCEIROS OU DE FORMA ASSOCIADA, O POTENCIAL TURÍSTICO, RECREATIVO OU DE LAZER EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE MERICANA, NAS ÁREAS VIZINHAS AS RODOVIAS, REPRESAS, PARQUES E OUTROS SÍTIOS LIGADOS A SUAS FINALIDADES, BEM COMO INCENTIVAR E DESENVOLVER O MESMO POTENCIAL EXISTENTE NA REGIÃO E FUNCIONAR COMO EMPRESA DE APOIO AO TURISMO, MEDIANTE ARREGIMENTAÇÃO DE CAPITAL E APLICAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS À TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS, ESPECIALMENTE DOS ORIUNDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DA REGIÃO;
- VI - EXECUTAR OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS;
- VII - SER CONCESSIONÁRIA, PERMISSIONÁRIA OU

AUTORIZADA PARA EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS MUNICIPAIS;

VIII - PLANEJAR DISTRITOS INDUSTRIAIS;

IX - EXERCER OUTRAS FUNÇÕES PARALELAS QUE LHE FOREM COMETIDAS OU DETERMINADAS - PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COMPATÍVEIS COM SUAS FINALIDADES.

§ 1º - OS SERVIÇOS PRESTADOS, A EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E A VENDA OU ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO, PELA PRODAM, INDEPENDENTE DE LICITAÇÃO E SERÃO RETRIBUÍDOS PELO PREÇO JUSTO, AFIM DE ASSEGURAR O EQUILÍBRIO E A RENTABILIDADE DA EMPRESA.

§ 2º - OS VALORES DAS OBRAS OU SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELA PRODAM, SERÃO ACRESCIDOS DE UM PREÇO, A SER PAGO A TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO, EM BASE NÃO SUPERIOR À VINTE PORCENTO, PORCENTAGEM ESSA CUJA APLICAÇÃO SERÁ OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO.

§ 3º - EM TODAS AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO/ SERÃO RIGOROSAMENTE OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS E DEMAIS LEIS EM VIGOR QUE REDEM O ASSUNTO, NO QUE FOREM APLICÁVEIS.

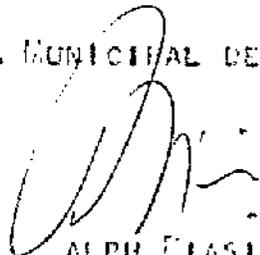
ART. 3º - PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES A PRODAM, ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E ESPECÍFICAS QUE DECORREM DESTA LEI PODERÁ:

I - ELEVAR O SEU CAPITAL, INCORPORAR BENS, MEDIANTE PRÉVIA AVALIAÇÃO, REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PRESTAR FIANÇA OU AVAL EM OPERAÇÕES DO MERCADO INTERNO - OU COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS, VISANDO DESENVOLVER AS ATIVIDADES PARA AS QUAIS FOI CRIADA. EM SE TRATANDO DE INCORPORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SERÁ NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

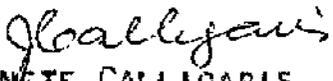
- II - PROMOVER DESAPROPRIAÇÕES CUJAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, DE NECESSIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL, FOREM FEITAS PELO PODER MUNICIPAL;
- III - ADQUIRIR, PERMUTAR, ALIENAR E ONERAR - POR QUALQUER FORMA OS SEUS BENS, ASSIM COMO LOCAR OU ARRENDAR SUAS INSTALAÇÕES;
- IV - CELEBRAR CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, CONTRATOS OU ACORDOS COM ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, PARA REALIZAÇÃO DE SEUS OBJETIVOS;
- V - HIPOTECAR BENS IMÓVEIS, COMPONENTES DE SEU PATRIMÔNIO, PARA OS FINS PREVISTOS NO INCISO I ESTE ARTIGO."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA,
NA, AOS 26 DE JUNHO DE 1975.


ALPI FIASCHI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, NA MESMA DATA.


JANETE CALLIGARIS
P/ALCÍNDIO DELL'AGNOLI
CHEFE DO DEPTº. DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

103
Fls. 33
Proc. 7563
Aru

LEI Nº 1.580, DE 31 DE MARÇO DE 1978.

"Que dá nova redação ao artigo /
2º da Lei nº 1.347-A, de 31 de
dezembro de 1974, acrescentando
um parágrafo".

O Dr. Waldemar Tebaldi, Prefeito
Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são con-
feridas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº
1.347-A, de 31 de dezembro de 1974 passa a ter mais um parágrafo,
com a seguinte redação:

"§ 4º - A PRODAM não poderá one-
rar ou alienar seus bens imóveis ou immobilizados, sem a autori-
zação prévia do Legislativo, que pronunciará com quorum qualifi-
cado".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Prefeitura Municipal de America-
na, aos 31 de março de 1978.

nistração, na mesma data.

Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal
Publicada no Departamento de Admi

Janete Calligaris
Diretora do Dptº de Administração



Anulada

Fis. 34
Proc. 17.568
Am

Câmara Municipal de Americana

OF. N.º LEI Nº 1.590, DE 14 DE JUNHO DE 1978

"Que dá nova redação ao art. 15, da Lei 1.347-A, de 31.12.74 e dá outras providências."

JOSÉ APARECIDO CASTILHO, Presidente da Câmara Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15, da Lei nº 1.347-A, de 31 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - No início de cada trimestre a Diretoria da PRODAM encaminhará ao Prefeito Municipal e à Câmara o seu programa de realização para o trimestre seguinte, com descrição das obras e serviços projetados e dos locais a serem beneficiados, bem como relatório dos executados no trimestre anterior, com os respectivos custos provisórios e finais".

Art. 2º - A Diretoria Executiva da PRODAM deverá - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas, sob pena de demissão de seus Diretores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Americana, 14 de junho de 1978.

José Aparecido Castilho
José Aparecido Castilho
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara na data supra.

Diógenes Benedicto Gobbo
Diógenes Benedicto Gobbo
Diretor de Secretaria

PROC. 8.78



PODER JUDICIÁRIO

S. P.
FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA

Fls. 285
Proc. 1568
OXX

Vistos, etc..

A Progresso de Americana S/A - Prodam, empresa de economia mista estabelecida nesta cidade, impetrou a presente segurança contra a Câmara Municipal local e seu Presidente, insurgindo-se contra a lei municipal nº 1.590, de 14 de junho pp., que deu nova redação ao artigo 15 da lei nº 1347 - A, de 31 de janeiro de 1974, que estabeleceu à sua diretoria a obrigação de, no início de cada trimestre, encaminhar " ao Prefeito Municipal e à Câmara o seu programa de realização para o trimestre seguinte, com a descrição das obras e serviços projetados e dos locais a serem beneficiados, bem como relatório dos executados no trimestre anterior, com os respectivos custos provisórios e finais", impondo aos seus diretores a pena de demissão caso não prestem, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela edilidade (artigos 1º e 2º). Com base nessa lei foi encaminhado à impetrante cópia do requerimento n. 156/78, solicitando fosse enviada "à Casa uma relação de nomes, cargos e vencimentos dos funcionários daquela empresa de economia mista, bem como do critério adotado pela Diretoria da Prodam para admissão dos referidos funcionários", sendo o pedido protocola-



PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA

123
Fls. 36
Proc. 17508
W

do no dia 7 de julho pp. Alega a impetrante que am bas as exigências são ofensivas a direito líquido e certo seu, pois têm suporte em lei inconstitucional e ilegal, pois, sendo sociedade de economia mista é regida por normas aplicáveis às empresas privadas e está subordinada aos preceitos da lei federal nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades-anônimas, inclusive no tocante à fiscalização financeira. Por outro lado, acrescenta, essa fiscalização é atribuída pela lei federal n. 6.223, de 14 de julho de 1975, em seu artigo 7º e §§, ao Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo, arredado dessas prerrogativas o Poder Legislativo, que, contudo, pode solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos da administração (artigo 25, item X). Nessas condições, por manifestamente ilegais, pede sejam suspensas as obrigações estatuidas na lei impugnada, assim como a de responder o ofício nº 453/78, liminarmente, com a concessão da segurança a final.

A liminar foi concedida, prestando os impetrados as informações de fls. 60/71. Arguem, preliminarmente, a carência da ação, por ter sido o mandado impetrado contra a lei em tese, o que é inadmissível. No tocante ao mérito, defendem a constitucionalidade e legalidade da lei impugnada, assim como do ato praticado com base nela, argumentando que a impetrante não é simples sociedade de economia mista e sim entidade pública integrada na Administração Municipal, não devendo obediência, por conseguinte, somente às normas aplicáveis às



PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA

122
Fls. 31
Proc. 12360
P.W.

empresas privadas. Por outro lado, acrescenta que a lei nº 1.590/78 não estabeleceu normas de fiscalização financeira, procurando apenas colocar ao alcance da Câmara o programa enviado ao Prefeito, pelo que a segurança deve ser denegada.

A fls. 111/118 o dr. promotor manifestou-se pelo acolhimento do pedido.

E' o relatório.

Decido.

A preliminar de carência de ação não procede.

Conforme a Súmula nº 226 do STFederal, "Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese".

Admite-se, contudo, segundo a doutrina e a jurisprudência, a impetração quando a lei ou decreto assume o caráter de ato administrativo de efeitos concretos e atinge direito subjetivo individual (cfr. RT., 420/178, 432/59 e Hely L. Meirelles, em "Mandado de segurança e Ação Popular", pg. 8). - Diz Hely, que "Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada tem de normativo; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer re-



PODER JUDICIÁRIO

S. P.
FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA

Fls. 32
Proc. 1268
122

gra abstrata de conduta; atuam concreta e imedia -
tamente como qualquer ato administrativo de efei -
tos individuais e específicos, razão pela qual se -
expõem ao ataque pelo mandado de segurança".

A lei contra a qual a impetrante se in -
surge apresenta essas características, sendo, no di -
zer do dr. promotor oficiante, com base em Agríco -
la Barbi, "típica lei auto-executavel de efeitos -
concretos, clássica exceção à regra do descabimen -
to do "mandamus" contra a lei em tese" (cfr. fls. -
112).

Por outro lado, a segurança é também im -
petrada contra ato do Presidente da Câmara, que en -
caminhou à impetrante o requerimento de fls. 55, -
formulado com base na lei nº 1.590/78.

A preliminar, assim, fica rejeitada.

Relativamente ao mérito, a razão está -
com a interessada.

E' ela uma sociedade de economia mis -
ta, constituída na forma da lei municipal nº 1.347
- A, de 31 de dezembro de 1974.

A questão referente à sua natureza ju -
rídica, foi exaustivamente examinada pelo órgão do
MPúblico em sua bem elaborada manifestação de fls.
111/118, não restando qualquer dúvida a respeito. -

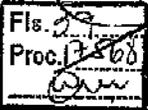
Rege-se pelas normas aplicaveis às em -
presas mercantis e por contar com a participação
do Poder Público em sua economia interna e por
ser seu objetivo a consecução de fins de interes -
se coletivo, está sujeita à fiscalização financei -
ra do Tribunal de Contas competente e ao controle
do Poder Executivo Municipal, nos termos da lei fe



PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA



deral nº 6.223/75.

A lei impugnada ampliou, indevidamente, essa fiscalização, atribuindo-a também à Câmara Municipal, o que é inadmissível.

Como bem conclui o dr. promotor, "Sobre ser inadmissível tal extensão do poder fiscalizador, ante os expressos termos da lei e por se constituir em "bis in idem", eis que já exercido pelo Executivo Municipal e pelo Tribunal de Contas, sua ampliação a ponto de interferir até mesmo no equilíbrio e estabilidade da Diretoria Executiva, cuja composição e renovação sujeitam-se apenas às normas estatutárias, atinge de frente os pressupostos finalísticos da entidade, fragmentando o seu desembaraço de funcionamento, submetendo-a a processos burocráticos da administração pública comum, descaracterizando a sua própria natureza jurídica. Além disso, a empresa perderá de vista seus objetivos - de prestação de serviços de interesse público para passar a preocupar-se com o jogo político, que se tornará fator determinante da estabilidade de sua Diretoria Executiva. Essa configuração que, desenganadamente, a lei impugnada empresta à estrutura administrativa da empresa, acarreta o desnaturamento da sociedade de economia mista, então não - mais livre e desembaraçada para decisões prontas, ações rápidas e estabilidade de orientação, que - pertencem à sua essência" (cfr. fls. 117/118).

A lei municipal nº 1.590/78 ofende direito líquido e certo da impetrante e os seus efeitos não podem subsistir.

A Câmara Municipal restará a faculda-



PODER JUDICIÁRIO

S.P.

FORUM DE AMERICANA,
1.ª VARA

Fls. 49
Proc. 17.868
125

de, concedida pelo artigo 25, item X, da Lei Orgânica dos Municípios, caso queira informações sobre a administração indireta.

Isto posto, concedo a segurança para os fins pleiteados, ou seja, para subtrair a impetrante dos efeitos da lei impugnada e desobriga-la, - consequentemente, de prestar as informações solicitadas pelo ofício nº 453/78, confirmando a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Recorro de ofício.

PRI.

Americana, 16 de Outubro de 1978

O Juiz de Direito da 1.ª Vara

~~_____~~
Geraldo de Abreu Demarchi

*Ciente o MP
em 27/10/78
[Signature]*

DATA: - Aos 18 de outubro de 1.978, recebi em Cartório - estes autos.-

O esc. ant. -

CERTIDÃO: - Certifico e dou fé, haver publicado a 1.ª decisão supra em Cartório. Americana, 18 de outubro de 1978

O esc. ant. -

A sentença acima se encontra no livro, - nº 02, às Fls. 173 e verso e 174.- Americana, 18 de outubro de 1.978.-

O esc. ant. -

CERTIDÃO: - Certifico e dou fé, haver expedido o competente mandado para a intimação das partes do tópico final da r. decisão supra. Americana, 19 de outubro de 1978.

O Esc. ant. -

167
am

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 280.629, da comarca de AMERICANA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante o SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA e apela da PROGRESSO DE AMERICANA S/A - PRODAM:

A C O R D A M, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Progresso de Americana S/A, sociedade de economia mista, contra a Câmara de Vereadores e seu Presidente, do Município de Americana, objetivando a concessão da ordem, para que não se submeta ao controle direto da Câmara Municipal e, conseqüentemente, à obrigação de prestar informações por ela requisitadas, nos termos da Lei Municipal nº 1.590, de 1978, que deu nova redação ao art. 15, da Lei nº 1.347-A, de 1974.

A respeitável sentença de fls. 120/125 concedeu a segurança, para subtrair a impetrante dos efeitos da lei impugnada e desobrigá-la, por via de conseqüência, de prestar as informações solicitadas pelo ofício número 453/78. Determinou a remessa para o duplo grau de jurisdição.

Apela a Câmara Municipal impetrada, pretendendo a reforma da decisão, a fim de que seja denegado o "mandamus".

Recurso processado regularmente, com o oferecimento de resposta e manifestação do Ministério Público.

A ilustrada Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Adiante-se, desde logo, que tanto o reexame necessário como a apelação da Câmara Municipal de Americana não comportam acolhimento, consoante bem demonstrou o culto Procurador da Justiça em seu lúcido parecer.

Na verdade, o nobre Magistrado decidiu a espécie com inteiro acerto, após criteriosa análise das questões suscitadas no processo. Daí por que a respeitável sentença fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a lei municipal impugnada apresenta as características peculiares às leis de efeitos concretos, pelo que pode ser objeto de mandado de segurança. É que a questionada lei atua concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 18 e 19).

De outro lado, conforme observa o emérito Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "no âmbito de Estados e Municípios só há lugar para sociedades de economia mista cuja missão seja gerir serviços públicos propriamente ditos. É a "missão de serviço público" que permite a Estados e Municípios editar, no uso da competência administrativa constitucionalmente conferida, normas especiais, organizadoras do serviço" (Prestação de Serviços Públicos, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 109). Ora, é incontroverso que a impetrante se reveste da forma de sociedade de economia mista para a prestação de serviços públicos afetos ao Município de Americana (folhas 143).

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, "as obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura, como descentralizadamente por autarquias, entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação criada pelo Município), ou ainda por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários), e, finalmente por particulares contratados

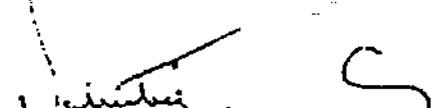
169
ems

para sua execução. Em qualquer hipótese, porém, a supe-
rintendência, fiscalização e controle da execução dessas
obras e serviços cabe ao Prefeito, que para isso dispõe
de poderes bastantes para exigir a observância das leis,
regulamentos e contratos que rejam a matéria, bem assim
para rescindir concessões e demais ajustes aplicando pe-
nalidades aos infratores dos dispositivos legais ou das
cláusulas contratuais que disponham acerca da realização
da obra, ou a respeito da prestação do serviço público
ou de utilidade pública" (Direito Municipal Brasileiro,
Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed. 1977, págs. 873/874).

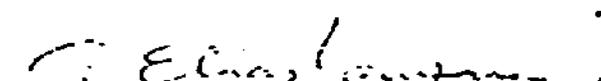
Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a Câ-
mara de Vereadores do Município de Americana extrapolou
de sua competência ao sujeitar a impetrante ao seu con-
trole, exigindo-lhe relatórios e programas de realizações
feitas e por executar e seus respectivos custos. Esta
tutela se inclui entre as atribuições exclusivas do Po-
der Executivo Municipal e a Constituição do Brasil pre-
serva o princípio da independência dos Poderes.

Nestas condições, negam provimento aos recur-
sos.

São Paulo, 27 de dezembro de 1979.

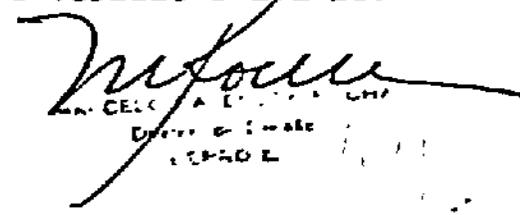


VALENTIM SILVA, Presidente
com voto.



LUIZ TÂMBARA, Relator.

C É R T I F I C O haver, ainda, participado do julga-
mento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador ASSIS MOU-
RA. O referido é verdade e dou fé.



CELSO DE FÁRIA
Desembargador
Relator

ame
jmk

Apelação Cível nº 280.629 - Americana -



América da
Câmara Municipal de Americana

Fls. 44
Proc. 17568
RM

OF. N.º

LEI Nº 1.705, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.980

"QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº. 1.347-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.974 E 1.377, DE 26 DE JUNHO DE 1.975."

VICENTE SACILOTTO NETTO, presidente da Câmara Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, especialmente, pelo parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 99, de 31 de dezembro de 1.969, faz saber que a Câmara decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº -- 1.347-A, de 31 de Dezembro de 1.974, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.377, de 26 de Junho de 1.975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A PRODAM terá por finalidade e objetivo a realização de estudos, projetos, implantação e execução do plano comunitário de melhoramentos urbanos, diretamente ou através de empresas idôneas.

§ 1º - Poderá a Prefeitura conceder-lhe autorização ou permissão para realizar, diretamente, os serviços de limpeza pública, bem como os de coleta, destinação e aproveitamento do lixo urbano.

§ 2º - Os valores dos serviços realizados pela sociedade serão acrescidos de um preço, a ser pago à título de administração, em base não superior à 10% (dez por cento).

§ 3º - Em todas as disposições deste artigo - serão rigorosamente observadas as disposições da Lei Orgânica dos Municípios, bem como a legislação que lhe for aplicável."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1.974, alterado pela Lei nº 1.377, de 26 de ju-

-segue-



Câmara Municipal de Americana

OF. N.º FLS. 2

junho de 1.975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o cumprimento de suas funções, a PRODAM poderá celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, realizar operações de crédito, prestar fiança ou aval em operações do mercado interno, adquirir, permutar, alienar ou onerar os bens móveis ou imóveis componentes do seu patrimônio."

Art. 3º - O artigo 5º e seu parágrafo primeiro da Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1.974 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A PRODAM será administrada por uma diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento que será baixado pelo Poder Executivo e referendado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - A remuneração dos Diretores será fixado por Lei, não podendo ser superior à dos diretores de Departamento."

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1.974 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Até o último dia de fevereiro de cada ano a Diretoria da PRODAM encaminhará ao Prefeito e à Câmara Municipal cópias do seu relatório, do balanço geral anual que será levantado no dia 31 de dezembro do ano anterior, da demonstração da conta de lucros e perdas, do parecer do Conselho Fiscal e dos demonstrativos analíticos do balanço geral, convocando, nos trinta dias subsequentes, a Assembléia Geral para exame dessa documentação, a ela comparecendo o Município, na pessoa do Prefeito ou de procuradores judiciais especialmente designados."

Art. 5º - Ficam revogados os parágrafos primeiro e segundo.



Câmara Municipal de Americana

OF. N.ºFLS. 3

segundo do artigo 8º da Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1.974.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 9º, 12º e 15º da - Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1.974.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Americana, aos 11 de Fevereiro de 1.980

VICENTE SACILOTTO NETTO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

DIÓGENES BENEDICTO GOBBO
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMERICANA
SÃO PAULO

Doc. n° 2

1310 6
Fl. 47
Proc. 17.568
C.M.A.

[Handwritten signature and scribbles]
131

Mandado de Segurança nº 770/80
Progresso de Americana S/A. - "Prodam" - impetrante
Câmara Municipal de Americana - impetrada.

VISTOS, ETC.

A empresa de economia mista municipal PROGRESSO DE AMERICANA S/A - PRODAM, impetrou mandado de segurança contra a Egr. CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA e o seu DD. PRESIDENTE, que editou e promulgou, após rejeição do veto aposto pelo sr. Prefeito Municipal, a Lei nº 1.705, de 11 de fevereiro de 1980, que alterou a redação dos arts. 2º, 3º, 9º e 7º, além de haver revogado os parágrafos do art. 8º e arts. 9º, 12º e 15º da Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1.974 que já em alguns de seus dispositivos, recebera nova redação pela Lei 1.377, de 26 de junho de 1975.

Alega em resumo : que a lei impugnada acarreta de imediato efeitos concretos como o impedimento da Impetrante de contratar novas obras públicas com a Prefeitura, com prejuízo à Administração Municipal e à própria empresa, por lucros cessantes, fato que, a obrigaria a demitir todos os seus empregados da área de construção civil, com reflexos de natureza social na cidade, como demonstra a preocupação do Presidente do Sindicato da categoria profissional Benedito Hugo Faria, manifestada em entrevista a jornal local; que, por maioria de votos foi aprovado requerimento do vereador José Geraldo Moraes Sampaio, autorizando o Presidente da Impetrada a adotar "urgentemente as medidas judiciais cabíveis para coibir a ilegalidade" consistente na

ca.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMERICANA
SÃO PAULO

Fls. 48
Proc. 17568

132)

consistente na...) fixação dos honorários dos diretores da PRO-DAM, para o ano em curso, efetivada através de sua Assembleia - Geral Ordinária; que, o art. 3º da Lei 1.705/80, que deu nova redação ao art. 5º e seu parágrafo primeiro, da Lei 1.347-A/74, visando estabelecer normas e critérios referentes à composição, - atribuições e remuneração dos administradores da Impetrante, - afronta o disposto no art. 239 e demais disposições pertinentes, contidas no Capítulo XII, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades - por Ações); que, a Impetrada insiste, apesar de haver sido impedida pelo Poder Judiciário relativamente a Lei 1590, de 14.06.78 no propósito de sujeitar a impetrante ao seu controle, exigindo- - relatórios, quando através do art. 4º, da Lei 1.705/80 altera a - redação do art. 7º, da Lei 1.347-A/74 e do art. 6º da mesma Lei - impugnada revoga o art. 15, da Lei então em vigor; que, a Lei - 1.705/80 fere disposições constitucionais como o art. 6º, 8º, - XVII, b e art. 170, § 2º, ferindo outrossim, o Dec. Lei nº 200, - art. 5º, III e as Leis federais nº 6.223/75, artº 7º, nº 6404/76 arts. 235, 238 e 239 § único.

Por derradeiro, menciona que a Impetrante, poderá sofrer, a qualquer momento, nova agressão arbitrária e - ilegal da Impetrada, por não lhe haver encaminhado cópias de - seu relatório, do balanço geral anual que será levantado, do - ano anterior, da demonstração da conta de lucros e perdas, e etc, - ato esse exigido abusivamente pelo art. 4º, da Lei 1.705/80.

Pede, a final, a concessão da segurança - pleiteada e declarados nulos os efeitos concretos da Lei 1705/80 condenando-se os Impetrados nas custas e demais cominações le-// gais.-

Com a inicial, os documentos de fls. 25/71 Processado com liminar, após o oferecimen- to pela Impetrante de novos documentos (fls. 98/107), prestaram os Impetrados as informações de fls. 111/119, procurando em síntese, demonstrar a legitimidade dos atos impugnados, anexando, outrossim, os documentos de fls. 120/150.

O digno representante do Ministério Públi- co oficiou às fls. 151 verso, no sentido da concessão do "writ". É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMERICANA
SÃO PAULO

133
S
12

Fls. 49
Proc. 7562
W

D E C I D O

Evidencia-se no presente "mandamus", o direito líquido e certo da Impetrante.

A edição da Lei Municipal nº 1705, de 11 de fevereiro de 1980, alterando da forma como o fez, a redação de dispositivos da Lei nº 1.347-A, de 31 de dezembro de 1974 que constituiu a Impetrante em forma de sociedade de economia mista, violou direito seu que por ser líquido e certo, merece a proteção ora pleiteada.

Com efeito, por ser a Impetrante uma sociedade de economia mista, ou seja, uma entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 6.223, de 1.975, está ela sob a fiscalização financeira do Tribunal de Contas e controle do Poder Executivo Municipal.

À Câmara Municipal, relativamente à Impetrante, cabe apenas a atribuição de solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, consoante art. 25, X, do Dec. Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Editando a lei impugnada, a Impetrada, extravasou a sua competência, imiscuindo-se como já ponderou a douta Procuradoria Geral da Justiça em caso semelhante, nos negócios e nas atividades da Administração direta ou indireta, fazendo exigências que não lhe cabia fazê-lo. Demais, "a administração e o controle interno da sociedade de economia mista sob forma de sociedade de economia, digo, sob forma de sociedade anônima, são executados pelo seu conselho de administração e seu conselho fiscal, dependentes estes, por sua vez, da vontade da Administração, seu acionista majoritário, que por via da assembleia geral nele influí".

Pode também, o Legislativo, consoante autoriza o art. 25, incisos IX, XI e XV da Lei Orgânica dos Municípios, "criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal", "convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência" e "tomar e julgar as contas do Prefeito".

Contudo, limitando o âmbito de atuação da Impe



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMERICANA
SÃO PAULO

134

13 13 80
Fla. 60
Proc. 17568
Car

(da Impe...)trante, bem como a remuneração de seus Diretores e exigindo dentre outras coisas, relatório e balanço geral e anual- levantado no dia 31 de dezembro do ano anterior, além de referen- do do Legislativo para a composição e atribuição de sua Diretoria e Conselho, sujeitou-a ao seu controle, extrapolando de sua compe- tência baldado o veto do sr. Prefeito Municipal ao autógrafo que - deu origem à lei impugnada, invadindo assim, atribuições exclusi- vas do Poder Executivo, o que é vedado pelo princípio da indepen- dência dos Poderes preservado pelo art.6º, da Constituição Fede- ral.-

Ante o exposto e ao mais que dos autos consta, concedo em definitivo a segurança impetrada, para declarar a inefi- cácia dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 1.705/80, relati- vamente à Impetrante.-

Custas "ex lege".

Submete a presente decisão ao reexame do Egrê- gio Tribunal de Justiça.-

Americana, 22 de agosto de 1.980.

Sérgio C. de Aguiar Vallim
SÉRGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM
JUIZ DE DIREITO

[Handwritten signature]
08/8/80

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 7.825-1, da Comarca de AMERICANA, em que é apelante o JUÍZO "EX OFFICIO, sendo apelados PROGRESSO DE AMERICANA S/A - "PRODAM" e o SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA:

A C O R D A M, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

A impetrante, sociedade de economia mista municipal, insurge-se contra a edição da Lei Local nº 1705/80, que, alterando dispositivos de outros diplomas legais, tem efeitos concretos impeditivos da contratação de obras públicas. Além disso, afrontando o regramento da Lei das Sociedades por Ações (nº 6404/76), estabelece normas e critérios relativos à composição, atribuições e remuneração dos seus administradores. Queixa-se, ainda, de que a impetrada insiste no propósito de sujeitá-la ao seu controle.

A respeitável sentença concedeu a segurança, "para declarar a ineficácia dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 1705/80, relativamente à impetrante".

Esta Câmara já apreciou hipótese idêntica, aliás com os polos da relação processual ocupados pelas mesmas partes. Repete-se, agora, com simples alterações de leis anteriores, o mesmo transbordamento, ao atribuir-se à Câmara Municipal poderes de fiscalização e de controle de sociedade de economia mista. Essas atribuições competem ao Poder Executivo. Se a sociedade de economia mista ainda não recebeu adequada regulamentação legal, mas, revestida de forma societária e organização empresarial, a sua atividade econômica deve ser explorada em condições idênticas às das empresas particulares, nem por

147
on

- 2 -

ps. 15 28

Fls. 62
Proc. 17.568
On

isso o legislativo pode se intrometer na sua administração. Louvável, sem dúvida, exerça uma função fiscalizadora, mas pelos meios adequados e eficazes de que dispõe.

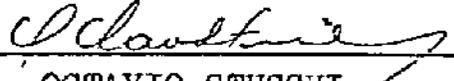
A respeitável sentença, por seus fundamentos, merece, neste reexame, ser mantida.

Custas "ex lege".

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador GALVÃO COELHO.

São Paulo, 25 de novembro de 1980.


_____, Presidente com voto.
- VALENTIM SILVA


_____, Relator.
- OCTAVIO STUCCHI

Apelação Cível nº 7.825-1 - Americana.



PODER JUDICIÁRIO

S. P.
FORUM DE AMERICANA
1ª VARA

Fls. 53
Proc. 17568
@

Vistos, etc..

A Progresso de Americana S/A - Prodam, empresa de economia mista estabelecida nesta cidade, impetrou a presente segurança contra a Câmara Municipal local e seu Presidente, insurgindo-se contra a lei municipal nº 1.590, de 14 de junho pp., que deu nova redação ao artigo 15 da lei nº 1347 - A, de 31 de janeiro de 1974, que estabeleceu à sua diretoria a obrigação de, no início de cada trimestre, encaminhar " ao Prefeito Municipal e à Câmara o seu programa de realização para o trimestre seguinte, com a descrição das obras e serviços projetados e dos locais a serem beneficiados, bem como relatório dos executados no trimestre anterior, com os respectivos custos provisórios e finais", impondo aos seus diretores a pena de demissão caso não prestem, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela edilidade (artigos 1º e 2º). Com base nessa lei foi encaminhado à impetrante cópia do requerimento n. 156/78, solicitando fosse enviada "à Casa uma relação de nomes, cargos e vencimentos dos funcionários daquela empresa de economia mista, bem como do critério adotado pela Diretoria da Prodam para admissão dos referidos funcionários", sendo o pedido protocola-

PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA

1.ª VARA

Fls. 57
Proc. 156
D. 11

do no dia 7 de julho pp. Alega a impetrante que ambas as exigências são ofensivas a direito líquido e certo seu, pois têm suporte em lei inconstitucional e ilegal, pois, sendo sociedade de economia mista é regida por normas aplicáveis às empresas privadas e está subordinada aos preceitos da lei federal nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades-anônimas, inclusive no tocante à fiscalização financeira. Por outro lado, acrescenta, essa fiscalização é atribuída pela lei federal n. 6.223, de 14 de julho de 1975, em seu artigo 7º e §§, ao Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo, arredado dessas prerrogativas o Poder Legislativo, que, contudo, pode solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos da administração (artigo 25, item X). Nessas condições, por manifestamente ilegais, pede sejam suspensas as obrigações estatuidas na lei impugnada, assim como a de responder o ofício nº 453/78, liminarmente, com a concessão da segurança a final.

A liminar foi concedida, prestando os impetrados as informações de fls. 60/71. Arguem, preliminarmente, a carência da ação, por ter sido o mandado impetrado contra a lei em tese, o que é inadmissível. No tocante ao mérito, defendem a constitucionalidade e legalidade da lei impugnada, assim como do ato praticado com base nela, argumentando que a impetrante não é simples sociedade de economia mista e sim entidade pública integrada na Administração Municipal, não devendo obediência, por conseguinte, somente às normas aplicáveis às

PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA

Fls. 55
Proc. 17568
Cm

122

empresas privadas. Por outro lado, acrescenta que a lei nº 1.590/78 não estabeleceu normas de fiscalização financeira, procurando apenas colocar ao alcance da Câmara o programa enviado ao Prefeito, pelo que a segurança deve ser denegada.

A fls. 111/118 o dr. promotor manifestou-se pelo acolhimento do pedido.

E' o relatório.

Decido.

A preliminar de carência de ação não procede.

Conforme a Súmula nº 226 do STFederal, "Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese".

Admite-se, contudo, segundo a doutrina e a jurisprudência, a impetração quando a lei ou decreto assume o caráter de ato administrativo de efeitos concretos e atinge direito subjetivo individual (cfr. RT., 420/178, 432/59 e Hely L. Meirelles, em "Mandado de segurança e Ação Popular", pg. 8). - Diz Hely, que "Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativo; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer re-

PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA
1.ª VARA

Fls. 56
Proc. 1256
11/27

gra abstrata de conduta; atuam concreta e imediata -
tamente como qualquer ato administrativo de efeitos
individuais e específicos, razão pela qual se-
expõem ao ataque pelo mandado de segurança".

A lei contra a qual a impetrante se in-
surge apresenta essas características, sendo, no di-
zer do dr. promotor oficiante, com base em Agríco-
la Barbi, "típica lei auto-executável de efeitos -
concretos, clássica exceção à regra do descabimen-
to do "mandamus" contra a lei em tese" (cfr. fls.-
112).

Por outro lado, a segurança é também im-
petrada contra ato do Presidente da Câmara, que en-
caminhou à impetrante o requerimento de fls. 55,-
formulado com base na lei nº 1.590/78.

A preliminar, assim, fica rejeitada.

Relativamente ao mérito, a razão está -
com a interessada.

E' ela uma sociedade de economia mis-
ta, constituída na forma da lei municipal nº 1.347
- A, de 31 de dezembro de 1974.

A questão referente à sua natureza ju-
rídica, foi exaustivamente examinada pelo órgão do
MPúblico em sua bem elaborada manifestação de fls.
111/118, não restando qualquer dúvida a respeito.-

Rege-se pelas normas aplicáveis às em-
presas mercantis e por contar com a participação-
do Poder Público em sua economia interna e por +
ser seu objetivo a consecução de fins de interes-
se coletivo, está sujeita à fiscalização financei-
ra do Tribunal de Contas competente e ao controle
do Poder Executivo Municipal, nos termos da lei fe

PODER JUDICIÁRIO

S. P.

FORUM DE AMERICANA
1ª VARA

Fls. 57
Proc. 17568
Dm

deral nº 6.223/75.

A lei impugnada ampliou, indevidamente, essa fiscalização, atribuindo-a também à Câmara Municipal, o que é inadmissível.

Como bem conclui o dr. promotor, "Sobre ser inadmissível tal extensão do poder fiscalizador, ante os expressos termos da lei e por se constituir em "bis in idem", eis que já exercido pelo Executivo Municipal e pelo Tribunal de Contas, sua ampliação a ponto de interferir até mesmo no equilíbrio e estabilidade da Diretoria Executiva, cuja composição e renovação sujeitam-se apenas às normas estatutárias, atinge de frente os pressupostos finalísticos da entidade, fragmentando o seu desempenho de funcionamento, submetendo-a a processos burocráticos da administração pública comum, descaracterizando a sua própria natureza jurídica. Além disso, a empresa perderá de vista seus objetivos de prestação de serviços de interesse público para passar a preocupar-se com o jogo político, que se tornará fator determinante da estabilidade de sua Diretoria Executiva. Essa configuração que, desenganadamente, a lei impugnada empresta à estrutura administrativa da empresa, acarreta o desnaturamento da sociedade de economia mista, então não mais livre e desembaraçada para decisões prontas, ações rápidas e estabilidade de orientação, que pertencem à sua essência" (cfr. fls. 117/118).

A lei municipal nº 1.590/78 ofende direito líquido e certo da impetrante e os seus efeitos não podem subsistir.

A Câmara Municipal restará a faculda-



PODER JUDICIÁRIO

S.P.

FORUM DE AMERICANA,
1.ª VARA

Fls. 58
Proc. 17568
[Signature]

de concedida pelo artigo 25, item X, da Lei Orgânica dos Municípios, caso queira informações sobre a administração indireta.

Isto posto, concedo a segurança para os fins pleiteados, ou seja, para subtrair a impetrante dos efeitos da lei impugnada e desobrigá-la, - consequentemente, de prestar as informações solicitadas pelo ofício nº 453/78, confirmando a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Recorro de ofício.

FRI.

Americana, 16 de Outubro de 1978

O Juiz de Direito da 1.ª Vara,

[Signature]
Geraldo de Abreu Demarchi

*Ciente o MP
em 27/10/78
[Signature]*

RELA: - Aos 16 de outubro de 1.978, recebi no Cartório - antes antes. -

O esc. ant. -

CERTIDÃO: - Certifico e dou fé haver publicação a r. decisão supra no Cartório. Americana, 16 de outubro de 1978

O esc. ant. -

... estença acha-se em ... traço no livro, -
nº 09, no fls. 173 e verso e 174. -
Americana, 16 de outubro de 1.978. -

[Signature]

CERTIDÃO: - Certifico e dou fé, haver expedido o competente mandado para a intimação das partes do tópico final da r. decisão supra. Americana, 19 de outubro de 1978.

O Esc. ant. *[Signature]*

167
am

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 280.629, da comarca de AMERICANA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante o SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA e apela da PROGRESSO DE AMERICANA S/A - PRODAM:

A C O R D A M, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Progresso de Americana S/A, sociedade de economista, contra a Câmara de Vereadores e seu Presidente, do Município de Americana, objetivando a concessão da ordem, para que não se submeta ao controle direto da Câmara Municipal e, conseqüentemente, à obrigação de prestar informações por ela requisitadas, nos termos da Lei Municipal nº 1.590, de 1978, que deu nova redação ao art. 15, da Lei nº 1.347-A, de 1974.

A respeitável sentença de fls. 120/125 concedeu a segurança, para subtrair a impetrante dos efeitos da lei impugnada e desobrigá-la, por via de conseqüência, de prestar as informações solicitadas pelo ofício número 453/78. Determinou a remessa para o duplo grau de jurisdição.

Apela a Câmara Municipal impetrada, pretendendo a reforma da decisão, a fim de que seja denegado o "mandamus".

Recurso processado regularmente, com o oferecimento de resposta e manifestação do Ministério Público.

A ilustrada Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Adiante-se, desde logo, que tanto o reexame necessário como a apelação da Câmara Municipal de Americana na não comportam acolhimento, consoante bem demonstrou o culto Procurador da Justiça em seu lúcido parecer.

Na verdade, o nobre Magistrado decidiu a espécie com inteiro acerto, após criteriosa análise das questões suscitadas no processo. Daí por que a respeitável sentença fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a lei municipal impugnada apresenta as características peculiares às leis de efeitos concretos, pelo que pode ser objeto de mandado de segurança. É que a questionada lei atua concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 18 e 19).

De outro lado, conforme observa o emérito Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "no âmbito de Estados e Municípios só há lugar para sociedades de economia mista cuja missão seja gerir serviços públicos propriamente ditos. É a "missão de serviço público" que permite a Estados e Municípios editar, no uso da competência administrativa constitucionalmente conferida, normas especiais, organizadoras do serviço" (Prestação de Serviços Públicos, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 109). Ora, é incontroverso que a impetrante se reveste da forma de sociedade de economia mista para a prestação de serviços públicos afetos ao Município de Americana (folhas 143).

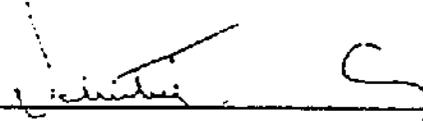
Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, "as obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura, como descentralizadamente por autarquias, entidades parastatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação criada pelo Município), ou ainda por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários), e, finalmente por particulares contratados

para sua execução. Em qualquer hipótese, porém, a superintendência, fiscalização e controle da execução dessas obras e serviços cabe ao Prefeito, que para isso dispõe de poderes bastantes para exigir a observância das leis, regulamentos e contratos que rejam a matéria, bem assim para rescindir concessões e demais ajustes aplicando penalidades aos infratores dos dispositivos legais ou das cláusulas contratuais que disponham acerca da realização da obra, ou a respeito da prestação do serviço público ou de utilidade pública" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed. 1977, págs. 873/874).

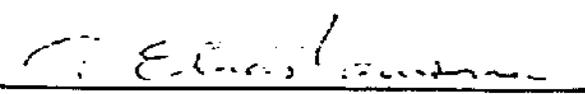
Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a Câmara de Vereadores do Município de Americana extrapolou de sua competência ao sujeitar a impetrante ao seu controle, exigindo-lhe relatórios e programas de realizações feitas e por executar e seus respectivos custos. Esta tutela se inclui entre as atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal e a Constituição do Brasil preserva o princípio da independência dos Poderes.

Nestas condições, negam provimento aos recursos.

São Paulo, 27 de dezembro de 1979.

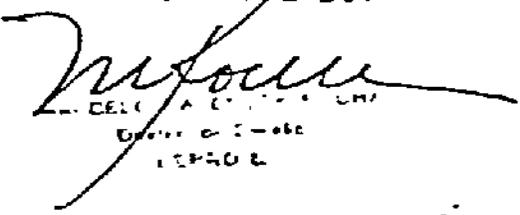


VALENTIM SILVA, Presidente com voto.



LUIZ TÂMBARA, Relator.

C E R T I F I C O haver, ainda, participado do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador ASSIS NOU-
RA. O referido é verdade e dou fé.



ASSIS NOU-
RA

DME
jmk



Reg. do ato nº 1.883, 28-06-73.
Lei. p. lei nº 1973, 31-10-84
Cet. p. lei nº 2123, 10-11-96.
act. p. lei nº 2272, 31-03-89
act. p. lei nº 2365, 28-09-90

Fls. 62
Proc. 17568
@m

Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.469, DE 01 DE JULHO DE 1976

"Que dispõe sobre a organização -
administrativa da Prefeitura Muni-
cipal de Americana, e dá outras
providências".

O Engº Ralph Biasi, PREFEITO MUNI-
CIPAL de Americana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma dimensão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e o Governo Federal.

Art. 2º - O Executivo como agente do Sistema de Administração Pública Municipal tem a missão básica de conceber e implantar programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, as metas e objetivos emanados da Constituição e leis específicas, em estreita articulação com o Legislativo Municipal e com outros níveis do governo, sendo responsável perante eles pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizar na sua ação executiva.

Parágrafo Único - O resultado das ações empreendidas pelo Executivo Municipal deve propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população local, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Município no esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 3º - O Executivo Municipal compreende dois conjuntos organizacionais representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo os setores de atividade relativos aos objetivos e metas que devem, conjuntamente, atingir.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 63
Proc. 7568
@/ir

fls. 02 -

§ 19 - O Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

§ 29 - Auxiliam diretamente o Prefeito no exercício do Executivo Municipal, o Vice-Prefeito, os Diretores de Departamento e o dirigente principal de cada uma das entidades de administração indireta nos termos definidos - nesta Lei.

Art. 49 - A administração direta - compreende os serviços municipais dependentes, encarregados de atividades típicas da Administração Pública, a saber:

- I - Unidades de assessoramento e apoio ao Prefeito para o desempenho de funções de planejamento, de coordenação, fiscalização, assistência técnica e controle e acompanhamento de assuntos e programas interdepartamentais;
- II - Departamentos Municipais, de administração geral e específica, órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Executivo Municipal.

Art. 59 - A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo para tanto de independência funcional controlada, a saber:

- I - Autarquias, entidades de personalidades jurídicas de direito público, criadas por Lei e organizadas por ato do Executivo Municipal, com patrimônio e receita próprios, sem capital, para o desempenho de atividades típicas da administração pública que, necessariamente, não traduzam resultados comerciais ou industriais, funcionando sob tutela administra

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 64
Procl 7568
AM

fls. 03 -

- tiva e com autonomia de gestão;
- II - Empresas Públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de afetação, capital majoritário do Município, para o desempenho de atividades econômicas típicas da Administração Pública, com fins lucrativos, objetivando a ampliação do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos;
- III - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização da Lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, cujo capital tem o Município participação majoritária de controle acionário e fins declaradamente lucrativos;
- IV - Fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, que integram a administração indireta, quando criadas por Lei com tal intenção, organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública, e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados no montante de, pelo menos, um quarto de suas despesas correntes.

Art. 69 - As entidades integrantes da administração indireta vinculam-se ao Prefeito, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados, que, não infringindo o teor da sua autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam, eficazmente, a avaliação do seu comportamento econômico-financeiro e a análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

Art. 79 - A delegação de atividades típicas da Administração Pública Municipal a entidades públicas ou privadas, não pertencentes ao Executivo Municipal, diretamente ou através de subvenções e auxílios, somente se

segue ...



Fls. 65
Proc. 17.568
A. M.

dará, cumpridas as exigências legais, se for verificada a compatibilidade da atuação da entidade com planos e programas do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 89 - A Organização Básica do Executivo Municipal fica constituída dos seguintes órgãos:

- I - Órgão Colegiado de Assessoramento
 - 1. Conselho de Desenvolvimento
- II - Órgãos de Assessoramento do Prefeito
 - 1. Gabinete do Prefeito
 - 2. Escritório de Planejamento
 - 3. Departamento dos Negócios Jurídicos
- III - Órgãos de Administração Geral
 - 1. Departamento de Administração
 - 2. Departamento de Finanças
- IV - Órgãos de Administração Específica
 - 1. Departamento de Obras e Serviços Urbanos
 - 2. Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde
 - 3. Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
- V - Órgão Autônomo
 - 1. Departamento de Água e Esgoto.

§ 1º - O órgão colegiado de assessoramento vincula-se ao Prefeito por linha de coordenação.

§ 2º - Os órgãos mencionados nos incisos II, III e IV são diretamente subordinados ao Prefeito, - por linha de autoridade integral.

§ 3º - O órgão mencionado no inciso V vincula-se ao Prefeito por linha de coordenação e controle.

Art. 9º - A estrutura organizacional de cada um dos Departamentos compreende:

- I - Nível de direção e gerência, representado pe

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 66
Proc. 17.568
CW

fls. 05 -

lo Diretor do Departamento, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pelo Departamento e à execução e controle de programas e projetos, bem como à ordenação dos meios administrativos necessários ao funcionamento do órgão sob sua direção.

II - Nível de atuação instrumental, representado pelo Adjunto do Departamento, integrante dos sistemas estruturantes referidos no Capítulo IV, com funções relacionadas às atividades administrativas de planejamento e à prestação de serviços necessários ao funcionamento do Departamento;

III - Nível de execução programática, representado pelas unidades encarregadas das funções típicas do Departamento, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO 1ª

DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O Gabinete do Prefeito é o órgão responsável pela coordenação política-administrativa da Prefeitura, assessorando o Prefeito em suas relações como Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Vinculada ao Gabinete do Prefeito funcionará a Junta de Serviço Militar e o Tiro de Guerra 02-105.

SEÇÃO 2ª

DO ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO

Art. 11 - O Escritório de Planejamento é o órgão responsável pela promoção do planejamento inte

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

fls. 06 -

grado do Município, controle de sua execução apropriação de custos de obras e serviços, assessoramento geral à administração e todas as atividades decorrentes da institucionalização de um processo permanente de planejamento.

§ 1º - O Escritório de Planejamento será dirigido por um Coordenador de livre escolha do Prefeito, entre diplomados em Curso Superior e com reconhecida capacidade em planejamento e assuntos urbanos.

§ 2º - O Escritório de Planejamento compreende as seguintes unidades administrativas:

1. Divisão de Planejamento Físico-Urbanístico
2. Divisão de Planejamento Sócio-Econômico
3. Divisão de Planejamento Administrativo-Financeiro
4. Divisão de Cadastro Técnico.

SEÇÃO 3ª

DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 12 - O Departamento dos Negócios Jurídicos é o Órgão responsável pela representação judicial da Prefeitura, bem como pelo assessoramento jurídico ao Prefeito e aos Órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Departamento dos Negócios Jurídicos será dirigido por um Diretor, Bacharel em Direito, de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO 4ª

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - O Departamento de Administração é o Órgão encarregado da programação, supervisão, coordenação e controle dos serviços de pessoal, material, comunicações administrativas, arquivo e conservação do Paço Municipal, seus móveis e instalações.

Parágrafo Único - O Departamento de Administração compreende as seguintes unidades administrativas:

1. Divisão de Pessoal;



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

- 2. Divisão de Material;
- 3. Divisão de Serviços Gerais.

SEÇÃO 5ª

DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Art. 14 - O Departamento de Finanças é o órgão responsável pela execução da política financeira da Administração Municipal, e especificamente pela execução dos registros contábeis, elaboração do orçamento, lançamentos de tributos, arrecadação de renda, movimentação de dinheiro e valores.

Parágrafo Único - O Departamento de Finanças compreende as seguintes unidades administrativas:

- 1. Divisão de Contabilidade;
- 2. Divisão de Arrecadação;
- 3. Divisão de Tesouraria.

SEÇÃO 6ª

DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Art. 15 - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos é o órgão responsável pelas atividades referentes à construção e conservação de obras e vias públicas, estradas e caminhos municipais; à operação e manutenção da frota de veículos da Prefeitura; à operação e manutenção de todas as oficinas e demais setores de apoio à construção e conservação de próprios municipais; à manutenção da limpeza pública; à administração de cemitérios; à conservação de parques, praças e jardins; à arborização e reflorestamento; à fiscalização de construções, edificações e instalações particulares; à manutenção e controle dos serviços de abastecimento alimentar; ao controle e fiscalização dos serviços de trânsito, transportes urbanos, iluminação pública, e demais serviços e de utilidade pública que venham a ser criados.

§ 1º - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos compreende as seguintes unidades administrativas:

- 1. Divisão de Fiscalização de Obras Particulares;
- 2. Divisão de Serviços Urbanos;

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 69
Proc. 17568
[Signature]

fls. 08 -

3. Divisão de Transportes e Oficinas;
4. Divisão de Terraplenagem e Pavimentação;
5. Divisão de Construção e Conservação de Obras.

§ 2º - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos será dirigido por um Engenheiro Civil.

SEÇÃO 7ª

DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL, HABITAÇÃO E SAÚDE

Art. 16 - O Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde é o órgão responsável pela execução, coordenação, supervisão de programas de integração dos Municípios e desenvolvimento de atividades que promovam o bem-estar social na comunidade.

Parágrafo Único - O Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde compreende as seguintes unidades administrativas:

1. Divisão de Serviço Social;
2. Divisão de Saúde.

SEÇÃO 8ª

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Art. 17 - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável pela supervisão e execução de serviços que objetivam a melhoria do nível cultural da comunidade, a ampliação de oportunidades de recreação e prática de esportes, a promoção do turismo no Município, o atendimento à população infantil em idade pré-escolar e a coordenação de todas as atividades educacionais do Município.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo compreende as seguintes unidades administrativas:

1. Divisão de Educação;
2. Divisão de Cultura;
3. Divisão de Esportes;
4. Divisão de Turismo.

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 70
Proc. 17568
G.W.

fls. 09 -

SEÇÃO 9ª

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE ASSESSORAMENTO E DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento, bem como o Departamento de Água e Esgoto, constantes da estrutura organizacional do Executivo Municipal, estabelecida nesta Lei, reger-se-ão por leis e regulamentos próprios.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 19 - Para assegurar, na administração direta, a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos, as atividades de planejamento, informações técnicas, administração financeira e administração geral serão conduzidos de forma centralizada por meio dos seguintes estruturantes:

1. Sistema de Planejamento;
2. Sistema de Informações Técnicas;
3. Sistema Financeiro;
4. Sistema de Administração Geral.

Art. 20 - Os sistemas estruturantes são integrados por um órgão central e pelos Adjuntos lotados em cada um dos Departamentos de administração direta.

Art. 21 - O Escritório de Planejamento, o Departamento de Finanças e o Departamento de Administração, constituem os órgãos centrais dos sistemas estruturantes.

Art. 22 - Os Adjuntos de Departamento constituem extensões da estrutura orgânica central dos sistemas estruturantes e tem atuação no âmbito do Departamento onde estiver lotado no sentido de assegurar linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada das atividades que representam.

§ 1º - Os Adjuntos de Departamento, integrantes dos sistemas estruturantes, qualquer que seja a sua subordinação, consideram-se submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica dos órgãos -

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 10 -

Fls. 71
Proc. 17568
GWN

centrais dos sistemas estruturantes.

§ 2º - Os Adjuntos de Departamento serão designados pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor do Departamento.

SEÇÃO 1ª

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 23 - O Executivo Municipal adotará o planejamento como técnica de incremento ao desenvolvimento econômico e social do Município, coerentemente com as diretrizes federais e estaduais, e como instrumento de aumento de racionalidade no processo de decisão, de alocação de recursos, de combate ao desperdício, a paralelismos e a disfunções internas.

Parágrafo Único - A ação de planejar será desenvolvida em todos os níveis hierárquicos do Executivo Municipal, assumindo a forma de proposições gerais e parciais de trabalho, sucessivas e encadeadas, de curta e longa duração.

Art. 24 - A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase da ação executiva a ser empreendida pelos órgãos municipais na execução de sua programação serão fixados pelo Prefeito no plano geral de governo, em consonância com as diretrizes federais e estaduais.

Art. 25 - Os Departamentos por intermédio dos Adjuntos, elaborarão suas programações específicas de forma a indicar precisamente em termos técnicos e orçamentários, objetivos quantitativos e qualitativos, articulados, no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas do Escritório de Planejamento.

Art. 26 - O controle e acompanhamento substantivos, a análise da eficiência operacional e a avaliação objetiva dos resultados obtidos serão exercidos por todos os Departamentos com a ajuda especializada do Escritório de Planejamento, que, promoverá nesse sentido:

a. a consolidação e integração da programação se segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fla. 72
Proc. 17568
PLW

fls. 11 -

- torial em planos e orçamentos globais de go -
verno;
- b. o replanejamento metodológico dos programas e projetos;
 - c. o remanejamento organizacional de unidades -
administrativas;
 - d. a adequação do volume e ou da periodicidade -
das liberações financeiras, em conjunto com o
Departamento de Finanças;
 - e. a mudança de ênfase ou de conformação dos -
objetivos quantitativos e qualitativos;
 - f. a exclusão de iniciativas inconvenientes ou
inoportunas.

Parágrafo único - O Escritório de Planejamento visando assessorar os demais Departamentos baixará normas operacionais dispondo sobre critérios e procedimentos básicos relativos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 27 - A administração do sistema de planejamento, a cargo do Escritório de Planejamento, baseia-se nos seguintes procedimentos operacionais:

- a. Indicadores - relativos a aspectos econômicos, sociais e institucionais do Município e do Governo, com o fim de dotar os planos, programas^e políticas governamentais de orientação te -
leológica e de definir o quadro de interven -
ção objetiva do sistema de planejamento, de ma -
neira a aprimorar os mecanismos decisórios do
Governo;
- b. Orçamentação - referente à alocação de recur -
sos financeiros orçamentários e extra-orçamen -
tários aos projetos e programas governamentais,
nos termos da legislação federal, por meio da
elaboração e acompanhamento do orçamento -
anual e plurianual do Município;
- c. Modernização Administrativa - referente à ava -
liação permanente do desempenho da máquina go -
vernamental na sua capacidade de processar a



Fls. 73
Proc. 7568
W

utilizar recursos especializados para a consecução de programas e projetos, pela análise técnica das relações estrutura-função-objetivo e custo-processo-produto e pelo encadeamento consequente de ações e providências corretivas;

- d. Programação Intersetorial e processo de elaboração de programas e projetos de incidência multi-setorial, de cunho prioritário que requeram abordagem interdisciplinar.

SEÇÃO 2ª

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 28 - O subsídio sistemático de informações técnicas às ações do Executivo Municipal ligadas à elaboração de planos e programas, ao exercício do poder de polícia, dentro dos limites conferidos ao Município, direta e indireta, garantidos os princípios de justiça fiscal, será prestado de forma centralizada pelo Escritório de Planejamento, através da Divisão de Cadastro Técnico com a ajuda dos Adjuntos de Departamento.

Art. 29 - O sistema de informações técnicas do Governo Municipal compreende o subsistema cartográfico, o subsistema de informações imobiliárias e o subsistema de informações socioeconômicas.

Art. 30 - No sentido de garantir a qualidade e permanente validade das informações técnicas constantes do Cadastro Técnico Municipal, todas as informações fornecidas pelos órgãos da administração direta e municipais, em empresas e órgãos ou entidades públicas ou privadas, que impliquem em modificações dos dados constantes dos registros cadastrais somente terão validade oficial se, expressamente, contiverem o visto daquele órgão central ou do Adjunto de Departamento.

Art. 31 - A administração do sistema de informações técnicas do Governo Municipal, a cargo do Escritório de Planejamento, através da Divisão de Cadastro Técnico

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

Fls. 74
Proc. 7368
@

Fls. 13 -

co, baseia-se nos seguintes procedimentos operacionais:

- a. Coleta - recebimento de informações resultantes de ações de sua própria iniciativa in loco ou das solicitações dos demais órgãos do Executivo Municipal, dos municípes, empresas e outros órgãos e entidades públicas;
- b. Processamento - tratamento das informações coletadas, a nível pertinente, em função das demandas do Executivo Municipal e dos demais usuários, e relacionamento centralizado, de caráter exclusivo, quanto às informações de sua competência, com a máquina de processamento eletrônico de dados;
- c. Registro e Distribuição - formalização das informações processadas no sentido de sua disponibilidade, a tempo e a hora, e envio, automático e por solicitação, aos usuários;
- d. Modelo de Avaliação - agregado lógico de informações qualitativas de imóveis localizados no perímetro urbano, a ser acompanhado e mantido atualizado, que permite sua avaliação física, bem como, conjuntamente a preços referenciais de mercado, uma aproximação adequada dos princípios da justiça fiscal.

SEÇÃO 3ª

DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 32 - É responsabilidade de todos os níveis hierárquicos das organizações públicas zelar, - nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos municipais, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, parcimoniosa e documentada.

Art. 33 - A ação do Departamento de Finanças, como órgão central do sistema financeiro, assegurará todas as dimensões e formalidades do controle interno da Administração Municipal na aplicação dos recursos a ela destinados, estabelecendo para tanto o grau de uniformização e padronização na administração financeira suficiente para permi -

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 75
Proc. 17561
Omu

fls. 14 -

tir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacio-
nal, por meio do sistema de planejamento, promoverá ainda:

- a. a determinação do cronograma financeiro de de-
sempenho para os programas e atividades do Go-
verno;
- b. a iniciativa de medidas asseguradoras do equi-
líbrio orçamentário;
- c. a auditoria da forma e conteúdo dos atos fi-
nanceiros;
- d. a tomada de contas dos responsáveis;
- e. a alimentação do processo decisório governa-
mental com dados relativos a custos, receitas
e desempenho financeiro.

Art. 34 - A administração do siste-
ma financeiro, a cargo do Departamento de Finanças, baseia-se
nos seguintes procedimentos operacionais:

- a. Contabilização - referente ao registro dos a-
tos financeiros dos ordenadores de despesas ,
à execução do Orçamento, à guarda de documen-
tos e evidências contábeis, à inscrição do pa-
trimônio, à emissão de balancetes e balanços,
a movimentação de fundos e à inscrição de res-
tos a pagar;
- b. Arrecadação - processo de lançamento, cobran-
ça, controle, fiscalização e disposição de re-
ceitas e valores, coordenadamente com o Cada-
stro Técnico Municipal, no que se refere ao -
lançamento da receita proveniente dos impos-
tos imobiliários e taxa de serviços urbanos;
- c. Controle - processo relativo ao resguardo da
legalidade dos atos financeiros praticados -
descentralizadamente, mediante auditoria es-
porádica, coleta e processamento de informa-
ções sobre custos para o processo de decisão,
tomada de contas dos responsáveis pela apli-
cação dos recursos do Município.

segue ...



SEÇÃO 4ª

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 35 - O apoio aos Departamentos, mediante a prestação de serviços-meio necessários ao seu funcionamento regular, será prestado de forma centralizada pelo Departamento de Administração, por intermédio dos Adjuntos.

§ 1º - A centralização dos serviços-meio deverá ensejar, no âmbito dos Departamentos, a concentração do esforço técnico e do tempo executivo às finalidades-substantivas, e, subsidiariamente, à padronização, ao aumento da rentabilidade de equipamentos e de materiais, à uniformização e celeridade processual, ao combate ao desperdício e à contenção e progressiva redução de custos operacionais.

§ 2º - O atual cargo de Assistente Administrativo, será o imediatamente inferior ao de Diretor de Administração, em atribuições e vencimentos.

Art. 36 - Os serviços-meio, nos termos desta lei, compreende:

- a. administração de material, compreendendo a aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle;
- b. administração patrimonial, compreendendo o tombamento, registro, carga, conserva, reparação e alienação, inclusive das obras de arte de propriedade do Município;
- c. zeladoria, compreendendo as atividades de portaria, limpeza, conservação, vigilância, administração da planta física e copa;
- d. documentação, compreendendo arquivo, microfilmagem, publicação e reprodução de atos oficiais;
- e. comunicações, compreendendo as atividades de protocolo, circulação do expediente e telefonia;
- f. administração de pessoal, compreendendo o recrutamento, seleção, admissão, treinamento e registros funcionais.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

fls. 16 -

Fls. 47
Proc. 7568
R.M.

Art. 37 - A administração de pessoal, referida no artigo anterior, é entendida como gestão de recursos humanos e será processada, além do Departamento de Administração, pelo Escritório de Planejamento.

§ 1º - Os critérios de recrutamento, seleção e admissão de pessoal de categorias funcionais especializadas refletirão obrigatoriamente a orientação desejada pelas unidades usuárias onde predominam essas categorias.

§ 2º - Os funcionários integrantes de categorias funcionais que não exijam especialização serão obrigatoriamente movimentados pelos órgãos de administração direta, de acordo com a programação do Escritório de Planejamento e do Departamento de Administração.

§ 3º - As operações técnicas referidas nos parágrafos anteriores terão como passo inicial obrigatório a consulta ao cadastro central de recursos humanos.

Art. 38 - O sistema de recursos humanos aqui instituído terá como expressão e consequências funcionais a adoção, sem prejuízo dos direitos líquidos e certos dos funcionários, das seguintes diretrizes:

- a. organização e operação de um cadastro central de recursos humanos abrangendo o Executivo Municipal capaz de gerar dados para o inventário e diagnóstico permanentes da população funcional;
- b. organização e operação de planos de classificação de cargos, funções e vencimentos, segundo clientela funcionais, diferenciadas quanto ao tipo de relacionamento e de retribuição;
- c. controle centralizado dos cargos em comissão e das funções gratificadas bem como das iniciativas de criação de cargos.

Art. 39 - O Departamento de Administração alimentará os sistemas financeiros e de planejamento com dados e informações para a análise de custo e para fins or

segue ...



Fls. 78
Proc. 1766
RM

çamentários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Com o objetivo de preservar às autoridades superiores as funções de planejamento, orientação, controle e supervisão, e com o fim de acelerar a tramitação administrativa, serão observados, no estabelecimento de rotinas de trabalho e de exigências processuais, dentre outros princípios racionalizadores, os seguintes:

I - todo o assunto é decidido no nível hierárquico mais baixo possível. Para isto:

a. as chefias imediatas, isto é, aquelas que se situam na base da organização, devem receber a maior soma de poderes decisórios principalmente em relação a assuntos rotineiros;

b. a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação deve ser a que se encontre no ponto mais próximo aquele em que a informação se completa ou em que todos os meios e formalidades requeridos para uma operação se liberem;

II - a autoridade competente não poderá escusar-se a decidir, protelando por qualquer forma o seu pronunciamento ou o encaminhamento do caso à consideração superior ou de outra autoridade;

III - os contatos entre os órgãos do Executivo Municipal, para fins de instrução de processos, far-se-ão de órgão para órgão.

Art. 41 - São criados ou mantidos, se já existentes, todos os órgãos competentes e complementares da organização básica do Executivo Municipal, mencionados nesta Lei, ou quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração.

Art. 42 - O Prefeito completará -

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 79
Proc. 17568
RM

fls. 18 -

a estrutura administrativa estabelecida nesta Lei, criando, na diante decreto os órgãos de hierarquia inferior à Divisão.

Art. 43 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, o Prefeito baixará o Regimento Interno dos órgãos que compõem a estrutura da administração direta, do qual constarão:

- I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;
- II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia, localizando o poder de decisão o mais próximo possível daqueles que executam operações, de modo que se evitem despachos meramente interlocutórios;
- III - normas de trabalho que, pela sua natureza, não devam constituir disposições em separados;
- IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 44 - No regimento interno dos órgãos de administração direta o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que os atos normativos indicarem:

- I - autorização de despesa acima de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, exclusive despesa com obras cuja autorização será de 200 (duzentas) vezes;
- II - nomeação, admissão, contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria, bem como sua exoneração, dispensa, rescisão e revisão de contrato;
- III - concessão de aposentadoria;
- IV - aprovação de licitação sob qualquer modalidade;



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 30
Proc. 17566
Qu

fls. 19 -

- V - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- VI - permissão de autorização de serviços públicos ou de utilidade, por terceiros;
- VII - permissão de autorização de uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- XIX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta depois de autorizada pela Câmara Municipal;

Art. 45 - As unidades integrantes da estrutura administrativa do Executivo Municipal anterior à estabelecida nesta Lei, e com ela totalmente conflitantes, serão automaticamente extintas, à medida que forem sendo instalados os novos órgãos; as parcialmente conflitantes serão automaticamente reajustadas.

Parágrafo Único - Extinto o órgão-extinguir-se-á, automaticamente, o cargo em comissão ou a função específica gratificada correspondente à sua chefia.

Art. 46 - Os cargos de Direção e Chefia serão providos de acordo com os seguintes critérios:

- I - O Chefe de Gabinete, os Diretores de Departamento e os dirigentes de órgãos autônomos serão providos em comissão, por livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, podendo esta recair em pessoas estranhas à Administração desde que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público;
- II - Os Chefes de Divisão e de demais órgãos de nível inferior a Departamento serão designados pelo Prefeito, por indicação dos Diretores de Departamento;
- III - Serão providos obrigatoriamente por funcionários efetivos do Quadro, as seguintes Che -

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 1
Proc. 17568
Bm

fls. 20 -

fias de Divisão: Cadastro Técnico, de Pessoal, de Material, de Serviços Gerais, de Contabilidade, de Arrecadação, de Tesouraria, com padrões idênticos.

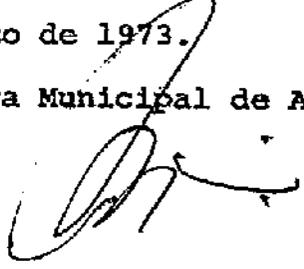
Art. 47 - Por ocasião da criação de novos órgãos na estrutura administrativa da Prefeitura deverá ser obedecida a seguinte sistemática:

- I - Os Departamentos, órgãos de primeiro nível hierárquico, subordinam-se diretamente ao Prefeito;
- II - As Divisões, órgãos de segundo nível hierárquico, subordinam-se diretamente aos Departamentos;
- III - Os Serviços, órgãos de terceiro nível hierárquico, subordinam-se diretamente às Divisões;
- IV - As Seções, órgãos de quarto nível hierárquico, subordinam-se diretamente aos Serviços.

Art. 48 - Fica o Prefeito autorizado a proceder no orçamento do Município os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e as funções.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.096, de 14 de setembro de 1970 e a Lei nº 1.228, de 30 de agosto de 1973.

Prefeitura Municipal de Americana,
aos 01 de julho de 1976.


Engº Ralph Biasi
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração, na mesma data.


Alcindo Dell'Agnese
Diretor do Dptº. de Administração



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.883, DE 28 DE JUNHO DE 1.983.

"Dã nova redação ao artigo 16 da Lei Nº 1.469, de 19 de julho de 1.976".

Carroll Meneghel, Prefeito Municipal de Americana no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 19 - O artigo 16 da Lei nº 1.469, de 19 de julho de 1.976, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde é o órgão responsável pela execução, coordenação, supervisão de programas de integração dos Municípios e desenvolvimento de atividades que promovam o bem estar social na comunidade.

Parágrafo Único - O Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde compreende as seguintes unidades administrativas:

- 1 - Divisão de Serviços Social;
- 2 - Divisão de Habitação."

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 28 de junho de 1.983.

Carroll Meneghel

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Admi

nistração, na mesma data.

Janete Calligaris

Diretora do Depto Administração



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.973, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.984.

"Que dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei Nº 1.469, de 1º de Julho de 1.976".

Carroll Meneghel, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas / por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

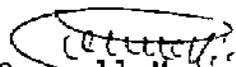
Art. 1º - O § 1º do artigo 15, da / Lei Nº 1.469, de 1º de julho de 1.976, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos / compreende as seguintes unidades administrativas:

- 1 - Divisão de Obras Públicas;
- 2 - Divisão de Serviços Urbanos;
- 3 - Divisão de Limpeza Pública;
- 4 - Divisão de Transportes;
- 5 - Divisão de Parques e Jardins;
- 6 - Divisão de Abastecimento e Preços.

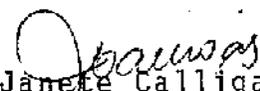
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Americana ,
aos 31 de outubro de 1.984.


Carroll Meneghel

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração, na mesma data.


Janete Calligaris

Diretora do Deptº de Administração



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 84
Proc. 17563
W

LEI Nº 2.123, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.986.

"Cria o Departamento de Educação, dá nova redação e acrescenta / Item a dispositivos legais que menciona e dá outras providências".

Carroll Meneghel, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Educação do Município, subordinado diretamente ao Senhor Prefeito Municipal, com o objetivo de proporcionar atendimento à população infantil em idade pré-escolar e coordenar todas as atividades educacionais do Município.

Art. 2º - Compete, ainda, ao Departamento de Educação:

- I - Programar e coordenar a construção e a manutenção das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) pela Municipalidade;
- II - Fiscalizar, orientar e sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino no Município;
- III - Estimular o ensino particular, em todos os níveis, estudando as suas deficiências e necessidades e sugerindo medidas que visem o seu amparo no Município;
- IV - Supervisionar e Coordenar o Serviço de Merenda Escolar do Município; e
- V - Orientar e favorecer as Associações de Pais e Mestres das / escolas existentes no Município.

Art. 3º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor, que será o único responsável pelo mesmo perante o senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Departamento compreende, ainda, as seguintes unidades administrativas:



- I - Divisão de Ensino;
- II - Divisão de Assistência ao Educando; e
- III - Divisão de Ensino Pré-Escolar.

Art. 49 - Por solicitação do Diretor, o senhor Prefeito Municipal poderá colocar servidores municipais à disposição do mesmo.

Art. 59 - O Departamento de Educação, poderá utilizar, com a aprovação do Prefeito Municipal, bens móveis e imóveis do Município, assim como serviços que a Municipalidade possa prestar.

Art. 69 - O artigo 17 e seu parágrafo único, da Lei Nº 1.469, de 01 de julho de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O Departamento de Cultura, Esportes e Turismo, é o órgão responsável pela supervisão e execução de serviços que objetivam a melhoria do nível cultural da comunidade, a ampliação de oportunidade de recreação e prática de esportes, e a promoção do turismo no Município".

"Parágrafo Único - O Departamento de Cultura, Esportes e Turismo compreende as seguintes unidades administrativas:

- 1. Divisão de Cultura;
- 2. Divisão de Esportes, e
- 3. Divisão de Turismo".

Art. 79 - O inciso IV, do artigo 89, da Lei Nº 1.469, de 01 de julho de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Órgãos de Administração Específica:

- 1. Departamento de Obras e Serviços Urbanos
- 2. Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde;
- 3. Departamento de Cultura, Esportes e Turismo; e
- 4. Departamento de Educação".



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fla. 86
Proc. 17568
Am

q Art. 89 - Fica o Poder Executivo' autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, até o limite de' Cz\$ 48.323.885,72 (quarenta e oito milhões, trezentos e vinte e / três mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzados e setenta e dois / centavos), para atender despesas do órgão ora criado a saber:

11 - Órgão - Departamento de Educação

11.01 - Unidade - Diretoria

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08070212.82	Pessoal Civil	120.000,00
3120 - 08070212.82	Material de Consumo	10.000,00
3131 - 08070212.82	Remuneração de Serviços Pes- soais	100,00
3132 - 08070212.82	Outros Serviços e Encargos	9.000,00
4120 - 08070212.82	Equipamentos e Material Per- manente	20.000,00
SOMA		159.100,00

11.02 - Unidade - Divisão de Ensino

11.02.01 - Sub-Unidade - Ensino de Primeiro Grau

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08421882.27	Pessoal Civil	4.784.775,84
3113 - 08421882.27	Obrigações Patronais	2.148.130,00
3120 - 08421882.27	Material de Consumo	10.378.551,41
3131 - 08421882.27	Remuneração de Serviços Pes- soais	14.086,41
3132 - 08421882.27	Outros Serviços e Encargos	136.932,52
4110 - 08421881.06	Obras e Instalações	9.937.347,59
4110 - 08421881.07	Obras e Instalações	93.140,20
4110 - 08421881.08	Obras e Instalações	490.000,00
4120 - 08421882.27	Equipamentos e Material Per- manente	451.238,72
SOMA		28.434.202,69

11.02.02 - Sub-Unidade - Merenda Escolar

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08424272.29	Pessoal Civil	3.345.997,00
3120 - 08424272.29	Material de Consumo	2.611.643,28

Segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 87
Proc. 17568
D. U.

Fls. 04

3131 - 08424272.29	Remuneração de Serviços Pessoais	500,00
3132 - 08424272.29	Outros Serviços e Encargos	2.920,72
4110 - 08424271.09	Obras e Instalações	1.000,00
4120 - 08424272.29	Equipamentos e Material Permanente	350.566,16
SOMA		6.312.627,16

11.02.03 - Sub-Unidade - Ensino de Segundo Grau

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3120 - 08432352.31	Material de Consumo	500,00
3132 - 08432352.31	Outros Serviços e Encargos	12.000,00
3254 - 08432352.31	Apoio Financeiro a Estudantes	16.114,91
SOMA		28.614,91

11.02.04 - Sub-Unidade - Ensino Superior

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
4270 - 08442352.32	Concessão de Empréstimos	200.559,30
SOMA		200.559,30

11.02.05 - Sub-Unidade - Fundação Educar

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08452132.83	Pessoal Civil	70.000,00
3120 - 08452132.83	Material de Consumo	2.669,50
3131 - 08452132.83	Remuneração de Serviços Pessoais	6.862,00
3132 - 08452132.83	Outros Serviços e Encargos	500,00
4120 - 08452132.83	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
SOMA		82.031,50
TOTAL DA UNIDADE		35.059.035,56

11.03 - Unidade - Divisão de Ensino Prê-Escolar

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08421902.85	Pessoal Civil	5.440.473,78
3113 - 08421902.85	Obrigações Patronais	1.362.800,00



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 88
Proc. 17568
D.W.

Fls. 05

3120 - 08421902.85	Material de Consumo	2.181.244,92
3131 - 08421902.85	Remuneração de Serviços Pes - soais	400,00
3132 - 08421902.85	Outros Serviços e Encargos	100.375,27
4110 - 08421901.10	Obras e Instalações	3.010.784,31
4120 - 08421902.85	Equipamentos e Material Perma- nente	130.571,88
SOMA		13.026.650,16

11.04 - Unidade - Divisão de Assistência ao Educando

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08471882.84	Pessoal Civil	64.000,00
3120 - 08471882.84	Material de Consumo	10.000,00
3131 - 08471882.84	Remuneração de Serviços Pes - soais	100,00
3132 - 08471882.84	Outros Serviços e Encargos	4.000,00
4120 - 08471882.84	Equipamentos e Material Perma- nente	2.000,00
SOMA		80.100,00

TOTAL DO ÓRGÃO 48.323.885,7

Art. 99 - Os recursos para atendimento do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes das anulações totais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

07 - Órgão - Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

07.02 - Unidade - Divisão de Educação

07.02.01 - Sub-Unidade - Ensino de Primeiro Grau

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08421882.27	Pessoal Civil	8.250.772,8
3113 - 08421882.27	Obrigações Patronais	2.148.130,0
3120 - 08421882.27	Material de Consumo	10.388.551,4
3120 - 08424272.29	Material de Consumo	2.611.643,2
3131 - 08421882.27	Remuneração de Serviços Pes - soais	14.186,4

MOD. 105

Segue .



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 39
Proc. 17568
aw

Fls. 06

3131 - 08424272.29	Remuneração de Serviços Pes- soais	500,00
3132 - 08421882.27	Outros Serviços e Encargos	145.932,41
3132 - 08424272.29	Outros Serviços e Encargos	2.920,72
3231 - 08420312.28	Subvenções Sociais	0,11
4110 - 08421881.06	Obras e Instalações	9.937.347,59
4110 - 08421881.07	Obras e Instalações	93.140,20
4110 - 08421881.08	Obras e Instalações	490.000,00
4110 - 08424271.09	Obras e Instalações	1.000,00
4120 - 08421882.27	Equipamentos e Material Permanen- te	471.238,72
4120 - 08424272.29	Equipamentos e Material Permanen- te	350.566,16
SOMA		34.905.929,85

07.02.02 - Sub-Unidade - Educação Pré-Escolar

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3111 - 08421902.30	Pessoal Civil	5.504.473,78
3113 - 08421902.30	Obrigações Patronais	1.362.800,00
3120 - 08421902.30	Material de Consumo	2.191.244,92
3131 - 08421902.30	Remuneração de Serviços Pes- soais	500,00
3132 - 08421902.30	Outros Serviços e Encargos	104.375,27
4110 - 08421901.10	Obras e Instalações	3.810.784,31
4120 - 08421902.30	Equipamentos e Material Per- manente	132.571,88
SOMA		13.106.750,16

07.02.03 - Sub-Unidade - Ensino de Segundo Grau

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3120 - 08432352.31	Material de Consumo	500,00
3132 - 08432352.31	Outros Serviços e Encargos	12.000,00
3254 - 08432352.31	Apoio Financeiro a Estudantes	16.114,91
SOMA		28.614,91

07.02.04 - Sub-Unidade - Ensino Superior

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
----------------------------	----------------------	----------------------

Segue...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 9.º
Proc. 17568
D.M.

Fls. 07

4270 - 08442362.32 Concessão de Empréstimos 200.559,30
SOMA 200.559,30

07.02.05 - Sub-Unidade - Comissão Municipal do Mobral

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
3120 - 08452132.33	Material de Consumo	2.669,50
3131 - 08452132.33	Remuneração de Serviços Pas- soais	76.862,00
3132 - 08452132.33	Outros Serviços e Encargos	500,00
4120 - 08452132.33	Equipamentos e Material Par- manente	2.000,00
	SOMA	82.031,50
	TOTAL GERAL	48.323.885,72

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por Decreto, até o limite de 40% (quarta por cento) do total do crédito especial ora autorizado.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana,
aos 19 de novembro de 1.985.

Carroll Menckel
Prefeito Municipal
Publicada no Departamento de Adm.

nistração, na mesma data.

Jose Maria Adami
José Maria Adami
Diretor do Deptº de Administração



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 91
Proc. 17568
Du

LEI Nº 2.272, DE 31 DE MARÇO DE 1989.

"Cria o Departamento de Saúde, modifica os dispositivos legais / que menciona e dá outras providências."

O Dr. Maldemar Tebaldi, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e / ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Saúde do Município, como órgão distinto e integrado à Organização Básica do Executivo Municipal.

Art. 2º - São objetivos básicos do Departamento de Saúde:

- I - estabelecer planos e programas de saúde, executando atividades médico sanitárias para o controle e solução dos problemas de saúde do Município;
- II - promover pesquisas necessárias à formulação de diretrizes gerais da política de saúde do Município;
- III - responder às exigências legais superiores, quanto:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) como autoridade sanitária do município.

Art. 3º - O Departamento de Saúde será dirigido por um Diretor, médico com atividade clínica comprovada de no mínimo cinco (5) anos e três (3) anos de residência no município de Americana, que será responsável pelo órgão perante o Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Departamento de Saúde compreenderá as seguintes unidades administrativas:

- I - Divisão de Saúde Ambiental;
- II - Divisão de Serviços de Saúde.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 92
Proc. 17568
WV

Fls. 2

Parágrafo Primeiro: Caberá à Divisão de Saúde Ambiental responder pelas vigilâncias epidemiológica e sanitária do município.

Parágrafo Segundo: Caberá à Divisão de Serviços de Saúde responder pelo planejamento e gerenciamento dos serviços de saúde pública do município.

Parágrafo Terceiro: Para o exercício de ambas funções exigir-se-a formação de nível universitário, da área biomédica.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Rcz\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil cruzados novos), para atender às despesas do órgão ora criado, a saber:

12 - Órgão - Departamento de Saúde

12.01 - Unidade - Diretoria

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
3111.03070212.91	Pessoal Civil	28.500,00
3120.03070212.91	Material de Consumo	8.000,00
3131.03070212.91	Remuneração de Serv.Pessoais	100,00
3132.03070212.91	Outros serviços e encargos	15.000,00
3213.13750312.92	Contribuições Correntes	450.000,00
4120.03070212.91	Equipamentos e Material Permanente	80.000,00
4312.13750311.45	Contribuições para Despesas de Capital	100,00
	SOMA	581.700,00

12.02 - Unidade - Divisão de Saúde Ambiental

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
3111.13754282.93	Pessoal Civil	22.500,00
3120.13754282.93	Material de consumo	30.000,00
3131.13754282.93	Remuneração de Serv.Pessoais	200,00
3132.13754282.93	Outros serviços e encargos	45.000,00

Segue..



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 03
Proc. 17566

Fls. 3

4120.13754282.93	Equipamentos e Material	
	Permanente	112.500,00
	SOMA	210.200,00
12.03 - Unidade - Divisão de Serviços de Saúde		
<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
3111.13754282.94	Pessoal Civil	20.800,00
3120.13754282.94	Material de consumo	70.000,00
3131.13754282.94	Remuneração de Serv. Pessoais	300,00
3132.13754282.94	Outros serviços e encargos	72.000,00
4110.13754281.46	Obras e Instalações	35.000,00
4120.13754282.94	Equipamentos e Material	
	Permanente	135.000,00
	SOMA	333.100,00
	TOTAL DO ORÇÃO	1.125.000,00

Art. 60 - Os recursos para atendimento do crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes das anulações / parciais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

10 - Órgão - Departamento de Obras e Serviços Urbanos

10.02 - Unidade - Divisão de Serviços Urbanos

10.02.05 - Sub-Unidade - Iluminação Pública

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
3132.10603272.61	Outros serviços e encargos	200.000,00
	SOMA	200.000,00

10.04 - Unidade - Divisão de Parques e Jardins

10.04.03 - Sub-Unidade - Praças, Parques e Praias

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
3132.10603282.67	Outros serviços e encargos	100.000,00
	SOMA	100.000,00

10.06 - Unidade - Divisão de Transportes

10.06.03 - Sub-Unidade - Estação Rodoviária

Segue.....



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 94
Proc. 17568
D.A.

Fls. 4

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
4110.16885321.28	Obras e Instalações	250.000,00
	SOMA	250.000,00

10.07 - Unidade - Divisão de Obras Públicas

10.07.02 - Sub-Unidade - Terraplenagem e Pavimentação

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
3132.10585752.75	Outros serviços e encargos	100.000,00
4110.10585751.30	Obras e Instalações	275.000,00
	SOMA	375.000,00

10.07 - Unidade - Divisão de Obras Públicas

10.07.03 - Sub-Unidade - Construção e Conservação de Obras Públicas

<u>Classificação Geral</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em Rcz\$</u>
4110.13764431.37	Obras e Instalações	200.000,00
	SOMA	200.000,00
	TOTAL DO ORGÃO . .	1.125.000,00

Art. 79 - O órgão denominado Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde, estruturado através da Lei nº 1.469, de 19 de julho de 1976, passa a denominar-se Departamento de Promoção Social e Habitação.

Art. 89 - O inciso IV do artigo 89, da Lei nº 1.469, de 19 de julho de 1976, modificado pela Lei nº 2.123, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 -

IV - Órgão de Administração Específica:

- 1 - Departamento de Obras e Serviços Urbanos;
- 2 - Departamento de Promoção Social e Habitação;
- 3 - Departamento de Cultura, Esportes e Turismo;
- 4 - Departamento de Educação; e
- 5 - Departamento de Saúde."

segue.....



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fis. 95
Proc. 17568
Dm

fls. 5

Art. 9º - A Fundação de Saúde do Município de Americana, instituída nos termos da Lei nº 1.534, de 27 de junho de 1977, fica vinculada ao Departamento de Saúde.

Art. 10 - O inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 1.534, de 27 de junho de 1977, passa a vigorar / com a seguinte redação:

*Art. 6º -

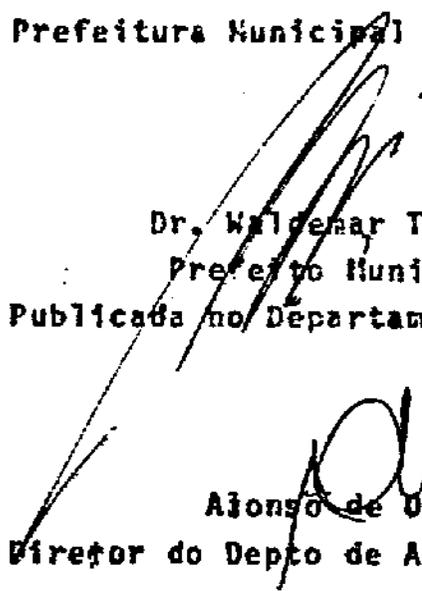
I - O Diretor do Departamento de Saúde do Município

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana,
aos 31 de março de 1989.

Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal
Publicada no Departamento de Adm

nistração, na mesma data.


Afonso de Oliveira
Diretor do Depto de Administração

Ref. prot. 6935/89



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.365, DE 28 DE MARÇO DE 1990.

"Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº / 1.469, de 1º de julho de 1976, e altera a denominação da Divisão de Serviço Social."

Dr. Waldemar Tebaldi, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 1.469, de 1º de julho de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - O Departamento de Finanças é o órgão responsável pela execução da política financeira da Administração Municipal, e especificamente pela execução dos registros contábeis, elaboração do orçamento, lançamentos de tributos, arrecadação de renda, movimentação de dinheiro e valores e organização e manutenção do cadastro de atividades.

Parágrafo Único: O Departamento de Finanças compreende as seguintes unidades administrativas:

- 1 - Divisão de Contabilidade;
- 2 - Divisão de Arrecadação;
- 3 - Divisão de Tesouraria;
- 4 - Divisão de Cadastro de Atividades."

Art. 2º - A unidade administrativa denominada "Divisão de Serviço Social", de que trata o artigo 16, parágrafo único, número 1, da Lei nº 1.469, de 1º de julho de 1976, com a redação dada pela Lei nº 1.883, de 28 de junho de 1983, passa a denominar-se "Divisão de Promoção Social".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 28 de março de 1990.

Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal

Alonso de Oliveira

Diretor do Deptº de Administração

Publicada no Departamento de Administração, na mesma data.

Ref. prot. nº 21214/89



P-2345/74

Fls. 97
Proc. 17.568
Olu

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECRETO Nº 3789, de 28 de fevereiro de 1974

Aprova Estatutos da "Processamento de Dados de São Bernardo do Campo S/A."

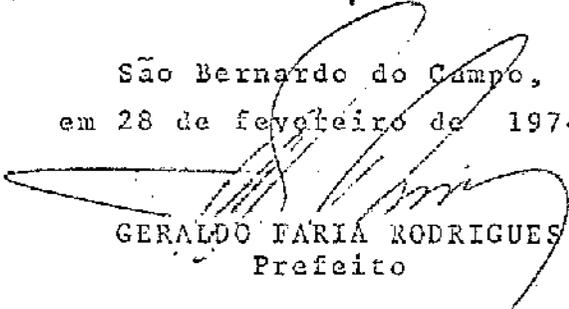
GERALDO FARIA RODRIGUES, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do disposto no parágrafo único do artigo 116 da lei municipal nº 2052, de 6 de julho de 1973, decreta:

Art.19. São aprovados os Estatutos da "Processamento de Dados de São Bernardo do Campo S/A.", por abreviação "PRODASB", sociedade sob controle acionário municipal, que fazem parte integrante deste decreto.

Art.29. Até 180 (cento e oitenta) dias após a instalação e efetivo funcionamento da "Processamento de Dados de São Bernardo do Campo S/A.", será extinto o atual Departamento Eletrônico de Dados - SF-5.

Art.39. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo,
em 28 de fevereiro de 1974


GERALDO FARIA RODRIGUES
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ESTATUTOS DA PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art.1º. A Processamento de Dados de São Bernardo do Campo S/A., por abreviação PRODASB, constituída com fundamento na lei municipal nº 2052, de 6 de julho de 1973, é uma sociedade anônima sob controle acionário municipal, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo:

Parágrafo único. A PRODASB poderá abrir e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território do Estado de São Paulo.

Art.2º. A PRODASB reger-se-á pela legislação federal das sociedades por ações, pelas normas e diretrizes municipais que lhe forem aplicáveis e por estes estatutos.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art.3º. São objetivos principais da PRODASB:

I - execução de serviços de processamento de dados, microfilmagem e tratamento de informações, prioritariamente, para a Administração direta ou indireta do Município de São Bernardo do Campo;

II - execução, mediante convênio ou contrato de locação, de serviços de processamento de dados e microfilmagem de interesse de quaisquer outras entidades;

III - assessoramento técnico para entidades ou órgãos da administração pública, direta ou indireta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 2

IV - prestação de outros serviços técnicos compatíveis com as suas finalidades.

Art. 49. Para a consecução de seus fins a PRODASB poderá:

I - elevar o seu capital, incorporar, mediante prévia avaliação, bens públicos, realizar operações de crédito, prestar fiança ou aval, em operações do mercado interno ou com instituições financeiras internacionais;

II - promover a desapropriação de bens, amigável ou judicialmente, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante qualquer forma prevista em lei;

III - adquirir, permutar, vender ou alienar e onerar por qualquer forma os seus bens, assim como locar ou arrendar suas instalações, ainda que as hipóteses previstas neste inciso tenham por objeto bens originados de expropriação;

IV - participar de empresas de economia mista, sob controle acionário da Administração Federal, Estadual de São Paulo, ou outras da mesma natureza que tenham sede na área da Região Metropolitana de São Paulo;

V - associar-se com a Administração Federal ou Estadual de São Paulo, diretamente ou por intermédio de suas empresas, ou permitir a subscrição de seu capital, nas mesmas condições.

§ 19. As medidas tomadas com fundamento neste artigo dependem de autorização ou regulamentação estabelecida em Assembleia Geral de acionistas.

§ 29. Os serviços prestados, a execução de obras, instalações e a venda ou alienação de bens à Administração, pela PRODASB, independem de licitação e serão retribuídos pelo justo preço, a fim de assegurar o equilíbrio e a rentabilidade do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 3

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Art. 59. O capital social é de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões, de cruzeiros), dividido em ações ordinárias nominativas, de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 69. O município, diretamente ou por intermédio da PRÓ-SBC, ou outra entidade da Administração Indireta, manterá o controle acionário da PRODASB, para o que possuirá no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

§ 19. O Município poderá sempre integralizar suas subscrições, com a incorporação de bens públicos, mediante prévia avaliação.

§ 29. A subscrição total de ações por pessoa física ou jurídica de direito privado, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do capital.

§ 39. Excetua-se à norma de restrição a pessoa jurídica de direito privado da qual a União ou o Estado sejam majoritários, ou ainda outras da mesma natureza que tenham sede na área da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 79. Títulos múltiplos representativos de ações subscritas poderão ser emitidos, e, neste caso, o desmembramento se fará mediante pagamento, pelo acionista, das despesas respectivas, e de uma taxa de expediente fixada pela Diretoria.

Art. 89. A PRODASB poderá emitir debêntures, ou obrigações ao portador e nominativas, com ou sem cláusula de correção monetária, podendo convertê-las em ações do seu capital, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E SUA APLICAÇÃO

Art. 99. Encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano o exercício social, data em que se procederá ao levantamento do balanço geral.

Art. 10. Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a Diretoria da PRODASB encaminhará ao Prefeito Municipal o seu relatório, o Balanço Geral do exercício, acompanhado da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal, convo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 4

cando nos 30 (trinta) dias subseqüentes a Assemblêia Geral Ordinária para exame desses documentos que somente serão votados pela mesma Assemblêia, depois de terem sido preliminarmente cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação pertinente.

Art.11. Do lucro líquido verificado, depois de feitas as amortizações e provisões recomendadas pelas boas normas de contabilidade, deduzir-se-á a quota estabelecida pela legislação para constituição do fundo de reserva legal e o saldo terá o destino que for determinado pela Assemblêia Geral.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA

Art.12. A Diretoria da PRODASB eleita pela Assemblêia Geral, é composta do Presidente, Diretor Superintendente e Diretor-Técnico, todos de reputação ilibada, reconhecida idoneidade profissional e com grande experiência administrativa ou empresarial, dois dos quais terão obrigatoriamente diploma universitário em área administrativa ou técnica compatível com o objeto da Sociedade.

Parágrafo único. Não poderão conjuntamente exercer cargos da Diretoria pessoas que forem entre si ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados.

Art.13. O mandato da Diretoria é de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição, fixando a Assemblêia Geral, a remuneração de cada um de seus membros.

Art.14. Os Diretores tomarão posse de seus cargos pela assinatura no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria, após prestarem caução de 100 (cem) ações da PRODASB, próprias ou de terceiros, as quais serão liberadas após a aprovação das contas de sua gestão pela Assemblêia Geral.

./.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls.5

Art.15. A Diretoria cujo mandato se encerrar continuará no exercício de suas funções até a posse dos membros eleitos para o mandato seguinte.

Art.16. Na ocorrência de faltas ou impedimentos, ou outra forma de afastamento de qualquer Diretor por mais de 30 (trinta) dias, a Diretoria designará um substituto para responder pelo expediente, podendo indicar outro membro da Diretoria para acumular suas funções.

§ 19. O Presidente será substituído pelo Diretor Superintendente.

§ 29. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer Diretor, será convocada Assembléia Geral para eleição de novo Diretor que completará o mandato.

§ 39. Os cargos da Diretoria, não providos em Assembléia Geral ou que se vagarem na forma prevista no parágrafo anterior, poderão ser preenchidos, precariamente, através da contratação de profissionais especializados, até que se realize outra Assembléia Geral, desde que de interesse e conveniência da Administração.

§ 49. Se a renúncia ou vaga for coletiva, o Prefeito Municipal designará, por decreto, interventor que administrará a PRODASB, o qual convocará imediatamente a Assembléia Geral para eleição e posse da nova Diretoria.

Art.17. A Diretoria realizará uma reunião ordinária, mensal, reuniões extraordinárias segundo a necessidade, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art.18. A nenhum Diretor é lícito usar o nome da PRODASB para prática de atos de liberalidade ou contrair, em nome dela, obrigações de favor, tais como fianças, avais e endossos, sob pena de nulidade do ato e responder o infrator, pessoalmente, pela violação dos Estatutos ou da lei. É vedado aos Diretores, também, intervir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 6

em qualquer operação que se contraponha aos interesses da Sociedade.

Art.19. Os membros da Diretoria não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Serão contudo solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei e regulamentos que lhes definem os encargos e atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Art.20. À Diretoria da PRODASB, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir os Estatutos da PRODASB e as deliberações da Assembléia Geral;
- II - administrar os negócios e interesses da PRODASB;
- III - aprovar os planos de trabalho e os orçamentos de custeio e de investimentos;
- IV - distribuir entre seus membros as respectivas atribuições, ressalvada a competência do Presidente;
- V - elaborar e aprovar o Regimento e Normas das atividades internas da PRODASB;
- VI - elaborar o relatório anual das atividades da PRODASB e submetê-lo, juntamente com o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal, à apreciação da Assembléia Geral, com discriminação do que foi realizado no exercício e do que se pretenda realizar no exercício seguinte;
- VII - movimentar contas bancárias, assinar cheques e obrigar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 7

PRODASB, sempre em conjunto de 2 (dois) diretores, nos limites fixados pelo Presidente;

VIII - zelar pela guarda e segurança dos bens constituintes do patrimônio físico, protegendo-os contra riscos e sinistros, e dos valores de qualquer natureza, administrando-os da maneira mais eficiente;

IX - atender à política oficial estabelecida pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Município (CODEC);

X - resolver sobre os casos omissos.

Art. 21. Ao Presidente, compete:

I - representar a PRODASB em Juízo e fora dele, em todas as relações sócio-jurídicas;

II - convocar a Assembléia Geral, para reunião ordinária ou extraordinária;

III - presidir as reuniões ordinárias da Diretoria e convocar e presidir as de caráter extraordinário;

IV - assinar com outro Diretor os certificados de ações;

V - fixar os limites mencionados no inciso VII do artigo 20;

VI - movimentar contas bancárias, assinar cheques e obrigar a PRODASB, em conjunto com outro Diretor, acima dos limites fixados na forma do inciso anterior;

VII - constituir, em conjunto com outro diretor, procuradores "ad judicium" e "extra" ou "ad negotia", sempre com poderes específicos e depois de aprovados pela Diretoria, o nome do mandatário e os poderes que lhe serão conferidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 8

Parágrafo único. Com exceção dos mandatos com poderes "ad judicium", todos os demais terão vigência até a data da primeira Assembleia Geral de eleição da Diretoria.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. A PRODASB terá um Conselho Fiscal, com mandato de 1 (um) ano, composto de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, todos de nível universitário, de reputação ilibada, reconhecida idoneidade profissional e com grande experiência administrativa ou empresarial, dois dos quais, no mínimo, bacharéis em Direito (um efetivo e um suplente).

Art. 23. Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sobre a situação de Caixa, Inventário, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas, proposta da Diretoria a ser apresentada à Assembleia Geral e demais atribuições e poderes definidos na legislação federal das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal realizará, no mínimo, uma reunião trimestral para cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO

Art. 24. A PRODASB terá um Conselho de Orientação com mandato de 1 (um) ano, composto da Diretoria e mais 4 (quatro) membros, todos de reputação ilibada e com grande experiência administrativa ou empresarial, eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 25. Ao Conselho de Orientação compete definir as linhas gerais de atuação e desenvolvimento da PRODASB em consonância com o Programa Global de Governo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação-fls.9

Art.26. O Conselho de Orientação realizará reuniões ordinárias semestrais, e extraordinárias, segundo as necessidades, sempre convocadas e presididas pelo Presidente da PRODASB.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLÉIA

Art.27. A Assembléia Geral será realizada anualmente para tomar conhecimento das contas, do relatório da gestão do exercício social findo e do Parecer do Conselho Fiscal, discutí-los e votá-los; como também para deliberar sobre medidas e providências requeridas pela Diretoria e sobre aumento do Capital da PRODASB; e para a eleição dos membros da Diretoria, do Conselho de Orientação e do Conselho Fiscal, fixando os honorários dos diretores e pró-labore dos conselheiros, por sessão a que comparecerem; e extraordinariamente, quando necessário, obedecidos, sempre, os preceitos de direito nas respectivas convocações.

§ 19. No ano em que terminar o mandato do Prefeito, a Assembléia Geral para eleição da Diretoria, será convocada dentro de trinta dias da posse do novo Chefe do Poder Executivo.

§ 29. É vedada a concessão de gratificações, sob qualquer forma, à Diretoria ou aos funcionários da PRODASB, exceto pagamento de prêmios aos funcionários, como estímulo de produção e qualidade, excluída qualquer outra hipótese, especialmente sobre faturamento de vendas.

Art.28. A Assembléia Geral é instalada pelo Presidente presidida por quem, pela mesma Assembléia, seja designado, e dela somente poderão participar os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome no Livro de Registro de Ações Nominativas, ficando suspensas as transferências de ações depois de publicado o Edital de Convocação até a realização da Assembléia. É permitida a presença de acionistas representados por procurador, mediante exibição do respectivo instrumento de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 10

CAPÍTULO X

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 29. A PRODASB entrará em liquidação nos casos legais, cabendo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação, escolher os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO XI

DO PESSOAL

Art. 30. As relações de trabalho na Sociedade reger-se-ão pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, e regime previdenciário e assistencial federal.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A Diretoria diligenciará no sentido da PRODASB gozar de isenção de tributos, prazos e demais disposições processuais, de caráter especial, aplicáveis ao Município, no exercício de funções ou direitos descentralizados ou delegados pela Administração, nos termos da lei municipal nº 2052, de 6 de julho de 1973.

Art. 32. Os mandatos da primeira Diretoria, primeiro Conselho Fiscal e do primeiro Conselho de Orientação, eleitos após a aprovação destes Estatutos irão até a data da realização da primeira Assembléia Geral Ordinária, que elegerá os novos mandatários.

Art. 33. As atribuições do Conselho de Orientação, na hipótese de seu preenchimento parcial em Assembléia Geral, serão exercidas precariamente, pelos Conselheiros eleitos em conjunto com a Diretoria ou somente por esta última, quando não for eleito nenhum Conselheiro.

Fls. 108
Proc. 17568
RM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Continuação fls. 11

Art. 34. Enquanto a Assembléia Geral não disciplinar o disposto no parágrafo único do artigo 49, a Diretoria poderá realizar as operações e praticar os demais atos previstos nos incisos do mesmo artigo, observada a legislação em vigor e a orientação estabelecida pelo Conselho de Defesa dos Capitais Municipais (CODEC).



Fls. 109
Proc. 17568
AM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 2052 - Continuação lts. 39

Art.108. Não existindo curso idêntico ou semelhante no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para alunos de escolas sediadas em outros municípios.

Art.109. A distribuição das bolsas previstas nos artigos anteriores, a partir de 1974, ficará a cargo da Comissão Especial de Bolsas de Estudo, que será composta de 3 (três) funcionários efetivos, designados pelo Prefeito.

Art.110. A Comissão Especial de Bolsas de Estudo para avaliação das necessidades dos candidatos a bolsas, adotará os critérios estabelecidos pelos artigos 49 a 99 da lei municipal nº 1836, de 10 de agosto de 1970, fixados em dobro do limite máximo da renda bruta.

Art.111. Os candidatos a bolsas de estudo deverão fazer prova de residência no Município há mais de 2 (dois) anos, e requerer a concessão desses benefícios através do Protocolo da Prefeitura, com formulários próprios, até 31 de março de cada exercício.

Art.112. O Executivo poderá regulamentar as disposições constantes deste Capítulo, quanto ao reembolso das bolsas concedidas, inclusive no tocante aos serviços prestados à Prefeitura ou de estágio, bem como à concessão de outros tipos de bolsas profissionalizantes, não previstos neste Capítulo, limitados ao montante de até 5% (cinco por cento) do total da dotação.

Art.113. Ficam revogadas as leis nºs 457, de 9 de maio de 1966, e 1760 de 4 de julho de 1969.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS

Art.114. O Município descentralizará os serviços que, por



110
Prot. 12568
Qu

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 2052 - Continuação fls. 40

sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa ou financeira.

Art.115. A descentralização se efetivará através da criação de órgãos autônomos e mediante a constituição de:

I - autarquias, criadas em lei;

II - empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária - ou controle do capital votante, pela sua Administração Direta ou pela Administração Indireta ou delegada, sempre organizadas sob a forma de sociedade anônima, obedecida a legislação federal, de caráter comercial, o disposto nos Decretos-Leis nºs 200/67 e 900/69, artigo 5º, e nos termos da legislação estadual, quanto à gestão, controle, fiscalização e prestação de contas, especialmente na forma prevista no Decreto-Lei Complementar estadual nº 7, de 6 de novembro de 1969, e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei;

III - fundações, através de autorização em lei, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a participação da Administração Direta e Indireta em empresas ou sociedades de economia mista, sob controle acionário da Administração Federal, Administração Estadual de São Paulo, ou outras da mesma natureza que tenham sede na área da Região Metropolitana de São Paulo.

CAPÍTULO II - DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS SOB CONTROLE
ACIONÁRIO MUNICIPAL

Art.116. As empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária ou controle acionário, terão os seus atos de constituição e ou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 2052 - Continuação fls. 41

tes previstos em lei aprovados previamente por decreto do Executivo e serão denominadas genericamente "sociedades anônimas sob controle municipal", ou abreviadamente, "sociedades municipais".

Parágrafo Único. Os estatutos e suas alterações serão aprovados por decreto do Prefeito, antes da realização da Assembleia Geral dos acionistas.

As sociedades referidas no artigo anterior observarão, por decisão obrigatória da Administração, na qualidade de acionista, o seguinte em seus estatutos, além das obrigações impostas pela legislação federal:

I - diretoria, composta no mínimo de três e no máximo de cinco membros, sendo um o Presidente e os demais Diretor-Superintendente e Diretor-Técnico, todos de reputação ilibada, reconhecida idoneidade profissional e com grande experiência administrativa ou empresarial, dois terços dos quais terão obrigatoriamente diploma universitário em área administrativa ou técnica compatível com o objeto da sociedade; os mandatos serão de um ano, permitidas as reeleições;

II - conselho fiscal, composto por três membros efetivos e três suplentes, todos de nível universitário, nas mesmas condições estabelecidas no inciso anterior, sendo no mínimo dois bacharéis em Direito (um efetivo e um suplente), observado o disposto no artigo seguinte:

III - atendimento da política oficial estabelecida pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Município (CODEC).

Art. 118. Na eleição dos membros do Conselho Fiscal das sociedades anônimas sob controle municipal, observar-se-á o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará quatro membros (dois efeti



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 2052 - Continuação fls. 42

vos e dois suplentes), livremente, observada entretanto a qualificação profissional exigida;

II - nas condições anteriores, mas de uma lista de cinco nomes, aprovada pela Câmara, o Prefeito indicará os outros dois nomes (efetivo e suplente) para completar a composição do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Se a lista da Câmara Municipal não for aprovada até a véspera da data da realização da Assembléia Geral de acionistas, o Prefeito poderá completar as indicações necessárias, independentemente da referida lista.

Art.119. A Administração, na qualidade de detentora do controle acionário, será representada na Assembléia Geral de acionistas das suas sociedades pelo Prefeito ou por Procurador habilitado.

CAPÍTULO III - DA PRÓ-S.B.C. E PROTUR

Art.120. O Executivo é autorizado a promover a instituição de duas sociedades anônimas, sob controle acionário do Município, nas condições previstas nesta lei, com a denominação de Progresso de São Bernardo do Campo S/A., ou abreviadamente PRÓ-S.B.C., e PROTUR - Turismo de São Bernardo do Campo S/A., que poderá adotar outra sigla ou abreviatura própria, se necessário, ambas com o capital inicial, respectivamente, de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), dividido em ações na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Na PRÓ-S.B.C., a Prefeitura manterá controle acionário predominante, nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital representado por ações, todas com direito a voto.

§ 2º. Na PROTUR a Administração, diretamente ou por intermédio da PRÓ-S.B.C., manterá o controle do capital votante, tendo em

" Institui o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUG, autoriza a criação da Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE e dá outras providências".

JAYME DAINE, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, Faço saber que a Câmara Municipal decretou em sessão extraordinária, realizada dia 07 de dezembro de 1.977 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I Nº 1.366

Artigo 1º- Fica instituído o fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUG, com a finalidade de proporcionar recursos para atender à implantação de programas de infra-estrutura e de equipamentos urbanos de competência municipal e de interesse para o desenvolvimento do Município de Guarujá.

Artigo 2º- Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUG:

I- Dotações orçamentárias ou subvenções que lhe sejam consignadas no orçamento do Município correspondendo:

a- Aos créditos operacionais provenientes dos investimentos vinculados a programas de infra-estrutura e de equipamentos urbanos;

b- Ao produto da receita derivada dos tributos cobrados em áreas beneficiadas por obras executadas pelo Município, em decorrência da implantação de programas sob sua responsabilidade ou de valorizações imobiliárias delas decorrentes;

II- Empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de receitas.

III- Outros recursos, com destinação específica ao FDUG.

Parágrafo Primeiro- Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos em estabelecimento oficial de crédito, em conta especial denominada " Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUG", obedecidas as normas legais de processamento.

Parágrafo Segundo- A aplicação dos recursos do FDUG far-se-á mediante orçamento próprio aprovado pelo Poder Executivo.

Artigo 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento de uma Sociedade por Ações, de acordo com a legislação em vigor, sob a denominação de Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 4º- A Empresa de Urbanização de Guarujá-URGE tem por objetivo administrar o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUG e desenvolver atividades específicas na promoção, incorporação, implantação e operação de programas de infra-estrutura e de equipamentos urbanos.

Artigo 60- A maioria das ações com direito a voto (cinquenta milhões de cruzeiros) será integralizado em dinheiro, valores ou bens de qualquer natureza pelo Município de Guarujá, facultada a subscrição de ações a outras entidades de direito público ou privadas, bem como à pessoas físicas.

Parágrafo 1º- A maioria das ações com direito a voto perfazendo um total mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) pertencerá obrigatoriamente ao Município de Guarujá.

Parágrafo 2º- Nos aumentos de capital que venham a ocorrer por deliberação de assembleias gerais e mediante autorização legislativa, o Município de Guarujá subscreverá ações de forma a manter o controle acionário.

Artigo 61- Para a constituição do capital inicial fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE, nos termos do artigo anterior os bens previamente avaliados em R\$ 50.818.564,00 (cinquenta milhões oitocentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros) e descritos no documento anexo sob nº 1, que fica fazendo parte integrante deste.

Parágrafo Único- Os restantes R\$ 4.181.436,00 (quatro milhões cento e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros) do capital inicial serão integralizados em dinheiro.

Artigo 7º- Poderá a Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE, para a consecução de seus objetivos, desenvolver todas e qualquer atividade econômica e tal-efeito necessária, inclusive adquirir e alienar imóveis, efetivar desapropriação de área previamente declarada de utilidade pública, realizar financiamentos e outras operações de crédito, celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, na forma da lei.

Artigo 8º- Constituem receitas da Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE:

- I- 5% (cinco por cento) dos recursos recolhidos na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUU;
- II- As rendas resultantes da prestação de serviços;
- III- As subvenções econômicas do Município;
- IV- As dotações provenientes dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- V- As receitas industriais;
- VI- As receitas patrimoniais;
- VII- As resultantes de operações de crédito;
- VIII- As dotações e legadas;
- IX- Outras de qualquer origem que lhe sejam destinadas.

Artigo 9º- A administração da Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE será exercida pelos seguintes órgãos: a Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cuja composição será estabelecida em lei.

As atribuições serão definidas no Estatuto Social, de conformidade com a Lei.

Fl. 119
Proc. 11.128
20

Artigo 10- A Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE, poderá, sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, exercer outras atividades que visem, direta ou indiretamente, promover o desenvolvimento urbano do Município de Guarujá, podendo para tal fim, criar subsidiárias, participar de outras empresas, sociedades e entidades de iniciativa privada ou pública.

Artigo 11- A Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE, na qualidade de administradora do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUC, agirá como concessionária de serviços públicos, sendo declarada de utilidade pública.

Artigo 12- Os bens e os recursos da Empresa de Urbanização de Guarujá - URGE poderão ser aplicados em garantia de empréstimos e financiamentos contraídos especificamente para a realização dos objetivos mencionados no artigo 4º desta Lei.

Artigo 13- É vedado à Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE aplicar ou utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento de Guarujá - FDUC em operações estranhas aos objetivos da presente lei.

Artigo 14- A Empresa de Urbanização de Guarujá-URGE, encaminhará, anualmente ao Chefe do Poder Executivo do Município, relatório da administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guarujá- FDUC e da própria empresa.

Artigo 15- Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, até o limite de 1.000.000 (um milhão) de UPCs, nesta data com valor unitário de R\$ 227,15 (duzentos e vinte e sete cruzeiros e quinze centavos), garantias e avais e financiamentos e outras operações de crédito que a Empresa de Urbanização de Guarujá- URGE venha a realizar, uma ou mais vezes, até completar o limite, indispensáveis para o desempenho, de suas atribuições, inclusive outorgando aos estabelecimentos financiadores os instrumentos necessários para recebimento de tributos municipais, quotas-parte de transferência ou outros itens da Receita.

Artigo 16- Para atender as despesas com a execução da presente lei, e previstas no único artigo 6º, o Poder Executivo procederá à abertura dos créditos adicionais necessários, observada a legislação competente.

Artigo 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

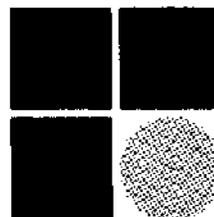
Prefeitura Municipal de Guarujá, em 14 de dezembro de 1.977.

Prefeito Municipal de Guarujá

Registrada no livro competente.

GP/SER, em 14 de dezembro de 1.977.

Chefe do GP/SER.



LEI Nº 3.133

DE 2 DE JULHO DE 1965

CRIA O "FUNDO PARA O
PROGRESSO DE SANTOS",
AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fls. 116
Proc. 17.568
Deu

LEI Nº 3.133

DE 2 DE JULHO DE 1965

OFÍCIO DO EXECUTIVO

Nº 421-65-C

Santos, 23 de junho de 1965.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santos:

Ao ser empossado pela segunda vez - honrado pela -
confiança do povo, nas elevadas funções de Prefeito Municipal de Santos, trazia co-
migo a convicção de que seria indispensável e premente a reformulação do instrumen-
tal administrativo, não só com o objetivo de dar maior agressividade e eficiência à -
máquina burocrática, como especialmente de obter meios adicionais, através dos -
quais eliminar-se-ia a defasagem entre as reais necessidades da vida comunitária e
sua realidade político-administrativa.

No plenário dessa Augusta Edilidade, assumi então
o solene compromisso de alterar a infra-estrutura administrativa do Município, capa-
citando-a à contingência do progresso citadino, e paralelamente obtendo máximo -
rendimento no sentido de mudar a própria fisionomia da cidade.

Dei ênfase, especialmente, ao trabalho de criar con-
dições para o desenvolvimento industrial, não só porque Santos tem tôdas as caracte-
rísticas de excelente centro consumidor, como também pelas possibilidades que ofere-
ce no que respeita a facilidade de transporte, energia e mão-de-obra. Salientei, ou-
trossim, a tarefa que se me afigura de excepcional importância - de conquistamos as
áreas continentais do Município, para manter íntegras as suas divisas, e expandir a
cidade, ora confinada pela Ilha de São Vicente. Tais objetivos devem ser cristaliza-
dos no que convencionei chamar "PLANO DIRETOR PARA O PROGRESSO DE SAN-
TOS", o qual englobará, em caráter dinâmico e propício, a continuadas atualiza-
ções, múltiplos setores de interesse do Município, dentre os quais ressaltaria:

- a) - aperfeiçoamento e ampliação dos serviços públicos municipais;
- b) - urbanização;
- c) - habitação, especialmente popular;
- d) - racionalização do abastecimento;
- e) - investimentos sociais em educação, saúde e formação profissional;

- f) - industrialização;
- g) - desenvolvimento da agricultura;
- h) - desenvolvimento da pesca e industrialização do pescado;
- i) - estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao veraneio;
- j) - racionalização administrativa;
- k) - racionalização da tributação.

Foi estritamente técnico o trabalho tendente à apuração das necessidades setoriais que, satisfeitas, darão margem a que seja eliminada tal defasagem.

Considereei, preliminarmente, o fato de que Santos, em 1959, ocupava o 10º lugar na ordem dos municípios paulistas no que tange à produção industrial, então da ordem de 1,1% de produção geral do Estado. Em 1962 tal índice caiu para 0,8%, o que indica retrocesso do ponto de vista do desenvolvimento industrial da cidade.

Verifiquei também que a produção industrial de Santos é de pequena significação, pois que para um total de 16,3 bilhões de cruzeiros a indústria da alimentação contribui com cerca de 75,5% e, dentro desta, o beneficiamento do trigo e do açúcar abrange 87,8%.

Quanto à agricultura, os 371 estabelecimentos existentes no Município empregam ultrapassadas técnicas de cultivo, sem seletividade recomendável e consistência econômico-financeira.

A pesca, a seu turno, deve ser incrementada, e a industrialização do pescado pode e deve ultrapassar os índices atuais de produtividade, correspondentes a 500 toneladas anuais de sardinhas enlatadas. Há, em Santos, cerca de 1 000 pescadores que precisam organizar-se e articular-se, auxiliados pelo Poder Público em ordem a galgarem índices técnicos recomendáveis, recebendo previamente os estímulos materiais correspondentes ao melhor aparelhamento, indispensável, mas pobre e ultrapassado na atualidade.

Esta breve referência a dados estatísticos que colhi dá conta da inadiável tarefa de dar ao município a importantíssima contribuição que lhe compete e em busca do mais justo e técnico aproveitamento dos recursos e estímulos locais.

Para atingir a meta de desenvolvimento a que me

proponho, faz-se mister que tome uma série de medidas que objetivem, fundamentalmente:

- a) - estudos e planejamentos;
- b) - mobilização de recursos públicos e privados;
- c) - incentivo e apoio à criação de novas atividades econômicas:

Por isso, estou remetendo, por este instrumento, a Mensagem que constitui o ponto de partida à materialização dos objetivos que persigo.

Proponho, através dela, a instituição do "FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS", e, concomitantemente, solicito a necessária autorização legislativa para constituir uma sociedade paraestatal, que se denominará "PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN".

Não há que falar em desenvolvimento econômico e social, sem que se atenda à acumulação ordenada e sistematizada dos recursos indispensáveis à concretização de um programa de obras e à ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos.

De nada valeria a elaboração de um minudente plano de metas sem que, concomitantemente e paralelamente, se cuidasse de projetar a drenagem dos meios, através dos quais aqueles objetivos seriam atingidos e concretizados. Planos sem recursos são corpos sem vida, e como tal estão inexoravelmente fadados ao apodrecimento.

Estipulando a vinculação de recursos advindos da arrecadação tributária - que se fará à ordem de 10% (dez por cento) sobre os impostos municipais, sobre as quotas constitucionais de excesso da arrecadação (art. 20 da Constituição Federal), busquei, devidamente pesadas as respectivas possibilidades estatísticas, a captação de mananciais financeiros que bastarão, por ora, a embasar a atividade da administração, tendente ao progresso da cidade.

Sem embargo, acresci àquelas percentuais tributárias as operações de crédito, vinculadas à execução do programa desenvolvimentista, as verbas orçamentárias especificamente consignadas, os lucros do Município advindos de sua participação na PRODESAN, eventuais doações e legados, e, finalmente, quaisquer dotações federais ou estaduais destinadas ao desenvolvimento econômico e social de Santos.

Tais recursos serão consignados no Orçamento a ser votado pelo Legislativo, que examinará, também, o respectivo plano de aplicações, o qual conterà os objetivos e as metas do desenvolvimento econômico e social, e do aperfeiçoamento e expansão dos serviços públicos, expressamente vedada a aplicação dos meios que constituirão o "FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS", no pagamento do pessoal.

A gerência do FUNDO ora proposto será cometida a uma Comissão de Coordenação das Aplicações, constituída por cinco membros que, graciosos e relevantemente, exercerão suas funções e organizarão o plano de aplicações, acompanhando a sua execução. Integram-na o Secretário da Fazenda do Município, o Secretário de Obras do Município, o Presidente da PRODESAN e dois membros escolhidos pelo Prefeito. As atribuições de cada um dos integrantes serão previamente especificadas em regimento próprio.

Estruturada a forma através da qual serão drenados os recursos necessários à constituição do "FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS", resta que eu analise a razão pela qual busquei na criação da PRODESAN o instrumento ideal para a execução de obras e serviços que, através de delegação do Poder Público, serão cometidos à empresa.

Seria desnecessário que eu me referisse aos benefícios da descentralização, eis que, em nossos dias, as vantagens decorrentes da execução descentralizada ou indireta de obras e serviços públicos é notória e incontestável.

O crescimento desmesurado dos órgãos da Administração Pública tornou dispendiosíssima a máquina administrativa. Paralelamente, a disciplina legal que a estrutura, calcada em princípios estáticos, embora prudente e necessária, não conseguiu evitar os excessos que conduzem à burocratização.

Então, para escapar à estagnação que o centralismo invariavelmente provoca, urge recorrer à delegação de serviços, instituindo - como proponho - o instrumento hábil.

A PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN será uma sociedade de economia mista, por ações, a quem caberá realizar atividades de caráter econômico, social e industrial.

Caber-lhe-á a execução delegada de obras e serviços públicos de caráter econômico; a realização de estudos e projetos concernentes ao desenvolvimento econômico-social e urbanístico da cidade; planejar, promover e adotar medidas tendentes a incentivar a indústria turística do Município; organizar e administrar um sistema de processamento de dados relativo às suas próprias atividades, às da Administração Pública e outras mediante contrato de serviços; e, finalmente, realizar todas as demais atividades compatíveis com as suas finalidades.

O capital inicial da sociedade importará em Cr\$... Cr\$ 500 000 000 (quinhentos milhões de cruzeiros) e o Município será o seu maior acionista, possuindo sempre, e no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias, o que garantirá o controle acionário.

A PRODESAN, como é óbvio, não vai substituir os órgãos da Administração Pública, relegando-os à condição de inúteis; ao contrário, destinando-se à execução de serviços e obras delegadas, liberará potencialidades administrativas ora consumidas pelo centralismo, propiciando àqueles órgãos do Poder Público condições ideais de atuação.

Como pessoa jurídica de direito privado, exercerá direitos e contrairá obrigações em seu próprio nome, respondendo individualmente por seus débitos, sem qualquer responsabilidade subsidiária do Município. Reger-se-á pela legislação pertinente à instituição que lhe dá forma, o que lhe garante suficiente mobilidade necessária à consecução dos seus fins.

Finalmente, fica adstrita à intervenção do Município, que a exercerá, "strictu sensu", sempre que seja necessário, e "latu sensu", em razão do controle necessário que exercerá na sociedade.

Isto posto, apresento à elevada consideração da Excm^{ta} e Ilm^{as} Câmara Municipal de Santos, diante do que dispõe o artigo 58, inciso VI, da Lei Orgânica dos Municípios, o Projeto de Lei incluso.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelên-

cia a segurança de minha alta estima e consideração.

Cordiais Saudações.

a) SILVIO FERNANDES LOPES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO FONTES.
Digníssimo Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS.
N e s t a.

LEI Nº 3 133

De 2 de julho de 1 965

Cría o "FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS", autoriza a constituição de sociedade de economia mista e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO "FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS"

ARTIGO 1º - É criado o "Fundo para o Progresso de Santos", destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do programa de desenvolvimento econômico-social do Município, bem como à ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos.

ARTIGO 2º - O "Fundo para o Progresso de Santos", a partir do exercício de 1 966, inclusive, constituir-se-á da seguinte forma:

- a) - 10% (dez por cento) sobre a arrecadação dos impostos municipais;
- b) - 10% (dez por cento) sobre as quotas constitucionais entregues ao Município em decorrência do excesso de arrecadação de impostos estaduais (artigo 20 da Constituição Federal e artigo 67 da Constituição Estadual);
- c) - 10% (dez por cento) da participação do Município no imposto estadual de transações (artigo 21 da Constituição Federal);
- d) - operações de crédito vinculadas à execução dos programas referidos no artigo anterior;
- e) - verbas orçamentárias especificamente destinadas;
- f) - lucros do Município derivados de sua participação na sociedade de que trata o Capítulo II desta Lei;

- g) - doações e legados;
- h) - dotações federais ou estaduais destinadas ao desenvolvimento econômico e social de Santos.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao "Fundo para o Progresso de Santos" e o respectivo plano de aplicações, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do orçamento Municipal as dotações destinadas ao Fundo, bem como os valores que o compõem, serão apresentados no sub-anexo relativo à Secretaria da Fazenda.

ARTIGO 4º - O plano de aplicações do Fundo apresentará de forma sucinta, mas integrada e global, os objetivos e metas do desenvolvimento econômico e social e de aperfeiçoamento e expansão dos serviços públicos, com indicação das respectivas formas de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a aplicação dos recursos do "Fundo para o Progresso de Santos" para a pagamento de pessoal.

ARTIGO 5º - Fica criada a Comissão de Coordenação das Aplicações com a finalidade de gerir superiormente o "Fundo para o Progresso de Santos", de organizar o respectivo plano de aplicações e de acompanhar a sua execução.

§ 1º - A Comissão de Coordenação das Aplicações será composta de 5 (cinco) membros, cujas funções serão gratuitas e consideradas relevantes, sendo integrada:

- a) - pelo Secretário da Fazenda;
- b) - pelo Secretário de Obras;
- c) - pelo Presidente da Sociedade de Economia Mista a que se refere o Capítulo II desta Lei;
- d) - por 2 (dois) membros livremente escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º - As atribuições de cada um dos integrantes da Comissão serão disciplinadas em Regimento próprio a ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Prefeito.

§ 3º - Dentre os membros da Comissão, o Prefeito Mu

municipal designará o Presidente, que terá voto de qualidade em caso de empate das votações.

ARTIGO 69 - Compete à Comissão:

- a) - formular o plano de aplicações a que se referem os artigos 3º e 4º;
- b) - fiscalizar o cumprimento dos critérios de prioridade dos projetos que recebam apoio direto ou indireto da Administração Municipal, inclusive daqueles a cargo da Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo II desta Lei;
- c) - informar e opinar nos processos relativos à concessão de isenções fiscais que venham a ser estatuídas em Lei;
- d) - gerir e movimentar o "Fundo para o Progresso de Santos", criado por esta Lei.

ARTIGO 79 - As obras ou serviços a serem executados à conta do "Fundo para o Progresso de Santos" serão, preferentemente, cometidos pela Comissão de Coordenação das Aplicações à Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo II desta Lei, inclusive para realização dos estudos e levantamentos necessários à formulação do próprio plano de aplicações e seu acompanhamento.

C A P Í T U L O II

DA "PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN"

ARTIGO 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. - PRODESAN", Sociedade de Economia Mista, por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses de Santos:

- a) - incumbir-se da execução indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico;
- b) - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Santos;
- c) - planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município;

- d) - organizar e administrar sistema de processamento de dados relativo às suas próprias atividades, às atividades da Administração Pública Municipal e a entidades privadas, mediante contratação de serviços;
- e) - realizar todas as demais atividades compatíveis com as suas finalidades.

§ 1º - A Sociedade poderá realizar as atividades previstas neste artigo, diretamente ou através da criação de subsidiárias.

§ 2º - Os serviços públicos de caráter econômico, inclusive aqueles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados com o respectivo patrimônio à Sociedade cuja constituição é autorizada pela presente Lei, ou por subsidiárias que venha a criar, na medida em que tal incorporação for julgada conveniente, mediante proposta do Executivo, que submeterá Projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo, inclusive, o valor dos bens a incorporar.

ARTIGO 9º - A Sociedade poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado, para realização de seus objetivos.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo assegurará à Sociedade a realização das providências julgadas convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamentos por ela efetuados, notadamente no que se refere a eventual desapropriação de imóveis necessários à realização de suas finalidades;

ARTIGO 11 - O capital inicial da Sociedade será de Cr\$ 500 000 000 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em 500 000 (quinhentas mil) ações nominativas no valor de Cr\$ 1 000 (mil cruzeiros) cada uma delas.

§ 1º - O Município de Santos manterá sempre o controle acionário da Sociedade, para o que possuirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias.

§ 2º - O Município de Santos integralizará as ações que subscrever da seguinte forma:

- a) - 10% (dez por cento) até o limite de Cr\$ 50 000 000 (cinquenta milhões de cruzeiros), no ato de constituição da Sociedade;

- b) - Cr\$ 50 000 000 (cinquenta milhões de cruzeiros) no curso do presente exercício;
- c) - Cr\$ 200 000 000 (duzentos milhões de cruzeiros) no curso do exercício de 1 966;
- d) - o saldo que faltar para completar a subscrição que tiver feito, no curso do exercício de 1 967.

§ 3º - As ações da Sociedade pertencentes ao Município e que excederem aos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social poderão ser livremente vendidas mediante expressa autorização do Prefeito, pelo preço de sua respectiva cotação na Bolsa de Valores no dia da venda.

§ 4º - Os Estatutos Sociais permitirão a transferência das ações por endosso, nos termos do que disciplinar a legislação federal.

ARTIGO 12 - O Prefeito Municipal designará por Decreto o representante do Município nos atos constitutivos da Sociedade.

ARTIGO 13 - Os Estatutos Sociais e quaisquer modificações nos mesmos deverão ser previamente aprovados por Decreto do Executivo, antes de sua submissão à Assembléia Geral dos Acionistas.

ARTIGO 14 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída por 3 (três) membros, sendo um o Presidente, a quem compete o voto de qualidade, e dois Diretores sem designação especial, eleitos designadamente pela Assembléia Geral Anual Ordinária, que lhes fixará a remuneração, com mandato de um ano, facultada a recondução. A primeira Diretoria da Sociedade será designada pelo Prefeito Municipal no decreto executivo que aprovar seus Estatutos, nos termos do artigo 13.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições da Diretoria e de seus membros serão fixadas nos Estatutos Sociais, atendendo ao que especificamente dispõe esta Lei e a legislação federal vigente.

ARTIGO 15 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal - composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, que fixará a remuneração respectiva.

ARTIGO 16 - Fica assegurada à Sociedade, cuja constituição é autorizada por esta Lei, a isenção de todos os impostos municipais.

ARTIGO 17 - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a Diretoria da Sociedade encaminhará ao Prefeito o seu relatório, o balanço geral anual que será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocando nos trinta dias subsequentes a Assembléa Geral Ordinária, para exame desses documentos e o Município de Santos comparecerá nas Assembléas Gerais da Sociedade representado pelo Prefeito Municipal ou por um dos procuradores judiciais do Município especialmente designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sociedade destacará em suas contas as importâncias do "Fundo para o Progresso de Santos", cuja administração lhe tenha sido cometida pela Comissão de Coordenação das Aplicações.

ARTIGO 18 - As relações de trabalho, dentro da Sociedade, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por solicitação da Diretoria e por ato do Prefeito, poderão ser colocados à disposição da Sociedade, sem ônus para o Erário Municipal, e para prestar serviços atinentes à sua competência, quaisquer funcionários ou servidores públicos, assegurados a estes todos os direitos estatutários ou legalmente previstos.

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 19 - No exercício em curso de 1965, o "Fundo para o Progresso de Santos", de que trata o Capítulo I desta Lei, constituir-se-á da importância de Cr\$ 500 000 000 (quinhentos milhões de cruzeiros) que será aplicada na consecução dos objetivos desta Lei, compreendendo planejamento global e execução das providências que forem deliberadas pela Comissão de Coordenação das Aplicações, ficando o Prefeito Municipal expressamente autorizado a efetivar a operação de crédito para tanto necessária.

ARTIGO 20 - Para a constituição do "Fundo para o Progresso de Santos", de que trata o artigo anterior, fica aberto na Divisão de Contabilidade, Secretaria da Fazenda do Município, um crédito especial de Cr\$ 500 000 000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

ARTIGO 21 - Ficam, com a presente Lei, anuladas, - no Orçamento vigente, as importâncias de Cr\$ 307 000 000 (trezentos e sete milhões de cruzeiros) na verba 806.4112.99 - Investimentos, e Cr\$ 193 000 000 (cento e noventa e três milhões de cruzeiros) na verba 806.4115.99 - Investimentos.

ARTIGO 22 - O crédito especial referido no artigo - 20 será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 23 - As importâncias necessárias à integralização do capital do Município na Sociedade de que trata o Capítulo II desta Lei, no exercício em curso de 1 965, nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 2º do artigo 11, serão realizadas mediante abertura de crédito especial, da importância de Cr\$ 100 000 000 (cem milhões de cruzeiros).

ARTIGO 24 - Fica aberto na Divisão de Contabilidade, Secretaria da Fazenda do Município, crédito especial de Cr\$ 100 000 000 (cem milhões de cruzeiros) destinado a atender o disposto no artigo 23.

ARTIGO 25 - Fica anulado o saldo da verba 301.3130.03 - Serviços de Terceiros, da importância de Cr\$ 100.000 000 (cem milhões de cruzeiros).

ARTIGO 26 - O crédito especial aberto no artigo 24 será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 27 - Para execução do disposto nos artigos - 19 e 23 desta Lei, fica o Prefeito Municipal devidamente autorizado a efetivar operação ou operações de crédito necessárias, como suprimento de caixa.

ARTIGO 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santos, 23 de junho de 1 965.

a) SILVIO FERNANDES LOPES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3 420

De 24 de abril de 1967

Altera, em parte, a Lei nº 3 133, de 2 de julho de 1965 e dá outras providências.

Silvio Fernandes Lopes, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal decretou, em sessão realizada a 24 de abril de 1967, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI Nº 3 420

ARTIGO 1º - À Lei nº 3 133, de 2 de julho de 1965, é acrescentado o seguinte dispositivo: "Os serviços constantes do artigo 8º cometidos à Sociedade na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 3 133, de 2 de julho de 1965, serão levados a débito da conta do "Fundo para o Progresso de Santos", e acrescidos da taxa de administração cuja receita pertencerá à Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3 133, de 2 de julho de 1965, cuja fixação é de competência privativa do Poder Executivo através de Decreto."

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços executados pela Sociedade poderão ser cobrados diretamente dos contribuintes acrescidos da Taxa de Administração a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei nº 3 133, de 2 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O "Fundo para o Progresso de Santos", a partir do exercício de 1967, inclusive, constituir-se-á da seguinte forma:

- a) - Dotação orçamentária fixada no Orçamento;
- b) - Operações de crédito vinculadas à execução dos programas referidos no artigo anterior;
- c) - Verbas orçamentárias especificamente destinadas;

- d) - Lucros do Município derivados de sua participação na Sociedade de que trata o Capítulo II desta Lei;
- e) - Doações e legados;
- f) - Taxas arrecadadas na forma do artigo 6º;
- g) - Dotações federais decorrentes da participação do Município nos fundos criados ou que vierem a ser criados."

ARTIGO 3º - O artigo 17 da Lei nº 3 133, de 2 de julho de 1 965, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - Até o último dia do mês de agosto de cada ano, a Diretoria da Sociedade encaminhará ao Prefeito o seu relatório, o balanço geral anual que será levantado no dia 30 de junho de cada ano, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocando nos trinta dias subsequentes a Assembléia Geral Ordinária para exame desses documentos e o Município de Santos comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade representado pelo Prefeito Municipal ou por um dos procuradores judiciais do Município especialmente designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sociedade destacará em suas contas as importâncias do "Fundô para o Progresso de Santos", cuja administração lhe tenha sido cometida pela Comissão de Coordenação das Aplicações."

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 24 de abril de 1 967.

Engº SILVIO FERNANDES LOPES
Prefeito Municipal

DECRETO-LEI Nº 32

De 1º de agosto de 1969

Define as atividades da PRODESAN - Progreso e Desenvolvimento de Santos S.A. e dá outras providências.

General Clóvis Bandeira Brasil, Interventor Federal - no Município de Santos, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar nº 53, de 8 de maio de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional - nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - A PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Sociedade de Economia Mista cuja constituição foi autorizada pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 3 133, de 2 de julho de 1965, tem por fim e objetivo a realização das seguintes atividades:

- a) - incumbir-se da execução indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico, quando tais obras e serviços lhe forem cometidos;
- b) - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Santos e de outros Municípios interessados;
- c) - planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo;
- d) - organizar e administrar sistema de processamento de dados relativo às suas próprias atividades, às atividades da Administração pública em geral, direta ou indireta, dos âmbitos federal, estadual ou municipal, bem como às atividades de entidades privadas, mediante contratação de serviços;

e) - realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial.

ARTIGO 2º - A Sociedade referida no artigo anterior será administrada por uma Diretoria constituída por 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um designado Diretor Presidente, com direito ao voto de qualidade, e os dois outros com a designação que constar nos Estatutos. Essa Diretoria será eleita designadamente pela Assembléia Geral que fixará a remuneração de cada um dos seus membros, e o seu mandato terá a duração de um ano, facultada a reeleição.

ARTIGO 3º - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a Diretoria dessa Sociedade encaminhará ao Prefeito o seu relatório, o balanço geral anual que será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocando nos 30 (trinta) dias subsequentes a Assembléia Geral Ordinária, para exame desses documentos. O Município de Santos comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade representado pelo Prefeito Municipal ou por um dos procuradores judiciais do Município especialmente designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sociedade citada destacará em suas contas as importâncias do "FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS", cuja administração lhe tenha sido cometida pela Comissão de Coordenação das Aplicações do Fundo para o Progresso de Santos, criada pela Lei nº 3.133, de 2 de julho de 1965, prestando conta à Prefeitura Municipal das importâncias recebidas e suas respectivas aplicações.

ARTIGO 4º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 1º de agosto de 1969.

Gen. CLÓVIS BANDEIRA BRASIL
Interventor Federal

Registrado no livro competente.

Diretoria Administrativa da Secretaria do Governo,
em 1º de agosto de 1969.

AUGUSTO PINTO
Diretor Administrativo

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Art. 1º - PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. é uma sociedade de economia mista, por ações, constituída nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº 3.133, de 2 de julho de 1965, e que se rege pelo disposto neste Estatuto e pela legislação que lhe é aplicável.

§ 1º - A sociedade tem sede e foro na Cidade e Comarca de Santos, no Estado de São Paulo.

§ 2º - A sociedade, que poderá participar de outras quando autorizada por lei, tem prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - Constitui objeto da sociedade:

- I - executar obras e serviços públicos de caráter econômico;
- II - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico, social e urbanístico;
- III - planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo;
- IV - organizar e administrar serviço de processamento de dados;
- V - executar serviços gráficos compreendendo a impressão e encadernação de livros e revistas e a confecção de todos os impressos necessários à administração pública municipal de Santos, direta e indireta, inclusive para outras entidades públicas e particulares;
- VI - realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial;
- VII - planejar, promover e executar serviços na área de comunicação social, compreendendo a edição e distribuição, entre outros, de filmes, vídeos, revistas e jornais, para entidades públicas e particulares.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 3º - O capital social é de NCz\$

dividido em
de NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).

ações ordinárias de valor unitário

§ 1º - Depois de realizados 3/4 (três quartos) do capital social, este poderá ser aumentado.

§ 2º - As ações serão representadas por certificados emitidos com observância da lei e assinados por dois diretores.

§ 3º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

Art. 4º - As ações serão nominativas ou endossáveis, enquanto não forem totalmente integralizadas. Depois, poderão ser convertidas ao portador e vice-versa, à opção dos titulares, a cuja conta correrão as respectivas despesas.

Parágrafo Único - O acionista que não fizer o pagamento da prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas nas condições estabelecidas no boletim ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando ao pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano, de correção monetária segundo os índices das OTNs, ou outros que venham a ser estabelecidos, e de multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação.

CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 5º - A assembléia geral será convocada e realizada na forma da lei.

Art. 6º - A assembléia geral será ordinária ou extraordinária.

§1º - A assembléia geral ordinária realizar-se-á dentro do quadrimestre que se seguir ao término do exercício social, para:

- I - tomar as contas dos diretores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- II - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- III - fixar o montante global ou individual da remuneração dos administradores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor de seus serviços no Mercado;
- IV - aprovar a correção monetária do capital social.

§2º - A assembléia geral extraordinária, convocada na forma da lei, realizar-se-á sempre que houver justificada conveniência, para tratar exclusivamente dos assuntos objeto de sua convocação.

Art. 7º - A assembléia geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que escolherá entre os acionistas presentes o Secretário.

Art. 8º - O acionista poderá ser representado nas assembléias gerais, por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, diretor da companhia ou advogado.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 9º - A administração da sociedade competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros efetivos, eleitos e destituíveis pela assembléia geral que indicará, dentre eles, o Presidente.

§1º - Será assegurado aos acionistas que representem a minoria da capital social, o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo do voto múltiplo.

§2º - No caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração ou de mais de um cargo de Conselheiro, competirá aos membros remanescentes ou à Diretoria convocar a assembléia geral.

§3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§4º - Os Conselheiros serão investidos nos cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de "Atas de Reunião do Conselho de Administração", e o prazo de sua gestão estende-se até a investidura dos sucessores.

Art. 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, ou ainda, por solicitação da Diretoria.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Art. 12 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;
- II - eleger e destituir os Diretores da sociedade e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outras atas;
- IV - convocar a assembléia geral quando julgar conveniente ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- V - apreciar o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis;
- VII - escolher e destituir os auditores independentes;
- VIII - deliberar sobre aumento de capital.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

Art. 13 - A Diretoria será composta por 4 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, designados Diretor-Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§1º - Os diretores eleitos serão investidos nos cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas da Diretoria e o prazo de sua gestão estende-se até a investidura dos sucessores.

§2º - O substituto eleito para preencher cargo vago da Diretoria completará o prazo de gestão do substituído.

§3º - O Presidente do Conselho de Administração será o Diretor-Presidente.

Art. 14 - Os Diretores substituir-se-ão em suas faltas ou impedimentos eventuais, lavrando-se ata no livro próprio da Diretoria, quando a ausência for superior a 30 (trinta) dias, observado o seguinte: a) o Diretor Administrativo substitui o Diretor-Presidente; b) o Diretor Financeiro substitui o Diretor Administrativo; c) o Diretor Técnico substitui o Diretor Financeiro; d) o Diretor Financeiro substitui o Diretor Técnico.

Art. 15 - A Diretoria realizará, no mínimo, uma reunião ordinária por mês e as extraordinárias que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Art. 16 - Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações da assembléia geral e do Conselho de Administração;
- II - propor ao Conselho de Administração as diretrizes fundamentais dos negócios sociais;
- III - aprovar os planos de trabalho e os orçamentos anuais de custeio e de investimentos da sociedade, ouvido o Conselho de Administração;
- IV - distribuir entre seus membros, respeitado o disposto nos artigos seguintes, as respectivas atribuições;
- V - elaborar e aprovar o Regimento dos serviços internos da sociedade, compreendendo a organização administrativa, o manual do pessoal e as normas de contratação de serviços com terceiros;
- VI - elaborar o relatório anual das atividades da empresa, a ser submetido, juntamente com as demonstrações financeiras e o parecer do Conselho Fiscal, à assembléia geral ordinária, ouvido o Conselho de Administração;
- VII - resolver todos os casos omissos, ressalvada a competência do Conselho de Administração e da assembléia geral.

Art. 17 - A Diretoria terá amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações que se relacionarem com o objeto da sociedade, inclusive contrair empréstimos, alienar bens móveis, abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, sacar, endossar e aceitar títulos cambiais, emitir e endossar notas promissórias, cheques e demais títulos de crédito, renunciara direitos e transigir das cauções, avais e fianças em operações de interesse da sociedade, observadas as disposições estatutárias aplicáveis, em especial, o artigo 18.

Parágrafo Único - A alienação e oneração de bens imóveis da sociedade dependerão sempre de prévia autorização do Conselho de Administração.

Art. 18 - Os atos e documentos que envolvam a responsabilidade financeira da sociedade, ou exonerem terceiros de responsabilidade para com ela, conterão a assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor e um procurador, ou de dois procuradores, investidos de poderes especiais.

Art. 19 - A sociedade, representada por dois de seus Diretores, poderá constituir procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", especificando no respectivo instrumento os atos e operações que poderão praticar e, no caso de procurações "ad negotia", o prazo de vigência do mandato.

Art. 20 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou em suas relações com terceiros;
- II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III - dirigir, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da Empresa, praticando todos os atos inerentes à respectiva gestão;
- IV - supervisionar e coordenar o trabalho dos diretores da Sociedade, bem como atribuir-lhes responsabilidades específicas, delegando-lhes, a seu critério, faculdades previstas no inciso V deste artigo;
- V - admitir, promover, designar, licenciar, transferir, remover e dispensar empregados, bem como aplicar-lhes penalidades disciplinares.

Parágrafo Único - O presidente poderá vetar deliberação do Conselho de Administração que julgar inconveniente aos interesses da sociedade, submetendo-a à assembléia geral, a qual, para isso, será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões e seções que, pelo regimento interno, lhe estiverem diretamente subordinados;
- II - representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetas.

Art. 22 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões e seções que, pelo regimento interno, lhe estiverem diretamente subordinados;
- II - representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetas;
- III - apresentar mensalmente à Diretoria, balancete do movimento financeiro da sociedade, para ser apreciado na reunião mensal ordinária;
- IV - movimentar as contas bancárias da sociedade, em conjunto com outro Diretor ou com procurador constituído pela forma prevista no artigo 19 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Nas ausências ou impedimentos do Diretor Financeiro, as contas bancárias poderão ser movimentadas por dois outros Diretores, em conjunto, ou ainda, por qualquer Diretor conjuntamente com um procurador constituído pela forma prevista no art. 19.

Art. 23 - Compete ao Diretor Técnico:

- I - administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões e seções que, pelo regimento interno, estiverem-lhe diretamente subordinados;
- II - representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetas.

Art. 24 - Os Diretores, dentro de sua área de atuação, deverão elaborar e submeter ao Presidente os projetos de atos e de normas cujo exame e aprovação sejam de competência da Diretoria.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 - A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela assembléia geral ordinária, com mandato até a assembléia geral ordinária subsequente, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A minoria terá direito de eleger um membro do Conselho.

Art. 26 - As regras sobre competência do Conselho Fiscal, requisitos, impedimentos, remuneração, pareceres, representação, deveres e responsabilidades de seus membros são as estabelecidas no Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E SUA APLICAÇÃO

Art. 27 - O exercício será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, levantando-se nessa data o balanço patrimonial e as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos.

Art. 28 - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a Diretoria da sociedade encaminhará ao Prefeito Municipal o seu relatório acompanhado das demonstrações financeiras e do parecer do Conselho Fiscal, convocando nos 30 (trinta) dias subsequentes a assembléia geral ordinária.

Art. 29 - A sociedade destacará em suas contas as importâncias do FUNDO PARA O PROGRESSO DE SANTOS, cuja administração lhe tenha sido cometida pela Comissão de Coordenação das Aplicações do Fundo Para o Progresso de Santos, criada pela Lei nº 3.133, de 2 de julho de 1965, prestando conta ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Santos das importâncias recebidas e suas respectivas aplicações.

Art. 30 - O lucro líquido apurado no balanço de cada exercício na conformidade do que estabelece a legislação vigente, terá a seguinte destinação:

- I - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - a parcela correspondente a reservas para contingências, nos exercícios em que a assembléia geral decidir instituí-la;
- III - 15% (quinze por cento) aos acionistas, a título de dividendo obrigatório.

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 31 - Para os casos de dissolução, liquidação e extinção da sociedade, serão observadas as disposições da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - É facultado à Diretoria promover concursos para o provimento de quaisquer cargos do quadro de pessoal da sociedade.

Art. 33 - As omissões deste Estatuto serão supridas mediante aplicação das normas da Lei Municipal nº 3.133, de 2 de julho de 1965, e da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente - Eng. Alcindo Fernandes Gonçalves
1º Conselheiro - Eng. José Salan Barbosa Melo
2º Conselheiro - Arq. Aníbal Martins Clemente

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos:
Sr. José Antônio Pinto de Lima
Adv. Carlos Alberto Moura
Econ. Jorge Manoel de Souza Ferreira

Membros Suplentes:
Adv. Gislaine Magalhães
Econ. Emeri Mierel Cardoso
Eng. Sigefredo Magalhães

DIRETORIA

Diretor-Presidente - Eng. Alcindo Fernandes Gonçalves
Diretor Administrativo - Econ. Zoroastro de Oliveira
Diretor Financeiro - Econ. Paulino Caetano da Silva
Diretor Técnico - Eng. Celso Pardal Medeiros

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.568

PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiá - CIJun.

PARECER Nº 4.649

Preliminarmente desejo agradecer a compreensão do Plenário que concedeu um prazo maior para que este relator pudesse exarar o parecer. O tempo concedido não foi em vão.

Foi formulada consultas com vários municípios (vide documentação anexa), com o objetivo de melhor entender os fins colimados para o projeto e enriquecer o processo.

É necessário frisar que uma empresa de economia mista não é passível do controle direto da Câmara, como comprova a cópia do Mandado de Segurança proposto em Americana pela PRODAN (fls. 37 a 40), onde a referida empresa se viu desobrigada de prestar informações ao Legislativo daquela cidade. A empresa de economia mista é comparada a uma empresa mercantil.

Como se não bastasse esse aspecto, o projeto não apresenta critérios de subscrição dos 5% (cinco por cento) restante das ações passíveis de serem subscritas por pessoas físicas e jurídicas, contudo indago: De que maneira? Em que órgão? Será realizado leilão ou concorrência?

Enfim, não se esclarece a forma de aquisição ou subscrição das ações previstas no § 2º do art. 7º.

A Prefeitura pagará pelos serviços a serem prestados pela empresa que se está criando?

O parágrafo único do art. 4º afirma claramente que sim, mas quanto? ... Ainda não se tem conhecimento.

Cabe registrar ainda que não há critérios estabelecidos para composição da Direção Executiva e tampouco sobre a formação do Conselho Deliberativo. A lei propõe um critério tão vago e amplo que é o mesmo que na da se estabelecer a respeito.



(Parecer nº 4.649 - fls. 02)

Ao relator não cabe consertar tantos defeitos em um único projeto.

A presente proposta oferece margem para manobras administrativas as mais diversas. Como a vida ensina, de boas intenções o inferno está cheio.

Aguardo, pois, um projeto melhor, motivo pelo qual voto contrário à tramitação da matéria em tela.

É o parecer.

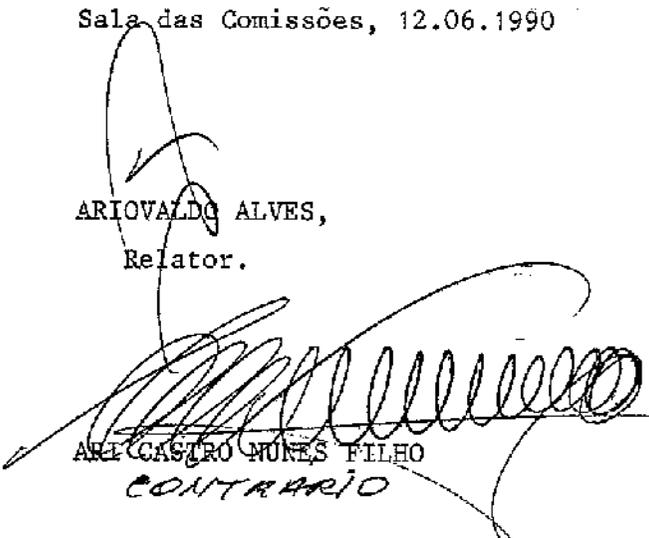
Sala das Comissões, 12.06.1990

APROVADO EM 19.06.90.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


GRAZE MARTINHO


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD
CONTRÁRIO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluano de
Diretor Legislativo

21 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. *Novo*

para relatar no prazo de 7 dias.

Aluano de
Presidente
26/6/90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.568

PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.

PARECER Nº 4.717

Jundiaí é uma cidade que atinge a expressiva cifra populacional de meio milhão de habitantes, com elevado número de contribuintes cadastrados, rol em que a cada ano é incorporado mais e mais pessoas. Assim, verificamos a necessidade imprescindível de se promover a implantação de um meio que agilize os processos político-administrativos dos setores públicos, objetivando maior eficiência à máquina burocrática.

A proposição em tela almeja exatamente tal finalidade, com a criação de uma companhia municipal de informática, pretensão que, do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, observamos omissão no projeto quanto aos recursos a serem utilizados para abertura de crédito para subscrição das ações de que trata o art. 7º, conforme bem aponta a Comissão de Justiça e Redação.

Acreditamos que a matéria é pertinente e deva prosperar, eis que seus objetivos trarão sem dúvida grandes benefícios e significativo avanço no processo político-administrativo.

Assim, firmamos posicionamento favorável à proposta.

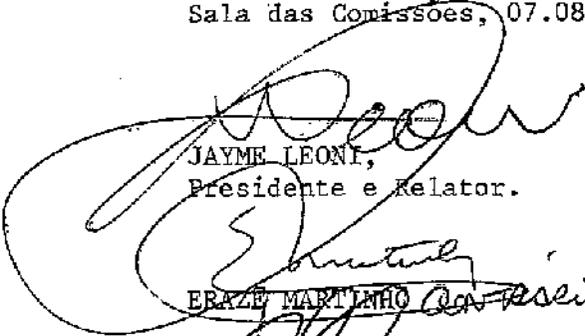
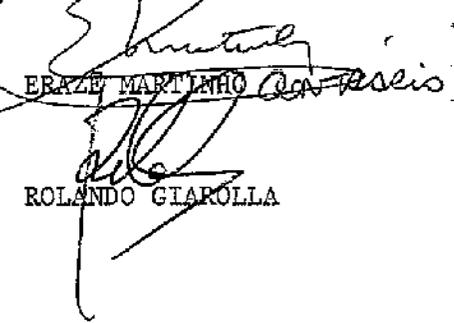
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990.

APROVADO EM 07.08.90.


ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRI NETO


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.
ERAZEL MARTIMHO

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William J. de
Diretor Legislativo

09 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. Arvo

para relatar no prazo de 07 dias.

Roberto
Presidente

14 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.568

PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.

PARECER Nº 4.744

O Sr. Chefe do Executivo pretende com o presente texto o aval da Edilidade para promover a criação de uma sociedade de economia mista, por ações, já denominada Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.

Entendemos que cabe à Administração Pública prover-se de todos os meios destinados a melhor desenvolver os serviços que deve prestar à comunidade, sendo a informática instrumento imprescindível para alcançar tal fim.

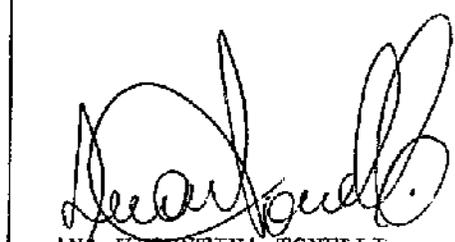
A matéria se nos afigura pertinente e deve merecer a nossa acolhida.

Votamos, pois, favoráveis ao projeto.

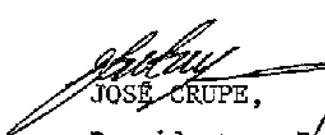
É o parecer.

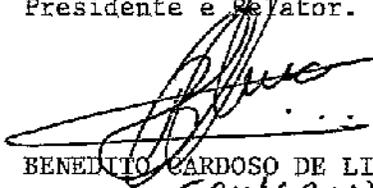
Sala das Comissões, 21.08.1990

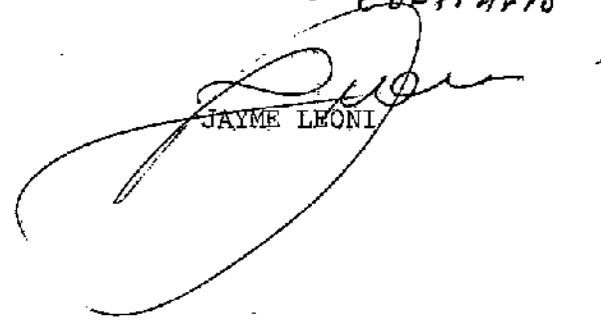
APROVADO EM 21.08.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POGO


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Secretário


JAYME LEONI

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maurício
Diretor Legislativo

23 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. _____

AVO CO

para relatar no prazo de F dias.

[Signature]
Presidente

31/8/90



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.568

PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.

PARECER Nº 4.782

Cabe ao Município prover-se de meios para proporcionar aos contribuintes e à população em geral os serviços que todos esperam que sejam empreendidos. A informática, nesse mister, representa uma ferramenta imprescindível.

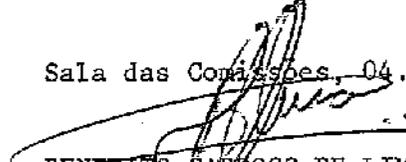
A proposta em tela visa criar uma companhia pública de informática, contudo, seu texto deixa entrever dúvidas sobre sua implantação, assim como a posterior fiscalização legislativa dos gastos.

Ressalto, pois, que a Administração pretende fundar uma empresa com dinheiro do contribuinte e entregá-la ao controle do setor privado. Ora, tal conduta se me parece reprise de filme assistido em passado recente, quando grandes somas de dinheiro público eram destinadas a empreendimentos empresariais outros, sem reverter um único níquel para a comunidade.

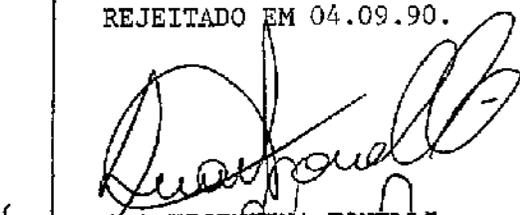
Entendo que o Município tem necessidades crescentes na área que almeja investir, então por que não constituir uma Fundação ou Autarquia para tal fim ?

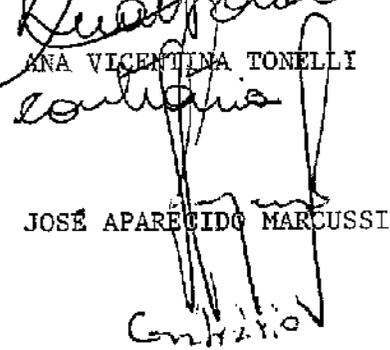
Assim, face ao explanado, firmo posicionamento contrário à matéria. É o parecer.

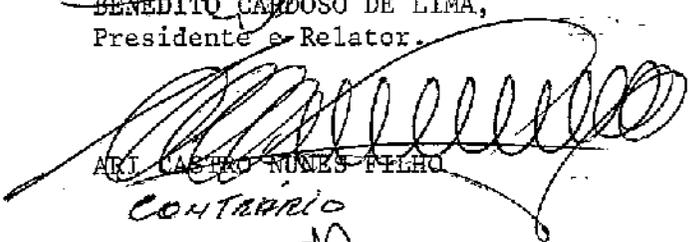
Sala das Comissões, 04.09.1990


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.

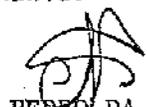
REJEITADO EM 04.09.90.


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSE


ARI CASTRO NUNES FILHO

CONTRÁRIO

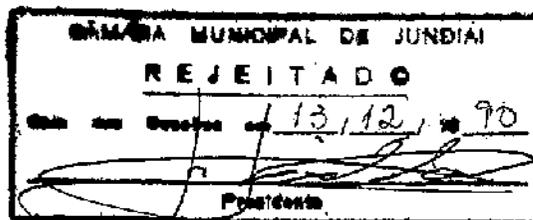

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

CONTRÁRIO



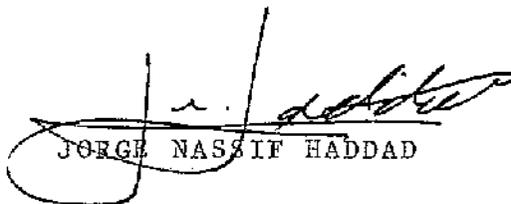
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.690

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 1991, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJun.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 1991, da apreciação do Projeto de Lei nº 5.112, do Sr. Chefe do Executivo, constante da pauta da presente sessão extraordinária.

Sala das Sessões, 13.12.1990


JORGE NASSIF HADDAD

*

RSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1691

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 12 de fevereiro de 1991, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática Jundiaí - CIJUN.



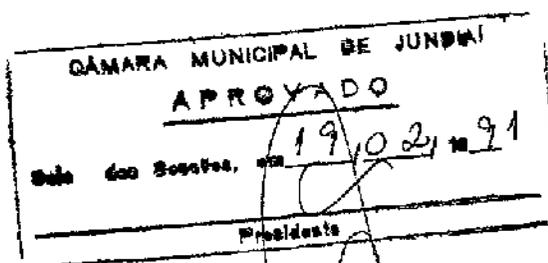
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 12 de fevereiro de 1991, da apreciação do Projeto de Lei nº 5.112, do Sr. Chefe do Executivo, constante da pauta da Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 13.12.1990.

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

rsv

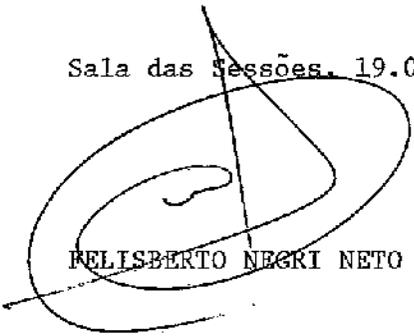


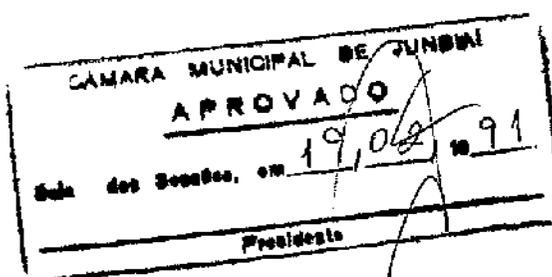
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.112

Acrescente-se onde couber:

" § 2º A Prefeitura e a Câmara terão, cada qual, através de terminais, acesso aos próprios dados e, reciprocamente, aos dados relativos à outras introduzidas no sistema da CIJUN".

Sala das Sessões, 19.02.1991.


FELISBERTO NEGRI NETO



EMENDA Nº 02

Projeto de Lei nº 5112

No art. 6º:

Onde se lê:

"cruzados novos"

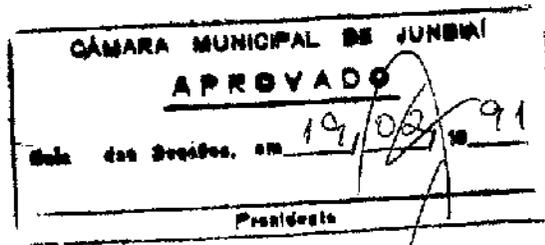
Leia-se:

"cruzeiros"

Sala das Sessões, 19.02.1991

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

*

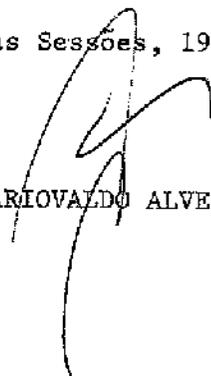


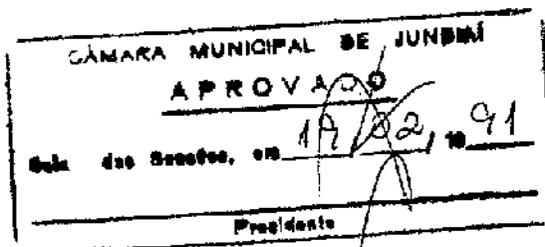
EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 5.112

Acrescente-se onde couber:

Administrativa " § 1º ^{de} À Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo aplica-se, no que couber, a Lei Federal 6404/76, que regula as Sociedades Anônimas".

Sala das Sessões, 19.02.1991.


ARIOVALDO ALVES

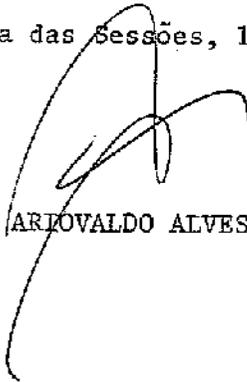


EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 5.112

Acrescente-se onde couber:

" 12º O Presidente da CLJUN prestará informações à Câmara Municipal sempre que solicitado".

Sala das Sessões, 19.02.1991


ARIOVALDO ALVES



GÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 19/02/91
Presidente

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 5.112

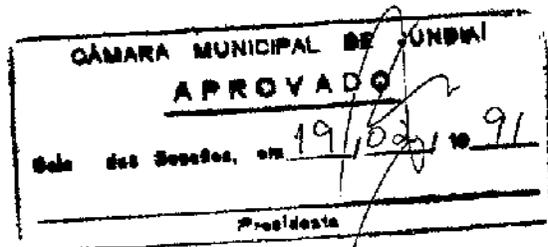
Acrescente-se § 6º ao Art. 7º do projeto:

"§ 6º Na subscrição de ações da CLJUN, assegurar-se-á, tanto quanto possível, na forma da Lei Federal 6.404/76:

- I - ampla publicidade da oferta no Município;
- II - prioridade a cidadãos e a empresários locais."

Sala das Sessões, 19.02.1991


BENEDITO CARDOSO DE LIMA

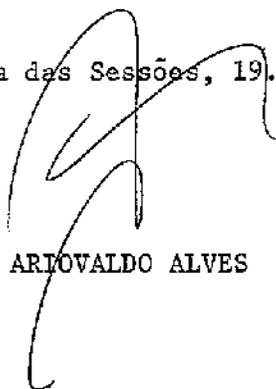


EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 5.112

Acrescente-se § 5º ao Art. 7º do Projeto: _

"§ 5º A subscrição referida no §1º deste artigo e tudo o que respeitar a movimentação de ações e emissão de novas ações obedecerá à Lei Federal 6.404/76, que regula as sociedades anônimas".

Sala das Sessões, 19.02.1991


ARIOVALDO ALVES



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 151
Proc. 17.568
W

OF. PM. 02.91.23.

Proc. 17.568

Em 20 de fevereiro de 1991

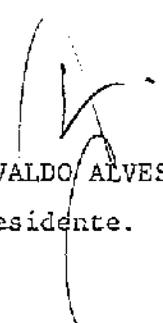
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa. estamos encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.901 do PROJETO DE LEI Nº 5.112, aprovado por esta Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

Renovamos, no ensejo, os protestos de nossa estima e saudações cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.112
PROCESSO Nº 17.568
OFÍCIO P.M. Nº 02/91/23

AUTÓGRAFO Nº 3.901

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 02 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15 / 03 / 91

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. G. P. E. Nº 0199/91

01
pendente

Fis. 253
Proc. 17.569
EAC

Proc. nº 3519-9/90
09372 10/91 10/72

PROTÓCOLO Nº 001/91

Jundiá, 15 de março de 1991.

Junta de

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
15/3/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.112, bem como cópia da Lei nº 3694, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
ml



Proc. 17.568

GP. em 15.3.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte - lei, com veto parcial aposto aos: artigo 5º (parágrafo 2º; artigo 7º (parágrafos 5º e 6º) e artigo 15 (parágrafos 1º e 2º).


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.901

(Projeto de Lei nº 5.112)

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de fevereiro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e que utilizará a sigla "CIJun".

Art. 2º A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 3º O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Art. 4º A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:

I - Traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município de Jundiaí e, eventualmente, para outros órgãos públicos;



(Autógrafo nº 3.901 - fls. 02)

II - executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira centralizada, e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;

III - planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu arquivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV - prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Pela prestação dos seus serviços, a "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.

Art. 5º A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

§ 2º A Prefeitura e a Câmara terão, cada qual, através de terminais, acesso aos próprios dados e, reciprocamente, aos dados relativos à outra introduzidos no sistema da "CIJun".

Art. 6º O capital da sociedade a constituir-se será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco) BTN's do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 7º O Município deverá subscrever e realizar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos a prévia avaliação.

§ 1º O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



(Autógrafo nº 3.901 - fls. 03)

§ 2º Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º A subscrição referida no § 1º deste artigo e tudo o que respeitar a movimentação de ações e emissão de novas ações obedecerá à Lei Federal 6.404/76, que regula as sociedades anônimas.

§ 6º Na subscrição de ações da "CIJun", assegurar-se-á, tanto quanto possível, na forma da Lei Federal 6.404/76:

I - ampla publicidade da oferta no Município;

II - prioridade a cidadãos e a empresários locais.

Art. 8º O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 547.855 BTN's, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei .. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11. A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.



(Autógrafo nº 3.901 - fls. 04)

Art. 12. Fica a sociedade autorizada a:

I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13. É vedado à sociedade ora constituída:

I - contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão da administração direta ou indireta.

Art. 14. A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Art. 15. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º À Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração aplica-se, no que couber, a Lei Federal 6.404/76, que regula as sociedades anônimas.



(Autógrafo nº 3.901 - fls. 05)

§ 2º O Presidente da "CIJun" prestará informações à Câmara Municipal sempre que solicitado.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (20.02.1991).

ARI
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 01/03/91
JP

* TSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3694, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de -
Jundiaí - CIJun.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordiná-
ria, realizada no dia 19 de fevereiro de 1991, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover
e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constitui-
ção e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por --
ações que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e -
que utilizará a sigla "CIJun".

Art. 2º - A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jun-
diaí, Estado de São Paulo.

Art. 3º - O prazo de duração da sociedade será por tempo -
indeterminado.

Art. 4º - A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:

I - traçar as diretrizes relativas ao processo de informa-
tização e tratamento de informações para os órgãos da administra-
ção direta e indireta do Município e, eventualmente, para outros
órgãos públicos;

II - executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os
serviços de informática, de maneira centralizada, e/ou prover os
meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos pró-
prios órgãos interessados;

III - planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços
de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu ar-



quivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV - prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Pela prestação dos seus serviços, a "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.

Art. 5º - A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

§ 2º - Vetado.

Art. 6º - O capital da sociedade a constituir-se será de - Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco) BTN's do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Art. 7º - O Município deverá subscrever e realizar no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação.

§ 1º - O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º - O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º - As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - Vetado.

Art. 8º - O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de - 547.855 BTN's, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11 - A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Art. 12 - Fica a sociedade autorizada a:



I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura - dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13 - É vedado à sociedade ora constituída:

I - contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão - da administração direta ou indireta.

Art. 14 - A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Art. 15 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empre



sa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 189/91

Processo nº 03519/90-91 0172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		Fls. 164
VETO MANTIDO		Proc. 1588
votos contrários: 06	votos favoráveis: 14	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
09/09/91		

17993 MAR 91 8:10

Jundiá, 15 de março de 1991.

PROTÓCOLO Nº 1

LIDO EM PLENÁRIO
19/03/91
Secretário

PROTÓCOLO

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

Nessa oportunidade, fazendo uso da

faculdade conferida pelo artigo 72, VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares que integram a Colenda Câmara Municipal, que estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 5.112, aprovado em Sessão Ordinária do dia 19 do mês de fevereiro do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que afetam dispositivos nele constantes.

O projeto em exame tem por objetivo autorizar a criação da Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN. Entretanto, no trâmite legal do projeto, junto a esse Legislativo, emendas aditivas foram inseridas aos artigos 5º (parágrafo 2º), 7º (parágrafos 5º e 6º) e 15 (parágrafos 1º e 2º).

As emendas aditivas antes citadas previram o acesso aos dados, através dos terminais, de modo recíproco, entre Prefeitura e Câmara; fixaram a observância da Lei das Sociedades Anônimas, publicidade e prioridade a cidadãos e empresários locais quando da subscrição de ações e, ainda, a aplicação da lei antes referida à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Companhia, bem como a prestação de informações, pelo Presidente da CIJUN, à Câmara.

De plano, verifique-se que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal



está compreendida no rol daquelas cuja competência é privativa do Chefe do Executivo.

Assim, as emendas aditivas aprovadas pelo Legislativo afiguram-se ilegais, posto que violam o artigo 46, V da Lei Orgânica do Município.

Isto porque, a Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN, criada sob a forma de Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica própria, a teor do artigo 100 do Estatuto Orgânico do Município está compreendida na Administração Indireta que integra a Administração Municipal.

Dessa forma do substrato fático que gera a ilegalidade a macular a propositura exsurge a inconstitucionalidade que se propugna.

Portanto, configurada ofensa à regra de competência está o Legislativo ferindo, além do princípio próprio, o princípio constitucional da separação dos poderes.

A competência privativa, como privilégio constitucional em favor do Executivo (art. 61, § 1º, "b" da Constituição Federal) não pode ser invalidada com a concessão de poder ilimitado ao Legislativo.

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta-



do Governo, possa o Legislativo mo
dificá-la com absoluta liberdade -
de criação, transmutando-lhe o al
cance e a substância para estabele
cer situações que, explícita ou im
plicitamente, não se continham na
iniciativa governamental". (Caio -
Tácito, "Poder de iniciativa e po
der de emenda", in RDA 28/51).

A limitação da competência pri-
vativa do Executivo, com a observância tão só do poder precípua
da iniciativa, faz configurar a ingerência do Legislativo - em
atividade própria do primeiro, de modo a restar desobedecido prin-
cípio arraigado tradicionalmente na estrutura organizacional do
Estado Federativo Brasileiro, qual seja, a independência e har-
monia dos poderes.

Nesse aspecto, não é demais re-
memorar o teor dos respectivos dispositivos legais e constitui-
onais aplicáveis à espécie:

Lei Orgânica do Município

"Art. 49 - São órgãos do Govern-
no Municipal, independentes e
harmônicos entre si o Executivo
e o Legislativo, sendo o primei-
ro exercido pelo Prefeito e o
segundo pela Câmara de Vereado-
res".

Constituição Federal

"Art. 29 - São Poderes da União,
independentes e harmônicos entre



si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Constituição do Estado de São Paulo

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A propósito, mais uma vez faz-se precisa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, - entrosando suas atividades específicas realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro.

.....
Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo - ao



governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (in - Direito Municipal Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed. 1981, págs. 592/593).

Analisados, pois, os aspectos de legalidade e constitucionalidade com os quais deve acercar-se a elaboração legislativa, incumbe-nos tecer, perscrutando-se o mérito, considerações específicas aos dispositivos ora vetados.

A introdução de parágrafo no artigo 59, prevendo o acesso recíproco dos dados constantes do sistema da CIJm configura ingerência de um poder no outro. A título de mero exemplo, veríamos configurada a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo na hipótese de verificação de dados armazenados relativos à matéria tributária que, por força do artigo 198 do Código Tributário Nacional, devem obedecer regras próprias atinentes, a sigilo, restringindo tais informações tão só ao Fisco Municipal.

Já os parágrafos 59 e 69 do artigo 79 do autógrafo prevêm a observância da Lei Federal nº 6.404/76 que regula as sociedades anônimas no que respeitar a movimentação e emissão de novas ações, assegurando-se, ainda, ampla publicidade da oferta e prioridade a cidadãos e empresários locais quando da subscrição de ações.

O respeito à lei própria, à matéria, como previsto é norma despida de maior alcance, vez que a atuação da sociedade só poderá dar-se em obediência à le



gislação que regula as sociedades anônimas sendo certo que "o Município, toma de empréstimo um instituto de direito privado, para servir-se dele naquilo que lhe convenha, mas, a ele, adaptando, naturalmente as normas de direito público." (Lúcia Valle Figueiredo in "Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista" Ed. Revista dos Tribunais 1978, pág. 77/78) entre estas vale lembrar, encontra-se a que prevê a publicidade dos atos da Administração Pública.

Ademais, a prioridade a cidadãos e empresários, locais que se busca imprimir à subscrição das ações caráter discriminatório em inequívoca ofensa aos princípios constitucionais assecuratórios da igualdade e liberdade para exercício de qualquer atividade econômica.

Por derradeiro, as emendas trazidas ao artigo 15 prevêem a aplicação da Lei Federal nº 6.404/76 à Diretoria Executiva e ao Conselho Administrativo, o que remete-nos às considerações antes aduzidas acerca da implícita observância ao diploma a que está jungido o ente criador da sociedade, e, a prestação de informações à Câmara pelo Presidente da CIJun.

Este último aspecto torna oportuno citar Lúcia Valle Figueiredo quando assinala: "Diz-nos, Celso Antonio, que o Estado, à maneira o Rei midas, que transformava em ouro tudo o que tocava, em tudo o que atinge, imprime a sua marca, ou seja, o regime de direito público, as normas de direito administrativo" (opus cit., pág. 78).

Destarte, a prestação de informações ora prevista haverá que subsumir-se às normas legais, contidas na Lei Orgânica do Município, que cuidam da matéria em face de constituir-se a sociedade, objeto da propositura, -



em órgão integrante da Administração Municipal.

Estando, pois, diante de tais argumentos outra medida não resta-nos senão a de vetar os dispositivos antes elencados, convictos que considerados os motivos expressos nas presentes razões, os Nobres Pares manterão o veto apostado.

Ao ensejo, reiteramos nossas protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO
em 22/03/91

10M DE 19.03.91

LEI Nº 3.694. DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiá (CIJun).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações que se denominará Companhia de Informática de Jundiá e que utilizará a sigla "CIJun".

Art. 2º — A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 3º — O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Art. 4º — A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:

I — traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município e, eventualmente, para outros órgãos públicos;

II — executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira centralizada, e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;

III — planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu arquivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV — prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único — Pela prestação dos seus serviços, "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.

Art. 5º — A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º — A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

§ 2º — Vetado.

Art. 6º — O capital da sociedade a constituir-se será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco) BTN's do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 7º — O Município deverá subscrever e realizar no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação.

§ 1º — O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º — Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º — O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º — As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º — Vetado.

§ 6º — Vetado.

Art. 8º — O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.

Art. 9º — Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 547.855 BTN's, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 — Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11 — A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Art. 12 — Fica a sociedade autorizada a:

I — celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II — transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III — hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV — receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V — receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI — devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13 — É vedado à sociedade ora constituída:

I — contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II — ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão da administração direta ou indireta.

Art. 14 — A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembleia de Acionistas.

Art. 15 — O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. Campedini
Diretor Legislativo

21 / 03 / 91

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1004.

Fls. 173
Proc. 17.568

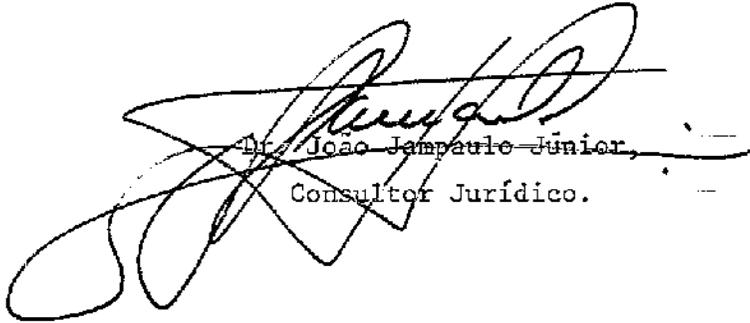
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.112.

PROC. Nº 17.568.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei nº 5.112, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 164/170.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a ilegalidade e inconstitucionalidade decorrentes da apresentação de emendas por parte do Legislativo, subscrevemos com a devida "venia" - as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as emendas inseridas no texto, não passaram pela análise deste órgão técnico, que fatalmente apontaria os mesmos vícios, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., que o veto parcial deva ser mantido pelos fundamentos jurídicos apresentados nas razões que o motivaram.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 1991.


Dr. João Jam Paulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

02 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jorge N. Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

S. M.
Presidente

02/4/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.568

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.112, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun.

PARECER Nº 5.090

Através do ofício GP.L. nº 189/91, de 15 de março p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 5.112, de sua iniciativa, que versa sobre a criação da Companhia de Informática de Jundiaí, por considerá-lo, na parte acrescentada via emendas aprovadas pela Casa, ilegal e inconstitucional.

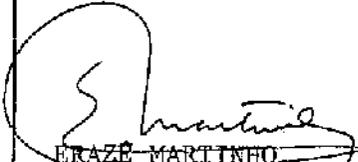
As razões que levaram àquele procedimento, esposadas às fls. 164/170, prendem-se à análise do § 2º do art. 5º; dos §§ 5º e 6º do art. 7º e dos §§ 1º e 2º do art. 15, que, segundo o Prefeito, representam ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que não lhe é afeto.

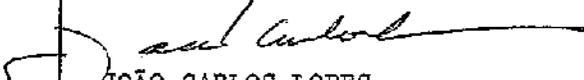
As emendas que resultaram nas alterações do texto foram apresentadas com o intuito de propiciar à Câmara acesso às informações constantes do banco de dados da empresa municipal, assim como para oferecer margem à Edilidade para controlar e fiscalizar as atividades dessa sociedade de economia mista, dever do Legislativo como Poder, e assim por nós entendido por ocasião da aprovação da matéria.

Desta forma, não acolhemos o veto oposto, concluindo, assim, firmando posicionamento pela sua rejeição Plenária e, via de consequência, a promulgação pela Casa da lei pertinente.

É, pois, o parecer.

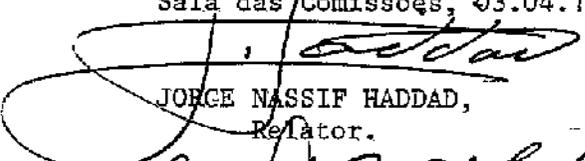
APROVADO EM 03.04.91


GRAZE MARTINHO,
Presidente.

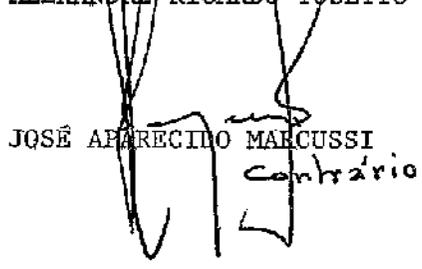

JOÃO CARLOS LOPES

*
RSV

Sala das Comissões, 03.04.1991


JORCE NASSIF HADDAD,
Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Contrário



90ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 09.04.91.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.112

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 14

REJEITO 6

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 04.91.10.

Proc. 17.568

Em 10 de abril de 1991

Exmo. Sr.

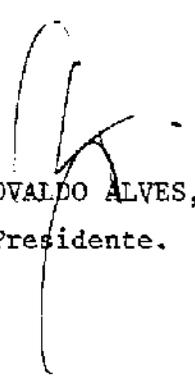
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.112, encaminhado a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 189/91, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Apresentamos, mais, na oportunidade, as saudações de nossa estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

